

**UNIVERSIDADE TIRADENTES
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS**

**RACISMO RELIGIOSO E A TUTELA DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO TRABALHO: tambores silenciados no ambiente
de trabalho**

ADRIANA NASCIMENTO SEIXAS

Aracaju
2021

**UNIVERSIDADE TIRADENTES
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS**

**RACISMO RELIGIOSO E A TUTELA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO: tambores silenciados no ambiente de trabalho**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em direito da Universidade Tiradentes como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos

ADRIANA NASCIMENTO SEIXAS

Orientador: Prof^o Henrique Ribeiro Cardoso

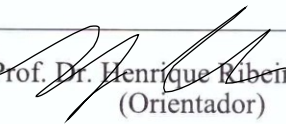
ARACAJU
2021


RACISMO RELIGIOSO E A TUTELA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO: TAMBORES SILENCIADOS NO AMBIENTE DO
TRABALHO


Adriana Nascimento Seixas

DISSERTAÇÃO SUBMETIDA AO PROGRAMA
DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA
UNIVERSIDADE TIRADENTES COMO PARTE
DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A
OBTENÇÃO DO TÍTULO DE MESTRE EM
DIREITOS HUMANOS.

Aprovada por:


Prof. Dr. Henrique Ribeiro Cardoso
(Orientador)


Dra. Viviane Coelho de Séllos Konoerr
(Examinadora Externa/UNICURITIBA)


Dr. Janice Zaage Thomasi
(Examinadora Interna/UNIT)

Aracaju
2021

S457r Seixas, Adriana Nascimento
Racismo religioso e a tutela do Ministério Público do Trabalho: tambores silenciados no ambiente de trabalho / Adriana Nascimento Seixas; orientação [de] Prof. Dr. Henrique Ribeiro Cardoso – Aracaju: UNIT, 2022.

102 f. ; 30 cm

Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Universidade Tiradentes, 2022
Inclui bibliografia.

1. Direitos Humanos. 2. Ministério Público do Trabalho. 3. Povos e comunidades tradicionais de terreiro. 4. Racismo religioso 5. Relações de trabalho I. Seixas, Adriana Nascimento. II. Cardoso, Henrique Ribeiro (orient.). III. Universidade Tiradentes. IV. Título.

Dedico este trabalho aos meus pais Adriano e Carmelha, meus irmãos Igor e Léo, minhas sobrinhas e aos meus guias, a quem não posso ver, mas os posso sentir e são a força e a coragem da minha existência.

Agradecimentos

A Deus, a Espiritualidade, ao que há de maior do que todos nós, aos meus guias e meus ancestrais, que por tantos nomes são chamados, agradeço pela minha vida e proteção sempre proporcionada. A concretização desse trabalho só foi possível graças a presença de tantas divindades em mim.

Aos meus pais, com quem aprendo diariamente o que é amar incondicionalmente, por toda dedicação e esforço despendido ao longo da minha vida.

Aos meus irmãos e minhas cunhadas, por serem os responsáveis pela união da minha família, base necessária para a sobrevivência na vida acadêmica.

As minhas sobrinhas e meu sobrinho (Lara, Júlia, Helena e Mateus) que me provam e me relembram a existência da bondade fecunda e me dão forças para seguir no caminho do bem.

Aos professores que gentilmente, aceitaram fazer parte da banca de defesa deste trabalho, na certeza de que é possível aperfeiçoá-lo. Além de todos os professores e professoras, coordenadores e colaboradores do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIT pelo apoio às minhas iniciativas e participação na construção desse sonho.

Ao Professor Doutor Ilzver Matos, por ter aceitado a orientação desta pesquisa, pelas orientações sempre pontuais, pela presença pessoal em minhas histerias e desânimos, sempre com a mais perfeita paciência em seguir me orientando, e mais ainda, pela amizade e exemplo de vida.

Ao Professor Doutor Henrique Ribeiro Cardoso, por ter aceitado me receber como orientanda já no final do trabalho e que foi tão presente e pontual em suas considerações que fez parecer que estava construindo página por página comigo.

Aos amigos e colegas de mestrado, em especial, Joyce, Matheus Kaltner, Flavio e Luciana, pela presença intensa em cada página dessa dissertação.

A todos amigos e amigas que compreenderam a minha ausência e foram ouvidos ativos quando necessitei, me lembrando que existe muita vida além do mundo acadêmico.

Ao meu chefe e grande amigo Marcos Póvoas, sem a sua tranquilidade, lealdade e suporte, essa pesquisa não se concluiria.

Ao Babalorixá Reuber Rosendo, sem ele nada do que foi estudado sobre a religiosidade de terreiro faria sentido.

Isso é pra te levar no Ilê
Pra te lembrar do Badauê
Pra te lembrar de lá

Isso é pra te levar no meu terreiro
Pra te levar no Candomblé
Pra te levar no altar

Isso é pra te levar na fé
pois Deus é brasileiro
Muito obrigado Axé

Muito obrigado Axé
Muito obrigado Axé
Ilumina o Mirin Orunmilá
Na estrada que vem a cota
É um malê é um maleme
Quem tem santo é quem entende

Quanto mais pra quem tem Ogum
Missão e paz
Quanto mais pra quem tem ideais e os Orixás

Quanto mais pra quem tem Ogum
Missão e paz
Quanto mais pra quem tem ideais e os Orixás

Joga as armas pra lá
Joga, joga as armas pra lá
Joga as armas pra lá
Faz a festa

(Muito Obrigado Axé, Carlinhos Brown)

RESUMO

O estudo parte da constatação da inefetividade da tutela estatal providenciada pelo Ministério Público do Trabalho na defesa do racismo religioso enfrentado pelos povos e comunidades de terreiro. Sendo estes silenciados em decorrência da posição de hipossuficiente que se encontra o trabalhador de maneira geral. Ainda que a Constituição Federal de 1988 expressamente garanta o direito à Liberdade Religiosa: liberdade de crença, de culto e de organização religiosa, os praticantes das religiões afro-brasileiras são vítimas habituais de desrespeito provocado pela cultura hegemônica eurocêntrica, fundamentalista, advindo do Estado ou de membros de outras religiões. Nesse contexto, problematiza-se e questiona-se se o racismo religioso em face dos povos e comunidades tradicionais de terreiro é efetivamente enfrentado pelo Ministério Público do Trabalho no âmbito das relações laborais. A partir do conhecimento da situação de carência vivenciada pelos trabalhadores, especialmente no tocante a condutas discriminatórias, a hipótese que se apresenta é a possibilidade de haver baixa proteção por parte do Ministério Público do Trabalho por razão da subnotificação de casos de racismo religioso no ambiente do trabalho em face dos povos e comunidades de terreiro. Dessa forma, é imperioso que se converse, como objetivo específico, sobre o racismo religioso nas relações laborais e de que forma ele vem sendo enfrentado. Outro objetivo importante para a discussão do tema é confirmar o caráter de interesse público primário de que é dotado o racismo religioso, o que faz com que este deva ser objeto de resposta a ações emanadas do Ministério Público do Trabalho. Visa também investigar a baixa notificação dos casos e como esta é capaz de causar a baixa proteção vivenciada pelos trabalhadores vítimas do racismo suportado pelos religiosos afrodescendentes. A partir da natureza de direitos humanos de todo o exposto, objetiva-se, enfim, cobrar uma resposta institucional do Ministério Público do Trabalho.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Ministério Público do Trabalho; Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro; Racismo Religioso; Relações de Trabalho

ABSTRACT

The study starts from the verification of the state protection ineffectiveness provided by the Public Ministry of Labor defending the religious racism faced by the communities of terreiros. They were silenced due to the low-sufficient position that the worker occupies in general. Although the Federal Constitution of 1988 expressly guarantees the right to Religious Freedom: freedom of belief, worship and religious organization, the Afro-Brazilian religions practitioners are habitual victims of disrespect caused by the hegemonic Eurocentric, fundamentalist culture, arising from the State or from the members of other religions. In this context, it is questioned if religious racism practiced against traditional communities in terreiros is effectively fought by the Public Ministry of Labor in the context of labor relations. From the knowledge of the situation of needing experienced by the workers, especially in regard to discriminatory conduct, the hypothesis that arises are the possibility of low protection by the Public Ministry of Labor due to underreporting the religious racism cases in the workplace practiced against the communities of the terreiro. Thus, it is imperative to talk, as a specific objective, about religious racism in labor relations and how it has been faced. Another important objective for discussing the topic is to confirm the primary public interest character of religious racism, which makes it the object of responses and actions emanating from the Public Ministry of Labor. It also aims to investigate the low notification of cases and how this is capable of causing the low protection

experienced by workers that are victims of racism supported by Afro-descendant religious. From the human rights nature of all the above, the objective is, finally, to demand an institutional response from the Public Ministry of Labor.

Keywords: Human Rights; Public Ministry of Labor; Traditional Communities and people from Terreiro; Religious Racism; Labor Relations.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 CONSTRUÇÃO SOCIAL DA IDENTIDADE CULTURAL AFRO-BRASILEIRA, (IN)TOLERÂNCIA, LIBERDADE RELIGIOSA E SEUS SUJEITOS NO BRASIL	13
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO: AQUELES COM OS TAMBORES SILENCIADOS.....	14
2.2 DA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA AO RACISMO RELIGIOSO	24
2.3 O PARADOXO DAS LIBERDADES: LIBERDADE RELIGIOSA <i>VERSUS</i> LIBERDADE DE EXPRESSÃO	33
2.4 AQUELES QUE CALAM OS TAMBORES	44
3 OS LIMITES E AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA NO AMBIENTE DO TRABALHO EM FACE DE RELIGIÕES DE COMUNIDADES DE TERREIRO	49
3.1 A BUSCA PELA TOLERÂNCIA A PARTIR DA NÃO DISCRIMINAÇÃO: PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A ORDEM INTERNACIONAL.....	50
3.2 O ASPECTO RELIGIOSO NO AMBIENTE DE TRABALHO: ATÉ ONDE VAI O PODER DIRETIVO	57
3.3 POSIÇÃO DA CONVENÇÃO 169 OIT NO COMBATE À INTOLERÂNCIA-RACISMO RELIGIOSA EM FACE DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS DE TERREIRO.....	68
3.4 CASOS EMBLEMÁTICOS.....	71
4 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DOS POVOS DE TERREIRO	74
4.1 O MINISTÉRIO PÚBLICO NO BRASIL E AS SUAS PRINCIPAIS ATUAÇÕES EM DEFESA DA ORDEM JURÍDICA (CONCEITUAÇÃO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL).....	74
4.2 RACISMO RELIGIOSO COMO INTERESSE PRIMÁRIO	80
4.3 ATUAÇÃO INSTITUCIONAL DO MPT E O COMBATE AO RACISMO RELIGIOSO	83
4.4 RELEVÂNCIA, SUBNOTIFICAÇÃO E A NECESSIDADE DE UMA RESPOSTA INSTITUCIONAL	86
CONSIDERAÇÕES FINAIS	90
REFERÊNCIAS	96

1 INTRODUÇÃO

Esse texto se inicia com uma breve apresentação, pois trata-se de uma pesquisa acerca do racismo religioso em face dos povos e comunidades de terreiro elaborada por uma branca. Antes que isso cause qualquer desconforto, é importante explicar o porquê da escolha do tema.

Acontece que a pesquisadora é uma aprendiz das religiões africanas, alguém que desembarcou dentro de um terreiro de umbanda sem nenhum conhecimento do que acontecia ali dentro e felizmente descobriu muita beleza, caridade, harmonia. Uma comunidade com uma hierarquia muito bem definida e respeitada, cheia de cultura que passa pela música, vestimentas, alimentos, obras literárias, que oferecem à comunidade local um espaço de suporte a todas as mazelas rotineiras.

Após o desembarque no terreiro e de tantas belas descobertas, não haveria mais volta, adotou aquela estrutura religiosa como sua. Em seguida, vem o lado aprendiz no campo acadêmico. A descoberta da força que a pesquisa tem somada à vontade de proporcionar ao maior número de pessoas o conhecimento acerca do que esse povo tão tradicional vive. Ainda hoje povo de santo sofre com ataques violentos de intolerância e discriminação, essas condutas precisam ser vistas e denunciadas com a finalidade de alcançar absoluta tutela estatal.

Sendo assim, o tema foi escolhido devido à percepção da necessidade de ser tratado, conforme será visto, a atuação dos entes estatais se torna restrita devido ao restrito debate do tema ficando sujeito a limitações impostas por uma hegemonia branca.

A Constituição Federal de 1988 insere entre os direitos humanos o direito à Liberdade Religiosa, localizado especialmente no Capítulo I (Dos Direitos E Deveres Individuais e Coletivos) e no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), além dos artigos 210, §1º e 226, §2º.

No entanto, com relação à religiosidade manifestada pelos povos e comunidades tradicionais de terreiro é necessário um tratamento mais efetivo. Sabe-se que o direito de realizar seus rituais é garantido, contudo, habitualmente, surgem notícias que abordam ataques provocados por adeptos de outras religiões, em especial as neopentecostais e do próprio Estado.

A Constituição Federal de 1988 junto com a Consolidação das Leis Trabalhistas prevê uma série de direitos que buscam coibir práticas discriminatórias com o fim de garantir um ambiente de trabalho sadio. Apesar disso, o que se vê são trabalhadores praticantes das religiões

afro-brasileiras sofrendo assédios fundamentados nas particularidades dos adeptos das mencionadas religiões, mais comumente a umbanda e o candomblé.

Percebe-se que a questão da intolerância religiosa está conectada com a construção histórico-política-social do Brasil que enxerga o que vem do negro como algo sujo, errado e demonizado. A cultura branca, judaico-cristã colonizadora inseriu na população essa ideia. O racismo nasce dessa ideia e o racismo religioso é uma das suas vertentes.

O enfrentamento ao racismo religioso em todas as áreas torna-se imperioso. Desde o ente estatal até particularmente por cada indivíduo ele é necessário. Especialmente, quando um dos polos é o hipossuficiente, cabe ao Estado a promoção da defesa do interesse público primário, em especial, ao Ministério Público através de Ação Civil Pública, termos de ajustamento de conduta, processos fiscalizatórios, fomento às denúncias e desenvolvimento de políticas afirmativas com esse objetivo.

Partindo do desconforto causado pelo exposto, questiona-se se o racismo religioso em face dos povos e comunidades tradicionais de terreiro é efetivamente enfrentado pelo Ministério Público do Trabalho no âmbito das relações laborais?

Isto posto, a principal hipótese a ser explorada é a da possibilidade de haver baixa proteção por parte do Ministério Público do Trabalho por razão da subnotificação de casos de racismo religioso no ambiente do trabalho em face dos povos e comunidades de terreiro.

Por isso, esta pesquisa objetiva em primeiro lugar dialogar acerca do racismo religioso nas relações de trabalho e como é enfrentado. Em seguida examina o caráter de interesse público primário do racismo religioso. Por fim, como a posição de inferioridade e dependência do empregado resulta na baixa notificação dos casos de racismo vivenciados por eles.

Para isso, o primeiro capítulo aborda a construção social da idade cultural afro-brasileira. Aproveita para alertar acerca do racismo, enraizado em um povo colonizado, disfarçado de intolerância religiosa. Além disso, analisa a liberdade religiosa e quem são os sujeitos ativos e passivos nas lesões a esse direito.

No segundo capítulo, que objetiva adentrar nos limites e consequências jurídicas da discriminação religiosa no ambiente de trabalho, são tratados os princípios constitucionais que regem a não discriminação e quais normas internacionais visam garantir relações de trabalho livres da discriminação.

Trata ainda do aspecto religioso no ambiente do trabalho, perpassando pelo conceito e limites do poder diretivo e pelas questões enfrentadas pelas organizações de tendência. Por fim, o capítulo narra uma série de casos emblemáticos em que se encontram episódios de violência, intolerância, discriminação e racismo em face das religiões de matriz africana.

O terceiro capítulo justifica a natureza de interesse público primário de que é dotado o racismo religioso. Partindo dessa premissa, apresenta o Ministério Público do Trabalho como legitimado para a promoção dos direitos dos povos de terreiro, e finaliza demonstrando a relevância do estudo do tema e a necessidade notificações formais dos casos ocorridos, bem como cobra uma resposta institucional do Ministério Público do Trabalho.

A construção teórica dessa pesquisa foi embasada na pesquisa bibliográfica, como também a documental. Vale-se do método de abordagem dedutivo, visto que inicia com abordagem de temas gerais, para só ao fim adentrar na questão específica da resposta institucional na tutela dos direitos trabalhistas dos povos e comunidades tradicionais de terreiro.

O trabalho se retroalimenta pela vivência particular nos terreiros, especialmente de umbanda, convivência com chefes e filhos de casas de santo. Como também, da atuação na advocacia trabalhista em defesa dos empregados que proporcionam contato direto tanto com o judiciário quanto com os ministérios públicos trabalhistas. Logo, o interesse e a aplicação prática da pesquisa são expressos. Pois, novas estratégias podem ser adotadas junto empregados praticantes de religiões de matriz africana para auxiliá-los nas denúncias e conseqüentemente no enfretamento adequado por parte do Ministério Público do Trabalho.

2 CONSTRUÇÃO SOCIAL DA IDENTIDADE CULTURAL AFRO-BRASILEIRA, (IN)TOLERÂNCIA, LIBERDADE RELIGIOSA E SEUS SUJEITOS NO BRASIL

Apesar de se encontrarem no Brasil desde a sua colonização, em maior ou menor proporção, ainda no momento presente, as religiões afro-brasileiras, estão tomadas pelo desconhecimento, medo, ignorância, e, conseqüentemente, motivo de intolerância, preconceito e discriminação. Tudo isso, resulta em violência seja mental ou física.

Por isso, esse capítulo irá apresentar primeiramente um panorama histórico da chegada, transformação e surgimento dessas religiões no Brasil. Procurará entender qual o ponto de origem étnico e racial de tais liturgias, para assim, conceituar o que seriam os cultos afro-

brasileiros, os povos e comunidades tradicionais de terreiros e suas principais atuações. Como também, destacará quem são as vítimas dos atos de intolerância, preconceito e discriminação.

Em seguida, tratará do cenário prático, dos atos de violência, demonstrando que mais do que situações de intolerância, o que acontece é motivado por preconceito e racismo, e, assim, apresentar o conceito de racismo religioso.

Prosseguindo, as liberdades e seus conflitos enquanto princípios constitucionais e de direitos humanos serão apreciadas.

Para complementar, destacaremos quem são os sujeitos ativos que mais comumente cometem os atos de intolerância religiosa no Brasil.

Dessa forma, acredita-se que essa primeira parte da pesquisa consiga apresentar quem são os sujeitos ativos e passivos da violência religiosa e o que se atinge com tais práticas. Deseja informar sobre os preconceitos que esses povos sofrem em todos os âmbitos da vida, para no próximo capítulo afunilar sua abordagem quanto ao âmbito laboral.

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO: AQUELES COM OS TAMBORES SILENCIADOS

Para apreciar a evolução constitucional social da liberdade religiosa no Brasil, sob a perspectiva das práticas adotadas pelos povos tradicionais de terreiro, é necessário adentrar no contexto histórico da chegada e formação desses povos no Brasil. E, então, compreender quem são os sujeitos passivos da intolerância/racismo religioso, mais especificadamente, no âmbito laboral.

A vinda dos negros se explica por vários motivos. Além da pequena densidade demográfica para dar vazão a uma produção em grande escala de cana-de-açúcar, os índios sucumbiram ao excesso de trabalho exigido: sem nenhum custo inicial, eram explorados no limite de suas forças. (CAVALCANTI, 2016).

O aumento da demanda de trabalhadores em minas e engenhos de açúcar e a escassez de indígenas para esses trabalhos fez surgir a migração forçada de africanos para o Brasil.

Somado a isso,

a Coroa Portuguesa possuía interesse no aprisionamento do negro, em outras palavras, o apresamento do indígena era interessante porque proporcionava produção barata;

mas a escravidão do negro africano, além de igualmente viabilizar a produção a baixos custos, gerava altos lucros ao governo e aos comerciantes. (CAVALCANTI, 2016).

A Diáspora africana envolvendo o Brasil, perdurada entre 1525 e 1850, representou oficialmente mais de cinco milhões de africanos prisioneiros e escravizados trazidos para o nosso país. (PRANDI, 2000).

Africanos traficados e índios passaram a ter sua cultura agregada. Para Guiné (2017), a migração forçada de africanos para o Brasil, em conjunto com os povos indígenas que aqui viviam antes da invasão ibérica, é um dos principais motivos pelo amplo aspecto multicultural existente em nosso solo, o qual difere muito de outras ex-colônias.

Nesse contexto, a história das comunidades e povos tradicionais de terreiro, prova ser uma história de resistência. Os africanos que tentavam manter seus cultos na terra estrangeira como um último grito de autonomia por entre os grilhões que os prendiam eram duramente penalizados. (NERIS, 2017).

Ocasionalmente, as religiões de matriz africana foram introduzidas entre os séculos XVI e XIX no Brasil, até mesmo como forma de combate à submissão escravagista e manutenção de vínculos emocionais com a terra de origem.

O culto aos orixás, divindades africanas, buscava retomar a vida espiritual das classes desfavorecidas e procurava reconstituir os terreiros da África no Brasil:

formou-se uma espécie de instituição de resistência sociocultural em que, até meados do século XX, uma espécie de instituição de resistência cultural, primeiramente dos africanos, e depois dos afrodescendentes, resistência à escravidão e aos mecanismos de denominação da sociedade branca e cristã que marginalizou os negros e os mestiços mesmo após a abolição da escravatura. (PRANDI, 2000).

Na tentativa de manter seu domínio, os colonizadores europeus impunham a evangelização aos negros africanos, tornando-os católicos. A intenção era promover a fé cristã sob uma ótica europeia, ou seja, ocidental e colonizadora. A cultura negra era menosprezada, o direito de constituir uma família organizada de acordo com suas tradições, era oprimido, suas raízes culturais eram abafadas.

Do ponto de vista do colonizador, esse projeto era propagado como um presente, no entanto, para o povo escravizado, nada mais era que a erradicação dos seus valores.

Como ferramenta para esta aculturação do africano, foi utilizada a romanização da sociedade, entre os anos de 1842 a 1968, prevaleceu o projeto romanização e ocidentalização

da sociedade brasileira. Agora o objetivo era de romanizar a Igreja e ter o clero como centro. (SANTOS, 2007).

Nessa fase, o mais importante era europeizar o Brasil e para que isso ocorresse era preciso desconsiderar as culturas chamadas “inferiores”, em destaque os negros e os indígenas.

Bortoleto (2019) diz que “a metrópole portuguesa, sediada em Lisboa, adota o que os historiadores chamam de regime do padroado”:

sistema que aproximou a administração colonial lusitana à Igreja Católica Romana, permitindo que os sacerdotes católicos fossem tomados como funcionários estatais e a coroa portuguesa regulasse a vida clerical, dando em contrapartida o monopólio religioso à Igreja (BORBOLETO, 2019).

Sendo assim, Santos (2007) coaduna com a ideia de que os negros eram obrigados a “engolir” o esquema da europeização o que favorecia, assim, a instalação da ideologia do embranquecimento em suas mentes. E conclui, aqueles que procuravam manter contato com sua cultura, principalmente através da vivência da fé nas religiões afro, eram impiedosamente perseguidos. Verger (1998) reforça:

a construção das comunidades afrodescendentes no Brasil se deu por uma “consequência imprevista do tráfico de escravos”. O tráfico negreiro foi responsável pela coexistência no “novo mundo” uma multidão de cativos que não falavam a mesma língua, possuindo hábitos de vida diferentes e religiões distintas. Todas essas nações apenas tinham em comum “senão a infelicidade de estar, todos eles, reduzidos à escravidão, longe de suas terras de origem” (VERGER, 1998, grifo do autor).

Povos de diversas etnias africanas chegaram ao Brasil, Carneiro (1936) informa que

[...] dos povos africanos transportados para o Brasil duas categorias, definidas de acordo com sua procedência, se mostram mais importantes os sudaneses e os bantus. Os bantus são originários do sul da África (Angola, Congo, Moçambique), enquanto que os sudaneses são originários da África Ocidental (Níger). Os negros sudaneses eram compostos pelos nagôs (yôrubás), os gêges (êwês), os minas (tshis e gás), os haüsás, os galinhas (grúncis), os tapas, os bornús, etc, mas eram os nagôs que se sobressaiam”.

Ainda nos navios negreiros as práticas religiosas e culturais do negro africano já sofriam uma simbiose provocada pela variedade de etnias que ali se encontravam.

Segundo Carneiro (1936) o catolicismo completou a obra da “nova” cultura que surgia, pois, os cultos africanos não chegaram puros da África. O próprio tráfico negreiro, desde o século XV, pusera europeus e africanos em contato direto. Além disso, o agrupamento no

mesmo lugar de negros das mais diversas procedências, possibilitou a fusão de várias mitologias originais e o desaparecimento necessário de algumas.

Com a tentativa da Igreja Católica de obrigar os escravos a cultuarem a doutrina cristã, a propagação e o exercício das obrigações religiosas africanas tornaram-se limitadas.

Ainda como instrumento de resistência, muitos escravos passaram a realizar celebrações aos seus deuses no mesmo dia das festividades católicas, de forma a não abandonar a sua fé nas divindades de sua terra natal. Sendo assim, a prática de um apanhado de religiões advindas das mais diversas etnias africanas finda por criar novas religiões, que misturam, ainda, as práticas cristãs e indígenas.

Surge o sincretismo religioso, como uma máscara que encobre a necessidade do negro de cultivar a sua crença, se confundem a ânsia de prestigiar seu aspecto identitário e a urgência de se esconder atrás do catolicismo.

Bastide (1961) narra que os cultos africanos passaram tanto por um sincretismo interno, entre os variados cultos aos orixás peculiares a cada povo que aqui se misturou e fundiu, como por um sincretismo de maiores proporções entre o resultado dessa mistura interna com as religiões brancas (catolicismo e espiritismo) e a “mítica ameríndia”, agindo e reagindo, a mitologia negra vai se degradando, se decompondo, se incorporando ao repertório nacional.

Seria inevitável que no Brasil mais religiosidade se somasse, aqui a combinação se deu com a influência do catolicismo imposta pelo colonizador português e mais tarde com a chegada do espiritismo kardecista nascido na França.

O kardecismo não passou ileso e também vivenciou perseguição por suas práticas, Bortoleto (2019) denuncia:

[...] presente no Brasil desde o fim do século 19, o Kardecismo recebeu intensas críticas quanto ao seu caráter mediúnico e destoante do “modelo” hegemônico católico. Denunciados por porta-vozes da medicina acadêmica do período, os rituais de cura realizados por tais médiuns, por exemplo, chegaram a ser enquadrados como “curandeirismo” e “prática ilegal da medicina”.

Um variado número de vertentes religiosas de descendência africana se formou no Brasil, dentre elas, o batuque, o tambor de mina, a macumba, a jurema, as “nações” nagô e Oyo, o candomblé e a umbanda, todas inspiradas pelas tradições Yorubas. (DANDARA e LIGEIRO, 1950).

No entanto, deixa-se de lado a análise aprofundada de todas elas e manteremos como foco principal a Umbanda e o Candomblé. Importante lembrar que se trata de uma pesquisa teórica com repercussão nas esferas social e jurídica.

Em cada uma dessas religiões há diversidade de rituais. No entanto, apesar de suas variações, todas possuem características comuns. Oliveira (2014) ao se aprofundar no estudo de Edson Carneiro (1936) enumera as quatro principais: 1) A possessão pela divindade; 2) O caráter pessoal da divindade; 3) A consulta a algum oráculo; 4) A homenagem obrigatória aos mensageiros celestes que transmitem os desejos humanos, e conclui que esses cultos constituem realmente uma unidade, que assume formas diversas em cada lugar.

É interessante notar que a maior parte das religiões afro-brasileiras, notadamente aquelas que mantiveram maiores ligações com uma ideia de África no Brasil, legitimaram-se dentro do escopo do pluralismo religioso a partir da justificativa de que são herdeiras da tradição africana no Brasil, conforme a nova configuração de seu principal aliado, o movimento negro. (BORTOLETO, 2019).

Não menos importante está o caráter de resistência cultural que tais práticas continham, eram um caminho de preservação do legado cultural e étnico dos africanos escravizados e seus descendentes, configuravam “a resistência à escravidão e aos mecanismos de dominação da sociedade branca e cristã que marginalizou os negros e mestiços após a abolição da escravatura.” (PRANDI, 2004; VERGER, 1981).

Infelizmente, em decorrência da imposição de um branqueamento alimentada pelo cristianismo, o negro sentia necessidade de, antes de tudo, ser católico. Esta imposição justifica o sincretismo entre os orixás, divindades africanas, e os santos católicos.

Em decorrência dessa deslegitimação das práticas dos povos de terreiro muitos praticantes das religiões de matriz africana passaram a se considerar e se apresentar como católicos, o que causou uma percepção errônea do número de seguidores dessas religiões.

Não se pode esquecer que os negros, ao chegarem ao Brasil, eram obrigatoriamente batizados, recebendo inclusive, nomes cristãos, perdendo até mesmo sua identidade como pessoa, “para salvação da sua alma e devia curvar-se às doutrinas religiosas de seus mestres”. (VERGER, 1981).

Assim, Ferretti (1998) alega que o sincretismo é uma forma de relacionar o africano com o brasileiro, de fazer alianças como o escravo aprendeu na senzala e nos quilombos sem

se transformar naquilo que o senhor desejava, nem ficar presos a modelos ideológicos excludentes. O autor considera essa prática uma estratégia de transculturação que reflete a sabedoria que os fundadores também trouxeram da África e eles e seus descendentes ampliaram no Brasil.

Em decorrência do sincretismo, podemos dizer que as religiões afro-brasileiras têm algo de africanas e de brasileiras, sendo, porém, diferentes das matrizes que as geraram. (FERRETTI, 1998).

Atualmente, as práticas realizadas pelos povos de terreiro que mais se destacam são o Candomblé e a Umbanda, e em menor escala a Xangô e a Jurema ou Catimbó. O termo candomblé se relacionava aos barracões também chamados de terreiros.

Nas palavras de Carneiro (1936) candomblé se referia às “grandes festas anuais da religião negra”. Para Bastide (1961), o candomblé é uma África em miniatura, onde o lugar do culto aparece sempre como um verdadeiro microcosmo da terra ancestral.

O termo Candomblé, vem de *Kandomble*, que significa “rezar, “invocar” ou “pedir intercessão dos deuses” (LIGÉIRO, 1993).

No Brasil, cultua-se o candomblé de origem iorubá, que venera um conjunto de orixás que possuem atributos, personalidades e até mesmo, sentimentos humanos, como também, se correlacionam com elementos e forças da natureza. (DANDARA e LIGÉIRO, 2013).

O culto aos orixás muitas vezes se reflete nos santos católicos, e por essa razão muitos rituais católicos foram acolhidos aos rituais de terreiro. Exemplificando-se, Ogum é São Jorge, Iansã é Santa Barbara, Iemanjá é Nossa Senhora, dentre outros.

Para Silva (2005) a associação dos deuses africanos com os santos católicos era mais uma e a mais famosa estratégia utilizada pelos fiéis dos cultos de origem africano.

Essa estratégia de disfarce associativo entre os santos tornou Xangô, o deus do fogo e da justiça Yorubá, em São João Batista, santo católico que possui sua homenagem nos festejos juninos. Dessa forma os fiéis das religiões afro-brasileiras podiam realizar publicamente a festa anual da Fogueira de Xangô desde que tivessem as aparências de uma fogueira a São João Batista. (SILVA, 2005).

A primeira Carta Republicana brasileira constitucionaliza o Estado Laico, promulgada no ano de 1891, o Brasil estabelece, pela primeira vez, a separação legal entre Igreja e Estado. Sem menção a Deus em seu preâmbulo, a Constituição de 1891 apresentou, a partir do Decreto

119-A, de 7 de janeiro de 1890, a separação entre o Estado e a Igreja Católica. (BORBOLETO, 2019).

Traz, portanto, novas características ao Estado Brasileiro, mas ainda assim muitos praticantes das tradições dos povos de terreiro mantêm manifestações da cultura católica. O catolicismo se torna uma máscara de proteção usada pelas religiões afro-brasileiras.

A Umbanda surge no contexto da implantação do estado laico no Brasil, sendo uma religião genuinamente brasileira, que une características do candomblé, dos caboclos indígenas, do espiritismo de Alan Kardec e do cristianismo.

No início do século XX, enquanto os cultos africanos tradicionais eram preservados em seus nascedouros brasileiros, uma nova religião se formava no Rio de Janeiro, a umbanda, síntese dos antigos candomblés banto e de caboclo transplantados da Bahia para o Rio de Janeiro, na passagem do século XIX para o XX, com o espiritismo kardecista, chegado da França no final do século XIX. (PRANDI, 2004). É, portanto, uma religião “**essencialmente sincrética**”. (BASTIDE, 1961, grifo do autor)

Como sustenta Prandi (2004), chamada de religião brasileira por excelência, a umbanda juntou o catolicismo branco, a tradição dos orixás da vertente negra, e símbolos, espíritos e rituais de referência indígena, inspirando-se, assim, em três fontes básicas do Brasil mestiço.

Ademais, estudos apontam que a Umbanda foi anunciada em 1908, quando Zélio Fernandino de Moraes, incorporado pelo Caboclo das Sete Encruzilhadas, aparece numa sessão espírita Kardecista e anuncia a nova religião. (SANTANA, BALDIOTTI, 2020).

Atualmente, o Decreto nº 42557/2016, traz a religião sendo considerada como patrimônio imaterial do Instituto Rio Patrimônio da Humanidade (IRPH).

No entanto, seguindo a lógica dos candomblecistas, grande parte dos umbandistas ainda não se sentem confortáveis em divulgar sua crença e se afirmam como católicos ou como espíritas kardecistas, sendo difícil mensurar a quantidade real de adeptos dessa religião.

A formação do sincretismo na Umbanda, juntou especialmente as divindades africanas ao culto dos Santos Católicos. Não obstante,

[...] o negro precisava da religião Católica para sobreviver em uma sociedade de branco dominador, em que os negros podiam preservar suas crenças no seio familiar, mas para serem inseridos num espaço maior, deveriam ter uma identidade nacional, e a identidade católica era predominante em uma sociedade em que a ideologia branca também predominava (ORTIZ, 1999).

No curso da década de 1960, entretanto, o velho candomblé surgiu como forte competidor da umbanda. Com sua lógica própria e sua capacidade de fornecer ao devoto uma rica e instigante interpretação do mundo, o candomblé foi se espalhando da Bahia para todo o Brasil, seguindo a trilha já aberta pela vertente umbandista. Foi se transformando e se adaptando a novas condições sociais e culturais. (PRANDI, 2004).

Mais tarde, entre os anos 60 e 70, com a intelectualização da classe média carioca e paulista, o candomblé retorna a ter força e resgata sua legitimidade social em uma sociedade que procura valorizar a cultura negra e baiana, formada pelos intelectuais e artistas. Nessa época, o candomblé se destaca novamente e se espalha da Bahia para todo o território brasileiro, seguindo os caminhos já abertos pela Umbanda. Para Prandi (2004), este processo pode ser chamado de “africanização do candomblé”.

Em 2010, o IBGE fez o levantamento do Censo Demográfico na perspectiva religiosa, e concluiu que os indivíduos de religiões afro-brasileiras são uma minoria no Brasil, não chegava a representar 1% da religiosidade brasileira (0,3%).

Mais recentemente, em pesquisa realizada pela Datafolha em dezembro de 2019, o número de autodeclarados religiosos da umbanda, candomblé e outras religiões de afro-brasileiras é de apenas 2%, contra 50% de católicos e 31% de evangélicos, enquanto 10% dos entrevistados optou por declarar não possuir religião.

Percebe-se que, provavelmente, há uma subnotificação nas estatísticas dos adeptos das mencionadas religiões, possivelmente como forma de proteção adotada pelos seus praticantes, tendo em vista todo o escopo de intolerância sofrido.

Nesse sentido, Prandi (2004) atribui isso aos aspectos históricos nas quais essas religiões surgiram no século XIX, quando o catolicismo era a única religião tolerada no País, a religião oficial, e a fonte básica de legitimidade social. Por tudo isso, é muito comum, mesmo atualmente, quando a liberdade de escolha religiosa já faz parte da vida brasileira, muitos seguidores das religiões afro-brasileiras ainda se declararem católicos, embora sempre haja uma boa parte que declara seguir a religião afro-brasileira que de fato professa.

O autor (2004) alerta também:

[...] alguns adeptos do candomblé e umbanda acabam se identificando como espíritas ou católicos para fugir da discriminação. Para o autor, no candomblé, sobretudo entre os mais “puros” ou tradicionais, alguns adeptos se denominam católicos ou até mesmo

espíritas, como uma máscara para fugir do preconceito. Na umbanda, por sua vez, que já foi denominada por alguns de espiritismo de umbanda, também não é incomum, ainda atualmente, os umbandistas se chamarem de espíritas ou até mesmo de católicos. Isso faz com que as religiões afro-brasileiras apareçam subestimadas nos censos oficiais do Brasil, em que o quesito religião só pode ser pesquisado de modo superficial.

Nesse ponto, é substancial esclarecer que considerar-se-á como sujeitos passivos do problema, tudo aquilo que se refere às religiões de matriz-africana ou afro-brasileiras, os chamados povos de santo, como também a mais recente nomenclatura “povos e comunidades tradicionais de terreiro”. Sabendo que este último abrange muito mais do que as manifestações religiosas, portanto, as reflexões recairão sobre os reflexos dessas religiões, especialmente raça e etnia.

Então, são entendidos “não apenas como locais de culto religioso, mas também instrumentos de preservação das tradições ancestrais africanas e de luta contra o preconceito e de combate à desigualdade social”. (Brasil, 2011).

Por trás desse argumento a ideia é de que não apenas os religiosos passam a ser vítimas, não é apenas a liberdade religiosa que é ofendida, mas sim, todo um povo em sua mais diversa composição: território, língua, organização hierárquica, econômica, cultural, religiosa - é passível de sofrer desse problema.

Os terreiros possuem identidades próprias, os seus próprios frequentadores se identificam como inseridos em uma cultura diversa da dominante em nosso país, situações empíricas nesse sentido não faltam. (GUINÉ apud ALMEIDA, 2008).

No que tange às comunidades tradicionais de terreiro, é importante esclarecer que terreiro é o nome dado ao templo de culto das religiões de matriz africana. A Diáspora provocada pelo tráfico de negros ocasionou além da opressão cultural-religiosa, a separação de famílias, então a vivência comunitária e familiar deixada na África foi reproduzida e a família passou a ser formada para além dos laços sanguíneos, formando comunidades que replicavam uma variedade das tradições trazidas pelos seus membros e ancestrais.

Não é de se estranhar que o conjunto de membros de um mesmo terreiro se auto denomine família de santo, em que o sacerdote ou a sacerdotisa são os pais e mães de santo e os demais membros são os irmãos ou filhos de santo.

Desta forma, povos e comunidades tradicionais de matriz africana ou de terreiro é uma expressão adotada no âmbito das políticas públicas para denominar os grupos praticantes de religiões afro-brasileiras.

No momento em que crescia a valorização das culturas tradicionais na busca pela preservação da diversidade cultural, as religiões afro-brasileiras consideradas repositórios da tradição ora africana, ora negra, ora afro-brasileira – a depender dos atores que as reivindicam –, também figuravam como conteúdo e mesmo objeto de políticas públicas, passando a ser acionadas sob o termo povos e comunidades tradicionais. (JAYME; MORAIS, 2017).

Povos e comunidades tradicionais de matriz africana é uma categoria que surge na elaboração e na execução da Política de Promoção da Igualdade Racial, a partir da articulação dos movimentos afro-religioso e negro. Essa articulação reverberou em outras áreas do poder público, como educação, cultura, saúde, assistência social e meio ambiente. (JAYME; MORAIS, 2017).

A Constituição Federal de 1988 conceitua que são povos e comunidades tradicionais os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Então, somente a partir da criação da Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, em março de 2003, o Estado passou a interferir melhor nesse cenário, atuando e promovendo planos e políticas direcionados às comunidades tradicionais de terreiro. Nessa época passou-se a discutir intolerância religiosa e o chamado “racismo religioso”.

No que tange às estatísticas que caracterizam as vítimas da intolerância o Relatório da Intolerância e Violência Religiosa no Brasil (RIVIR, 2016), dos casos denunciados às ouvidorias, as religiões de matriz africana representam 27% das vítimas, enquanto 35% não informou, 16% é evangélica e 8% católica. Quanto ao gênero 51% das vítimas são homens, 48% mulheres e 1% são trans. Já na pesquisa feita levando em conta os casos noticiados em reportagens 53% dos agredidos é de religião afro-brasileira, contra 17% de católicos e evangélicos.

Nesse contexto, o Brasil se mostra um país de variedade cultural e religiosa. Nesse universo de pluralidade, a cultura afro-brasileira conquista a duras penas seu espaço em busca de reconhecimento identitário e compensação pelos infortúnios historicamente sofridos.

Por isso, a intolerância, a discriminação e a violência surgidas a partir dos conflitos religiosos contra esses povos devem ser combatidas. Sendo assim, ao longo dessa pesquisa será analisado se órgãos como os Ministérios Públicos reconhecem a relevância desses acontecimentos e tomam medidas para judicialização desses casos, baseando-se na evidência da baixa proteção direcionada aos povos e comunidades de terreiro.

2.2 DA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA AO RACISMO RELIGIOSO

Toda religião pode sofrer com a intolerância, basta qualquer conduta que vise limitar ou impedir o pleno gozo da liberdade religiosa. Porém, é preciso imparcialidade ao reconhecer que as religiões com descendência africana sofrem mais ataques e opressão proveniente do racismo estrutural que se alojou na sociedade brasileira desde o período escravocrata.

O fim do período escravocrata deixou uma herança dolorosa, de forma restrita, significou apenas o fim das correntes, porém a violência se perpetuou demonstrando-se através do tratamento dado às pessoas baseadas nos traços físicos e na cor da pele.

Iniciou-se essa pesquisa com a intenção de abordar claramente os aspectos da expressão “intolerância religiosa”, no entanto, em seu decorrer, depara-se com a seguinte indagação: a sociedade brasileira é unicamente intolerante com as liturgias e cultos das religiões praticadas pelos povos tradicionais de terreiro ou há, em verdade, um racismo associado?

É improvável falar de intolerância religiosa sem adentrar nos conceitos de racismo, pois, suas demonstrações são parte de um contexto histórico e social.

O pioneiro no estudo das religiosidades africanas e do negro foi o médico Nina Rodrigues, Bastide (1961) diz que a obra do médico já demonstrava a relação entre o preconceito com a cor e a religião, porquanto, Nina Rodrigues acreditava na inferioridade do negro e em sua incapacidade para se integrar na civilização ocidental, transformando os cultos africanos brasileiros em simples manifestações de histeria.

Barbosa (2020) evidencia que o processo de escravidão, vai muito além de uma prática histórica, mas revela perspectivas sociológicas e econômicas do Brasil do século XIX e os profundos reflexos na consolidação do racismo, uma vez que a abolição da escravatura, por meio da Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, não significou o fim da exploração dos corpos negros, a violência física e simbólica, provenientes do racismo estrutural ainda persistem.

Ainda complementa,

[...] ao analisar de que maneira os elementos que remetem a cultura negra, foram ao longo da história, considerados negativos e que deveriam ser combatidos, evidencia de que maneira a sujeição dos corpos negros a um padrão de violência e exploração, restou por negar toda a contribuição histórica do povo negro e apagar sua cultura, elementos da sua religiosidade, espiritualidade e afetividade, ligada as suas origens e ancestralidade.” (BARBOSA, 2020).

A repressão que antes vinha das mãos dos senhores de engenho e da igreja católica, hoje surge de todos os âmbitos. O “medo” que muitos dizem sentir da ideia superficial de demonização de religiões como o Candomblé e a Umbanda é confirmação de preconceito racial.

O medo do desconhecido nos afasta da percepção de certas realidades. A igreja se valeu disso para conceber o conceito de que aquilo que não era cristão não era sagrado e consequentemente, não era bom. (BARBOSA, 2020).

Essa ponderação ganha força com o eurocentrismo ainda latente nos tempos atuais. Evidência Cardoso (2013),

nos tempos modernos, a humanidade, enquanto conceito abstrato, era uma e para a cultura ocidental; isto é, historicamente foi percebida a partir de um único paradigma cultural: o do homem (masculino), branco, adulto, europeu ocidental, cristão, culto, racional e materialmente desenvolvido. Encontra-se aí a raiz de grande parte dos preconceitos em relação à mulher, ao homossexual, ao negro, ao índio, à criança, ao velho, aos imigrantes, aos membros de religiões não-cristãs, aos incultos, aos pobres, etc. O eurocentrismo, talhado pela razão iluminista, via as demais culturas como subculturas em estágios inferiores à sua e, portanto, obrigadas a seguir o mesmo modelo cultural.

No Brasil o cenário pós-abolição estabeleceu uma racialidade negra sob o prisma dos indesejados e marginalizados. (CARDOSO, 2003). A cultura negra é recorrentemente vista como práticas negativas e sendo assim devem ser escondidas.

Por isso, negar que existe o racismo estrutural é tentar esconder o sofrimento vivido por esse povo, é rejeitar a beleza, a cultura, a intelectualidade, a arte e a religiosidade negra.

O racismo estrutural não viola apenas o aspecto simbólico e psicológico do negro, o racismo estrutural gera uma infinidade de violações aos direitos fundamentais, à medida que acentua a desigualdade e a exclusão, sendo assim é brutal como o racismo seleciona os corpos indesejados, negando pertencimento e representatividade nos coloca como urgente analisar o compromisso coletivo na superação dessa sistemática violação de direitos fundamentais. (BARBOSA, 2020).

Para Almeida (2018), o conceito de racismo estrutural, do qual o racismo institucional é uma faceta, põe em evidência os padrões estéticos (no plano da corporalidade) e éticos (no plano da aceitabilidade), assumidos como neutros pelos órgãos do Estado.

Conseqüentemente, no Brasil, intolerância religiosa e racismo se confundem, negar a religião afrodescendente, é negar a cultura do negro. Como explica Flor do Nascimento (2017),

no Brasil, os gestos violentos contra as “religiões” de matrizes africanas se configuram em meio a uma dupla marca negativa: a) a exotização e demonização, por serem crenças não-cristãs ou não ligadas à cultura que a Europa – e suas projeções no “mundo desenvolvido” – adotou para si (e isso incluiria, inclusive, uma convivência menos atritante com religiões judaicas ou islâmicas, por exemplo); b) o racismo, por serem estas “religiões” constituídas por pessoas negras e formadas por elementos africanos e indígenas. Ambas as dimensões estão interligadas, de modo que, na maioria dos casos, a própria exotização e demonização é um produto do racismo.

As tradições praticadas nos terreiros não devem ser vistas apenas como manifestações religiosas, são em verdade, um apanhado cultural com o fim de conservar, manter e transformar a ancestralidade africana.

Os terreiros surgem como espaços de uma articulação brasileira de um modo de vida complexo, que carrega consigo algo que podemos chamar de um conjunto de espiritualidades herdadas dos povos africanos e reconstruída aqui, de modo a tornarem-se afro diaspóricas. (FLOR DO NASCIMENTO, 2015).

Inclusive, uma das formas de reduzir a riqueza cultural dos povos e comunidades tradicionais de terreiro é reduzi-los ao aspecto religioso, propagando a ideia de que são meramente manifestações mediúnicas e rituais festivos com batuque e sacrifício de animais.

Com a construção “científica” da inferioridade negra, continua-se uma relação de dominação sobre as religiões afro-brasileiras, o que disseminou na sociedade brasileira uma ideologia racista, contribuindo para a negação da religiosidade negra, na medida em que eliminação da identidade dessas comunidades corroboraria para a manutenção do discurso oficial da nação brasileira. (GUIMARÃES, 2018)

Flor do Nascimento (2017), suspeita que o que incomoda nas “religiões de matrizes africanas” são exatamente o caráter de que elas mantenham elementos africanos em sua constituição; e não apenas em rituais, mas no modo de organizar a vida, a política, a família, a economia etc. E como o histórico racista em nosso país continua, mesmo com o fim da

escravidão, tudo o que seja marcado racialmente continua sendo perseguido, inclusive pelo Estado.

O autor ao se aprofundar na relação entre intolerância religiosa e racismo religioso informa que a expressão “racismo religioso” é definida originariamente por Claudiene dos Santos Lima, a autora diz que “o racismo pode ser definido como crenças na de raças superiores e inferiores”.

Oliveira (2021), pioneiro na pesquisa acerca do racismo religioso, o entende como

[...] o resultado das manifestações públicas ou particulares de desconsideração sobre a amplitude e a caracterização do direito ao livre culto e crença nas religiões dos povos tradicionais de terreiro e do direito à preservação da cultura afro-brasileira, especialmente quando estes direitos são apresentados por pessoas, grupos ou órgãos como colidentes com direitos tais como a proteção à criança e ao adolescente, à fauna e à flora, à vida e à integridade física, à saúde e ao sossego ou quando esses mesmos sujeitos sociais negam, restringem ou dificultam aos povos e comunidades tradicionais de terreiro direitos trabalhistas, civis, de consumidores, de propriedade, entre outros. (OLIVEIRA, 2021).

Dessa forma é passada a ideia de que por questões de pele e outros traços físicos, um grupo humano é considerado superior ao outro. Ao direcionar os argumentos racistas para as religiões, tem-se o racismo religioso, através do qual se discrimina uma religião (FLOR DO NASCIMENTO apud LIMA, 2012)

Ideia corroborada por Tramonde (2012) que denuncia que nas religiões afro-brasileiras, quanto mais africanizado o ritual, mais baixo era considerado o “espiritismo”, ela ainda aponta uma maior aceitação aos kardecistas e rejeição aos umbandistas, “a população pobre e negra e a classe média baixa vistos como praticantes de um baixo espiritismo, confundido com fetichismo, que deveria, portanto, ser eliminado da sociedade.

Notícias de jornais diariamente trazem denúncias de casas de santo sendo invadidas e destruídas por traficantes nas favelas. Em 11 de agosto de 2019, uma casa que funcionava há mais de 50 anos foi invadida por traficantes em Duque de Caxias e a mãe de santo dirigente do espaço foi obrigada a destruir todos os símbolos representativos dos orixás. No ano de 2017 foram registradas 759 denúncias de discriminação, violência ou intolerância religiosa. Só no Estado da Bahia, foram registrados, de janeiro a maio de 2019, 67 casos de intolerância religiosa, que demonstram especialmente a ausência de solução pelo Estado para esta forma de crime. (GLOBO, 2019).

Entendendo que as chamadas religiões de matriz africana são muito mais que religiões, combater a violência religiosa torna-se primordial no combate ao racismo, por essa razão os movimentos negros passaram a se unir aos grupos religiosos.

A partir da década de 1980 que integrantes do movimento negro se aproximaram dos terreiros e passaram a incluir o universo afro religioso no discurso da construção de uma identidade negra e de sua politização. (JAYME; MORAIS, 2017)

Russo e Almeida (2016) dizem que hoje pode ser notada uma “rede de solidariedade” entre grupos pertencentes à umbanda e ao candomblé e grupos antirracistas através de caminhadas, marchas pela liberdade religiosa e contra a intolerância.

Faz-se necessária a associação entre racismo e intolerância, segundo Jayme e Moraes (2017) os religiosos afro-brasileiros recuperavam o entendimento das religiões afro-brasileiras como cultura e buscavam associar o racismo e a intolerância a essas religiões, em uma estratégia conjunta com o movimento negro.

As autoras trazem trecho da declaração final produzida na Conferência de Durban e assinada pelos estados participantes em que fica reconhecido que racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata ocorrem com base na raça, cor, descendência, origem nacional ou étnica e que as vítimas podem sofrer múltiplas ou agravadas formas de discriminação calcadas em outros aspectos correlatos como sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outro tipo, origem social, propriedade, nascimento e outros. (JAYME; MORAIS, 2001).

Um caso representativo que relaciona racismo e intolerância religiosa foi o que ficou conhecido como o “Quebra de Xangô”, episódio marcado pelo massacre de religiosos, incluindo a morte de uma mãe de santo, Tia Marcelina.

Oliveira (2014) narra que o massacre foi liderado pelos opositores republicanos, com apoio das lideranças do Exército, o massacre consistiu na violência física aos religiosos e na destruição dos seus símbolos e templos.

Neves (2010) ao reconstruir o episódio diz:

já era quase meia-noite, a função havia terminado e apenas uns poucos filhos de santo permaneciam no lugar, quando, de repente, a procissão errante, que agora se compunha de quase quinhentas pessoas, invadiu o recinto, transformando aquilo num verdadeiro Carnaval, formato que certas revoltas populares assumem em alguns eventos históricos. Móveis e utensílios foram destruídos no próprio lugar onde se

encontravam, enquanto paramentos e insígnias usados nos cultos foram arrastados para fora do terreiro, para arderem na grande fogueira montada ali.

Observa-se que promover a igualdade racial ia, então, além do combate ao racismo, pois garantia também o respeito à diversidade cultural. Uma vez que estava posto o entendimento de que o preconceito racial era transferido para as religiões afro-brasileiras, era preciso adotar medidas contra a intolerância religiosa, fazendo valer o direito à liberdade de crença. (JAYME, MORAIS, 2017).

Tal racismo religioso não é visto apenas em manifestações violentas, há também diversos casos de perseguições de órgãos públicos às suas manifestações.

Por muito tempo o Estado também foi sujeito ativo do racismo religioso, moralmente o culto a essas religiões era dotado de mistério, medo, criminalizado e enquadrado em condutas reprovadas. Leis provinciais acabaram por proibir os ritos, como extraído do seguinte dispositivo:

Art. 102. – Fica proibido: §6º - Batuques ou cateretês sem licença por escrito ou autorização da autoridade policial, e o pagamento do imposto devido à Câmara, sob pena de ser dispersado o ajuntamento, e multado o dono da casa em vinte mil réis, e casa um dos concorrentes em dois mil réis; prisão até oito dias nas reincidências para aqueles, e vinte e quatro horas para estes, até a alçada da Câmara. (LORENA, 1879).

Percebe-se que a religião não é expressamente proibida, mas tudo que faz parte de sua liturgia é tido como crime.

Recentemente, percebe-se atuações dos Ministérios Públicos Estaduais, que em lugar de cuidar da coletividade, sendo o órgão responsável pela proteção do patrimônio histórico e cultural, apresenta ações baseadas na Lei de Contravenções Penais, de 1941, como denuncia Oliveira (2021), em análise acerca do acesso à justiça pelos povos e comunidades tradicionais de terreiro

[...] por meio de seus representantes numa promotoria de justiça dos direitos do cidadão e especializada no meio ambiente, o Ministério Público de Sergipe ofereceu denúncia em face de um sacerdote de comunidade de terreiro, alegando que o templo sob sua direção desempenhava atividades potencialmente causadoras de poluição sonora, sem a devida licença ambiental exarada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMA), provocando incômodo aos moradores da localidade onde se encontrava instalado e dizendo que no terreiro são praticadas atividades religiosas com a utilização de instrumentos musicais, além de cantorias e palmas, sem que haja estrutura de mitigação dos ruídos, mesmo sendo clara a ausência de instrumentos de amplificação sonora, característica comum a templos cristãos, mas, não, nos terreiros.

Do mesmo modo o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário 494601, que declarou a constitucionalidade do abate religioso de animais, apresentou sinais de uma posição que coloca a violência contra a religiões afrodescendentes como uma das facetas do racismo estrutural.

A decisão tem potencial para dar um passo em tema de alta voltagem no cenário político brasileiro: o racismo religioso. Há anos vem se reivindicando o conceito que, no lugar de sua congênere liberal – a “intolerância religiosa” – demarca “a gravidade e, sobretudo a especificidade da experiência de uma violência perpetrada contra as religiões de matriz africana, que tem no racismo o seu sustentáculo de legitimação e ação destruidora”, posto que as agressões por elas sofridas “não se circunscrevem a um caráter puramente religioso, mas a uma dinâmica civilizatória repleta de valores, saberes, losos, cosmogonias, em suma, modos de viver e existir negroafricano amalgamados nas comunidades de terreiro”. (BUENO e HOSHINO, 2019).

Salienta-se que o STF não utilizou manifestamente o termo “racismo”, no entanto, alguns ministros utilizaram fundamentos como estigmatização histórica e o preconceito racial como legitimadores de especial proteção. Inclusive, o voto do Ministro Fachin chama atenção para “a necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira”. (BUENO e HOSHINO, 2019).

Para complementar a explicação sobre o racismo religioso, é preciso sintetizar o mito da democracia racial existente no Brasil. Dantas (1988) narra que a década de 30 foi período de sua formulação, quando houve a “domesticação” das diferenças raciais no Brasil, utilizada como controle dos negros para evitar que esses utilizassem suas características culturais para buscar melhor situação socioeconômica e de poder. Práticas de origem africana passam a ser considerados como expressão da cultura nacional e não mais de origem africana ou negra.

Para o fenótipo branco reconhecer que a maioria da população de uma sociedade descende do africano estaria além da homogeneidade almejada para o reconhecimento de um estado nacional como os europeus. Para que esse plano fosse efetivo, seria necessário assimilar e dissolver as influências africanas na formação histórica do país delegando assim esses aspectos como sendo formadores da cultura popular ou ainda do folclore nacional. (GONZALEZ,1988)

Serejo (2017) diz que, nessa época, o Brasil passava a ideia de um paraíso racial e da tolerância religiosa, associados à noção de miscigenação.

Acredita-se que foi Roger Bastide, o primeiro a utilizar a expressão democracia racial, inspirado por Gilberto Freyre quando em sua obra Casa Grande e Senzala fala em harmonia

racial. Aquele autor percebe que em todos os níveis, o preconceito racial não se apresenta explicitamente, mas “na ausência de um sistema de reciprocidade nas relações entre brancos e negros. O negro é tratado afetuosamente, mas basta que um estranho chegue na casa para que logo surja outro tom entre o patrão e o visitante”. (Bastide, in: Bastide e Fernandes, 1955).

Guimarães (2018) denuncia que por um tempo os movimentos negros utilizaram e disseminaram a expressão “democracia racial” e diz que seu uso pode surpreender os militantes de hoje, tendo sido de uso corrente no movimento negro dos anos 1940 ao lembrar que o jornal Quilombo, dirigido por Abdias do Nascimento, entre 1948 e 1950, tem uma coluna intitulada justamente “Democracia Racial”, em que assinam artigos intelectuais brasileiros e estrangeiros, aliados à luta antirracista de então: Gilberto Freyre, Arthur Ramos, Roger Bastide, Murilo Mendes, Estanislau Fischlowitz, Ralph Bunche.

Apesar de a expressão ter sido veementemente utilizada como apropriada, ao longo dos estudos antirracistas percebeu-se que nada mais era do que um mito, uma enganação para acalmar os ânimos daqueles que defendiam a igualdade racial. Quem primeiro chamou atenção para quimera da expressão foi Fernandes (1965).

Portanto, as circunstâncias histórico-sociais apontadas fizeram com que o mito da 'democracia racial' surgisse e fosse manipulado como conexão dinâmica dos mecanismos societários de defesa dissimulada de atitudes, comportamentos e ideais 'aristocráticos' da 'raça dominante'. Para que sucedesse o inverso, seria preciso que ele caísse nas mãos dos negros e dos mulatos; e que estes desfrutassem de autonomia social equivalente para explorá-lo na direção contrária, em vista de seus próprios fins, como um fator de democratização da riqueza, da cultura e do poder. (FERNANDES, 1965)

Nascimento (1968) também chama atenção “o status de raça, manipulado pelos brancos, impede que o negro tome consciência do logro que no Brasil chamam de democracia racial e de cor”.

Percebe-se que sob o argumento fantasioso da existência de um multiculturalismo no país, houve a tentativa impor a existência da democracia racial, considerada utópica por diversos estudiosos. O mito da democracia racial precisa ser vencido e questões tão complexas como a diversidade étnica e cultural precisam ser ponderadas pelas estruturas de poder no momento de proferir suas decisões e estabelecer as normas que regem a sociedade. (OLIVEIRA, 2014)

Seguindo o mesmo pensamento, Chanlat e col. (2013),

ao longo dos anos, o Brasil construiu uma imagem de democracia racial, que esconde ou nega a vulnerabilidade de grupos minoritários e a perversidade conservadora de uma porcentagem da sociedade brasileira, que se julga representante exclusiva do País. Assim, ainda que tenha presenciado claras melhorias em vários sentidos, o Brasil continua cego, surdo e mudo, além de injusto e preconceituoso, em relação a parte do seu povo.

Dessa forma, percebe-se que na realidade há uma visão idealizada de democracia racial no Brasil, em que o preconceito não aparece de forma nítida, mas sempre encoberto pela ideia de aceitação das diversas culturas resultado do processo de miscigenação.

Importante ressaltar que apesar de substancialmente a umbanda e o candomblé serem compostas por negros, houve e há a cada dia a adesão dos brancos às religiões afro-brasileiras.

Bastide (1961) lembra que a religião africana, mais especificamente o candomblé, não é uma religião somente de integrantes negros, mas também de brancos e estrangeiros, fazendo-se necessária a “dissociação da religião da cor da pele”.

Nesse sentido, Prandi (2004) relaciona o aumento do número de adeptos às religiões afro-brasileiras à sua universalização, quando passou de religião étnica a religião de todos, com a incorporação, entre seus seguidores, de novos adeptos de classe média e de origem não africana. Para comprovar, apresenta dados do censo demográfico de 2000 (IBGE) que revelava que apenas 16,7% dos umbandistas se constituíam, naquele ano, de pessoas que declararam ser de cor preta, contra 22,8% do candomblé.

O racismo religioso atinge qualquer pessoa que se identifique como pertencente aos povos tradicionais de terreiro, independentemente da cor da pele. Para Nogueira (2020) o racismo religioso condena a origem, a existência, a relação entre uma crença e uma origem preta. O racismo não incide somente sobre pretos e pretas praticantes dessas religiões, mas sobre as origens da religião, sobre as práticas, sobre as crenças e sobre os rituais. Trata-se da alteridade condenada à não existência.

Nesse sentido, Prandi (1995) reflete sobre a necessidade de darmos atenção para o fato de que os espaços de preservação da cultura negra, a exemplo dos cultos de origem africana, são encarados pelo outro como fonte do mal, expressão do indesejável, ou seja, tudo que é negro não presta, independentemente de quem a pratica, tudo é visto como magia, macumba, feitiçaria, seita, ou pior, magia negra, quando aí sim a referência à origem negra é latente.

É improvável falar de intolerância religiosa sem adentrar nos conceitos de racismo, pois a intolerância religiosa contra as religiões de matriz africana propagada pela sociedade, está enraizada em seu íntimo e muitas vezes não surge de uma vontade clara e consciente e sim de um racismo estruturado, desaguado no conceito de racismo religioso, não se trata de a branquitude não concordar com a negritude, e sim, de um procurar moldar tudo que não seja eurocentrado.

2.3 O PARADOXO DAS LIBERDADES: LIBERDADE RELIGIOSA *VERSUS* LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade se coloca no ordenamento jurídico como um direito fundamental, conceituado por Barbosa (2020) como os direitos positivados, ou seja, previstos pelas normas regentes de casa Estado com intenção de limitar e controlar os abusos de poder do Estado, bem como assegurar ao cidadão uma vida com mais dignidade.

Ao buscar a proteção aos direitos fundamentais, a Constituição Federal de 1988 inspirou-se no princípio da dignidade humana. Petter (2005) diz que “a Constituição Federal identifica a dignidade da pessoa humana como um fundamento da República”, sendo a dignidade o fundamento mais sólido em nossas estruturas, imanta, por assim dizer, todos os aspectos culturais da vida em sociedade e, de um modo muito especial, o Direito.

A constituição vigente, sobretudo em relação aos direitos fundamentais, pauta-se por diretrizes sociais, para muito além da preservação de interesses econômicos e particulares, que devem se solidarizar-se. (NETO, 2014).

Nesse cenário, existe relação entre dignidade humana e liberdade individual, conseqüentemente, a busca por expressar suas convicções religiosas vem, de há muito, como anseio do corpo social, é desafio para a sua adequada e correta harmonização, longe das tensões e embates que negam o pluralismo e a liberdade de crença. (BARBOSA, 2020).

Demanda o direito à liberdade religiosa um dever de respeito a opção de crença, à dignidade dos outros, à personalidade e a obrigação de tolerância, específico de uma sociedade pluralista, igualitária e recíproca onde todos encontram-se inseridos.

Esse entendimento de tolerância, conforme descreve Bobbio (2004), sugere reconhecer que o direito de todo homem a crer de acordo com sua consciência está estritamente ligado à afirmação dos direitos de liberdade, antes de mais nada ao direito à liberdade religiosa.

Verdadeiramente, essa liberdade de religião, é composta por três modos de expressão, que seriam, a liberdade de organização religiosa, a liberdade de culto e a liberdade de crença (SARLET, 2015).

Em relação a liberdade de crença, dispõe Silva (2000) que

na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir à religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo.

A liberdade de culto, segundo Gama (2019), abrange o modo de celebração dos ofícios religiosos, sua forma de expressão e de proselitismo religioso. José Afonso da Silva (2000) complementa: a liberdade de culto consubstancia prática dos ritos, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidade aos hábitos e às tradições, inclusive no ato de contribuir para isso.

Por fim, a organização religiosa é relacionada ao Estado quando este concede liberdade às igrejas para manterem estabelecimentos e se organizarem em denominações. (SILVA, 2000).

Neste contexto, verifica-se que os indivíduos possuem ampla autonomia para assumir ou não a uma determinada religião e de alterar a crença, assim como de ser ateu. Consta-se deste modo, que a liberdade de crença possui o papel de proteger as escolhas de crença ou de fé de cada indivíduo, da própria sociedade e do Estado e de seus representantes.

De acordo com Gonçalves (2019), a liberdade religiosa corresponde ao direito que possui o cidadão de nomear seu credo ou a não escolha de credo, compreendendo-se a liberdade para não adotar a religião oficial do Estado, liberdade de reunião ou associação, refere-se a probabilidade de vincular-se abertamente, desde que para objetivos pacíficos, segundo dispõe a Constituição Brasileira de 1824.

Sendo assim, seria inconcebível que um Poder Público outorgue para os seus cidadãos total autonomia religiosa, demandando ou forçando que os mesmos adotem qualquer religião, sem atribuir aos mesmos a autonomia de não anuírem a uma confissão religiosa própria.

Com esta mesma concepção dispõe Weingartner Neto (2007) que

ancora-se, pois, o ateísmo na liberdade de consciência (art. 5º inciso VI, 1º frase - CF – como outras convicções ideológicas, filosóficas ou políticas), ao passo que a liberdade de crença (art. 5º, inciso VI, 2º frase, CF), como desdobramento da liberdade religiosa (direito fundamental como um todo), significa, nuclearmente, a livre escolha e a possibilidade de mudar ou abandonar, a qualquer momento, a própria crença religiosa.

Dispõe o art. 5º da Constituição Federal de 1988, que é inviolável o direito à liberdade de crença, deste modo, existe, por conseguinte, o direito fundamental à liberdade de credo, amparo aos espaços de culto e os seus rituais. Tal amparo se amplia a questão de que nenhuma pessoa pode ser proibida de seus direitos em razão de credo.

Em razão disso, o art. 208 do Código Penal, cita que chacota ou gozação pública por motivo religioso, aversão a símbolo ou ato religioso, impossibilitar ou perturbar ritual religioso são entendidos como delito pelo ordenamento jurídico pátrio.

Sendo assim, Gama (2019) conclui que o conteúdo da liberdade religiosa compreende a liberdade de crença, a liberdade de culto, o direito à divulgação das próprias convicções religiosas, a liberdade de reunião e a liberdade das associações religiosas. Sem se pronunciar sobre o valor espiritual das religiões, mas considerando-as como fatos sociais, o Estado deve reconhecê-las.

Neste ínterim, a liberdade de expressão como direito fundamental é legitimada como a livre expressão do pensamento e está presente também na Constituição Federal, no supramencionado artigo 5º, inciso IV, o qual estabelece que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Então, a liberdade de expressão consiste na faculdade de emitir opiniões, ideias e pensamentos, não importando a forma que se apresenta.

Moraes (2019), considera que a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtorno, resistência, inquietar as pessoas, pois a Democracia somente existe a partir da consagração do pluralismo de ideias e pensamento, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo.

No entanto, algumas vezes tais manifestações decorrem do tema religião. Nessas situações referida liberdade pode resultar em demonstrações de preconceito e discriminação, e assim, o direito fundamental à liberdade religiosa é atingido.

Segundo Mello (2004), a liberdade de manifestação do pensamento deve se destinar a proteger qualquer pessoa, mesmo que suas opiniões possam conflitar com concepções da maioria da sociedade em determinado momento histórico ou meio social. Essa proteção se destina, portanto, a evitar que incida sobre ela, por conta do efeito das suas convicções, qualquer tipo de restrição “considerando que todos devem ser livres para exprimir ideias, ainda que essas possam se demonstrar em desconformidade com a linha de pensamento dominante no âmbito da coletividade”

Um caso emblemático, conforme o Jornal Opção (2018), em que se pôs em polos opostos a liberdade religiosa e a liberdade de crença foi o caso da “Santa Blasfemia”, quando em 2016, jornais da época amplamente noticiaram o fato em que uma artesã, valendo-se do seu direito fundamental à liberdade de expressão, produziu e comercializou estátuas de gesso de santos reconhecidamente católicos com pequenas alterações em seus traços identificativos blasfemando, assim, o sagrado cristão. Utilizou-se de desenhos animados e entidades malignas. Esse acontecimento causou revolta nos fiéis católicos, o que levou ao ajuizamento de uma ação no primeiro grau da justiça goiana. O juízo de primeiro grau proibiu a artesã de seguir com a comercialização de suas obras, no entanto, mais tarde, essa decisão foi derrubada e a artista pode voltar a mercantilizar sua arte.

Além do caso descrito, em 1997 foi veiculado o livro “Orixás, Caboclos e Guias, deuses ou demônios?” de autoria do bispo Edir Macedo, líder da Igreja Universal do Reino de Deus no Brasil. Para o autor doenças, vícios e outros males experimentados pela sociedade são causados pela existência das religiões e comunidades de terreiro. E, como solução para o problema, propõe a salvação cristã e conversão ao protestantismo. Notadamente, para o bispo ele e sua igreja são heróis salvadores da humanidade.

Com a publicação do livro surge mais um caso em que se conflitam a liberdade religiosa e a liberdade de expressão. Esse foi o objeto de debate da Ação Civil Pública (ACP) proposta pelo Ministério Público Federal na Bahia (MPF/BA) contra a circulação do livro. Para o MPF/BA a obra possuía conteúdo preconceituoso e estimulava a intolerância religiosa. Em primeiro e segundo grau o Poder Judiciário entendeu que o MPF/BA estava com a razão e determinou a suspensão da venda, tiragem e circulação dos exemplares do livro. Em sede de recurso, todavia, o tribunal entendeu que apesar da existência de mensagens preconceituosas, a liberdade de pensamento deveria prevalecer.

Tavares (2012) diz que um determinado ato somente poderá ser considerado como concretização da liberdade de expressão se não ultrapassar o limite imposto pelo conceito de liberdade, qual seja, o respeito (responsabilidade) que deve haver no uso da liberdade.

Isto posto, as liberdades, quaisquer que sejam, não podem ser utilizadas em sacrifício de direito alheio, em verdade, deve haver uma conciliação entre os direitos, de modo que apenas a cada caso concreto seja possível auferir seus limites.

Sendo a liberdade religiosa um direito humano universal e inalienável, previsto expressamente na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, esta deve ser garantida e efetivada de forma que ultrapasse o campo jurídico-normativo. Na história da sociedade, amplos debates acerca das liberdades de culto, crença e de associação religiosa foram conteúdos abordados por cartas políticas e documentos internacionais. O que se busca não é apenas a existência da norma, mais que isso, é necessária sua concretização no campo pessoal dos indivíduos.

Para elucidar o tema da liberdade religiosa sob a ótica das comunidades e povos tradicionais de terreiro, esse tópico perpassa pelo contexto histórico das liberdades dos povos de descendência africana, suas comunidades e religiões. Intenciona-se trazer um paralelo histórico entre as constituições brasileiras que se preocuparam em versar sobre a religião e as nuances da manifestação de crença na sociedade.

Como já foi dito no Brasil Colônia, as práticas religiosas dos escravos eram reprimidas e uma das estratégias utilizadas para escapar da opressão, foi o sincretismo religioso, mecanismo relevante para a perpetuação da cultura negra. A legislação da época adivinha das Ordenações Reais, sendo assim, a Coroa Portuguesa impunha o catolicismo.

Ferreti (1998) chama atenção para o risco de a religiosidade de matriz africana ser confundida com o folclore. Serejo (2017) reconhece que há, de fato, vinculação do sistema religioso de matriz africana com a cultura, como aliás, todos os credos, pois a religião é uma linguagem que constitui o sistema cultural, e no Brasil, onde os elementos de matriz africana estão por toda parte, mais ainda.

Como contraponto, Nascimento (2017) adverte que a cultura africana posta de lado como simples folclore se torna um instrumento mortal do esquema de imobilização e fossilização dos seus elementos vitais” e conclui “uma forma sutil de etnocídio. Aqui, a ameaça

estava em se tornar impossível a garantia da liberdade religiosa de uma religião que não era vista como religião.

Conforme preconiza Oliveira (2014) ao reconhecer que esse panorama fez surgir um dos maiores problemas jurídico-constitucionais que os afroreligiosos enfrentaram no passado e ainda enfrentam na atualidade e indagar “afinal, como garantir a liberdade religiosa de uma religião que não é considerada como religião, e quando muito é reconhecida como manifestação das culturas populares?”

Válido contextualizar que no Brasil imperial, Estado e Igreja adotavam uma política racista, inicialmente dirigida aos judeus, posteriormente ela atingiu índios e mais fortemente os negros vindos da África. (OLIVEIRA, 2014)

Deus era o centro de todas as coisas, tudo que acontecia, advinha da sua vontade. A ideia de pecado assombrava e era eficaz em influenciar os homens em como eles deveriam se comportar, além de servir de reforço à igreja para catequizar seus fiéis com base no medo.

Havia nessa época o critério da pureza de sangue, discriminatório e segregacionista, que impunha restrições à ocupação de cargos para judeus convertidos ao cristianismo.

Segundo Oliveira (2014),

o critério discriminatório da pureza de sangue referia-se essencialmente a pessoas. Mais profundo do que ele era o corte que separava pessoas e não-pessoas, ou seja, gente livre e escravos, considerados juridicamente coisa. A condição de livre ou de escravo estava muito ligada à etnia e à cor, pois escravos eram, em primeiro lugar, negros, depois, índios e mestiços.

A Constituição Federal do Império de 1824 previa a liberdade religiosa de forma parcial e restringida, uma vez que preceitua a Religião Católica Apostólica Romana como a religião oficial, no entanto, autorizava o culto doméstico ou particular de outras práticas.

Essa imposição, segundo Oliveira (2014) ao citar Priscila Formigueri Feldens (2009), identifica essencialmente algumas contradições entre as ideias que a Constituição de 1824 propunha e o que ocorria de fato, tendo em vista a forma liberal com que a liberdade religiosa era tratada, permitida no espaço da intimidade, mas proibida no espaço público; a permanência da religião católica como religião oficial e da ideia de origem divina do poder do monarca; a manutenção do regime escravocrata e a persistência da ideia de coisificação dos seres humanos escravizados.

Neste interim, a Constituição Imperial também foi falha ao se omitir acerca da escravidão, base do sistema econômico da época, para Oliveira (2014) não poderíamos acreditar que a liberdade religiosa, alvo de intensos debates dos congressistas, referia-se às religiões afro-brasileiras, uma vez que a o tema escravidão foi ignorado.

Ao analisar as leis da época Silva Jr. (2007) comenta que mais do que escravizar e explorar o africano, era necessário impor-lhe uma religião, devassar sua identidade cultural, convencendo-o do poder de vida e de morte de que dispunham seus algozes.

Sendo assim, durante o império, quando se falava em liberdade religiosa, a intenção não era de dar liberdade às religiões praticadas pelos afro-brasileiros.

Oliveira (2014) coaduna com essa percepção ao afirmar que estas não desfrutavam do mesmo reconhecimento e prestígio experimentado pelas religiões protestantes. Para ele os debates da Constituinte ou dentre os estudiosos deste período histórico brasileiro, essa questão é secundária e não passa pelo centro da discussão sobre liberdade religiosa na Constituição de 1824.

Na mesma linha ia o Código Criminal de 1830, artigo 276, que elencou inúmeras normas de contenção às práticas afro-religiosas, como a proibição de celebração em casa, qualquer edifício que tenha forma de Templo ou publicamente, o culto de outra religião, que não seja a do Estado, ou seja, a cristã.

Serejo (2017) alarma “era necessário exterminar práticas religiosas diferentes da oficial, mas não apenas, havia de se eliminar aquelas decorrentes do Outro que a Europa não queria ter como humano, isto é, o negro, o incivilizado, o bárbaro e primitivo.”.

É o que o camaronês Mbembe (2014) chama de "austericídio" conceituando como aquilo que constitui o Outro não como semelhante a si mesmo, mas como objeto intrinsecamente ameaçador, do qual é preciso proteger-se, desfazer-se, ou que, simplesmente, é preciso destruir, devido a não conseguir assegurar seu controle total.

Com a república a Igreja perde poder, Estado e Religião se separam. Weingartner (2007) afirma que um dos efeitos da separação Estado-Religião é a igualdade entre os credos existentes, evitando que qualquer um deles (como já ocorreu) possa se aparelhar com o Estado e usar de alguns de seus poderes, acarretando na desigualdade das relações religiosas.

Frisa ainda que, no Brasil o aparelho burocrático se desenvolveu em bases religiosas, porém na ordem constitucional vigente as outras crenças e filosofias devem ser respeitadas. (Weingartner, 2007)

Ideais liberais e positivistas começam a surgir com a Constituição Republicana de 1891, conseqüentemente, declara a plena liberdade religiosa, em seu artigo 72 previa que todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum. (BRASIL, 1891).

No entanto, Oliveira (2014) alerta para uma disputa entre católicos e afro religiosos no campo religioso, demonstrando que o candomblé apresentava riscos à hegemonia católica. Identifica também a estratégia de controle adotada baseada no discurso de um Brasil civilizado, baseado na cultura europeia.

Como contraponto, às práticas culturais e religiosas afro-brasileiras preservavam e reconfiguraram saberes de matriz africana e ajudavam seus participantes na elaboração de balizas de outras identidades, que reinterpretam heranças africanas na diáspora, insubordinando-se muitas vezes contra discriminações de classe, raça e de caráter religioso. Denomina essa estratégia de abandono das “memórias selvagens”, e denuncia que a não inclusão no texto constitucional de nenhuma menção ao negro foi um dos primeiros passos dados pela legislação republicana. (OLIVEIRA, 2014)

O Código Penal da República alimentava essa ideia e criminalizava a cultura negra ao trazer como crime o charlatanismo e o curandeirismo, além disso garantia nacionalmente aos médicos a posição de únicos peritos do corpo e da cura. (SEREJO, 2017).

Desta maneira, a prática ilegal da medicina, espiritismo e curandeirismo, eram elencados como crimes contra a saúde pública. Maggie (1992) denuncia que o Estado interfere nos assuntos referentes à magia sob o argumento de que era preciso serem conhecidas e disciplinadas, no entanto, todos já as conheciam quando em momentos de dor ou ambição.

Sendo assim, magia e poder se confundem, e por isso era necessário “normatizar” as práticas dos dominados que representavam um poder paralelo sobre o corpo, ao lado do saber médico. (SEREJO, 2017).

Nesse sentido, Giumbelli (2008) informa que após os primeiros anos da Constituição Republicana havia acalorados debates sobre a aplicabilidade do conceito de religião aos cultos

que a literatura acadêmica chama de mediúnicos. Evidentemente, mais uma tentativa de negar o status merecido às questões que envolvem os negros e seus saberes.

As demais constituições mantêm a liberdade religiosa, no entanto, ainda não demonstram intenção de fazer cessar as perseguições aos cultos africanos. Nesse diapasão, a Constituição de 1934, apesar de prever a ideia de liberdade de culto e de crença, deixa brechas em sentido contrário. (RIBEIRO, 2002).

Já a Carta de 1937, manteve-se silente em relação ao casamento religioso, à assistência religiosa nas instituições de internação coletiva e à objeção de consciência. (OLIVEIRA, 2014).

Silva Neto (2013) chama atenção para um novo relacionamento entre Estado e Igreja na Constituição de 1946, “o texto constitucional de 1946 traz nova dimensão a respeito do relacionamento entre a Igreja e o Estado, passando um período de desconfiança em relação ao perigo que a Igreja porventura representasse para o poder político estatal, para um novo momento de colaboração dos seguimentos religiosos em prol da prevalência do interesse público.”

É importante ressaltar que quando se fala em Igreja trata-se da igreja católica em sua essência. O autor indica que os textos constitucionais de 1967/1969 não trazem novidades relevantes, e, aponta como única a que inclui o credo religioso como gênero, tal qual o sexo, a raça, trabalho e convicções políticas, impedindo-se a consumação de desequilibradas fortuitas fundadas igualmente na opção religiosa.

A Constituição Federal de 1988, aperfeiçoou a separação entre Estado e Igreja. Esta, é integrada de modo peculiar pelos direitos fundamentais, prova disso é que inova ao declarar inequivocamente que todo indivíduo possui liberdade de crer no que acredita.

Conforme Piovesan (2010),

a Constituição Brasileira de 1988 simboliza o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no país. O texto constitucional demarca a ruptura com o regime autoritário militar instalado em 1964, refletindo o consenso democrático “pós ditadura”. Após 21 anos de regime autoritário, objetiva a constituição resgatar o Estado de Direito, a separação dos poderes, a Federação, a Democracia e os Direitos Fundamentais, à luz do princípio da dignidade humana.

Portanto, nota-se que o Estado passa a reconhecer todo indivíduo como um ser digno de proteção, reconhecendo sua individualidade e a necessidade de proteger seus interesses,

demonstrando ser um Estado alicerçado no princípio da dignidade humana. E, dentre os traços que individualizam a pessoa humana está a sua crença, sua fé.

Os preceitos inscritos nos arts. 1º, III, 3º, IV e art. 5º, caput, já recomendavam ao Estado a observância dos princípios da dignidade da pessoa humana, a promoção do bem de todos, sem preconceito de qualquer espécie, e a igualdade. Essa liberdade de crença e de culto se traduz na exteriorização do Estado Democrático de Direito. (VIEIRA, 2019).

É característica elementar da Constituição de 1988 a imposição do Estado Laico, apesar do conceito ter surgido na Constituição da República de 1891. Isso significa dizer que o Brasil é laico por separar-se da religião e não adotar uma oficial, mas deve garantir que todos os cidadãos sejam livres em matéria religiosa, inclusive sendo cabível, para tanto, colaboração com confissões religiosas quando por interesse público (OLIVEIRA, PERLINGEIRO, 2019), esta última situação decorre do princípio da cooperação expressamente previsto em seu artigo 19.

A laicidade, segundo Oliveira e Perlingeiro (2019) compreende a doutrina de imparcialidade do Estado democrático frente a qualquer convicção relativa à religião, incluídas as crenças não religiosas. Para os autores trata-se de “imparcialidade” estatal e não “neutralidade”, tendo em vista que a tutela da liberdade religiosa deve ocorrer “tanto por uma atitude negativa de não ingerência na livre consciência de cada cidadão, quanto por uma ação positiva de garantir a manifestação religiosa de cada pessoa”.

Compreende-se, dessa forma, que o Brasil adota a laicidade e não o laicismo, pois o ordenamento jurídico brasileiro não impõe um comportamento hostil aos hábitos religiosos.

Conceituando-se, um Estado laicista é aquele que não reconhece o fator religioso na vida social e busca a exclusão de qualquer símbolo ou objeto sagrado na esfera pública. Em muitos casos, adota-se uma atitude de hostilidade ante a religiosidade. (OLIVEIRA E PERLINGEIRO, 2019).

Assim, ainda que predominem os objetivos laicos sobre os objetivos religiosos, e não haja uma opção por determinada confissão religiosa, o ordenamento jurídico estatal reconhece a importância de proteger e promover a Religião. (GAMA, 2019).

Nesse cenário, a liberdade religiosa ocupa categoria de cláusula pétrea, apenas o advento de uma nova constituição poderá aboli-la.

Em consonância com a Constituição Federal vigente, surge o Estatuto da Igualdade Racial, que discrimina em seu artigo 24, quais práticas são compreendidas como direito à liberdade de consciência e de crença exercidas pelos cultos religiosos de matriz africana. Dentre eles, a prática de cultos, celebrações de festividades e reuniões, a fundação e manutenção de lugares reservados para tais fins, a produção e comercialização de artigos e materiais religiosos fundados nas suas crenças, publicação de material com intenção de divulgar e difundir suas religiões, comunicar-se com o Ministério Público para denúncias de práticas de intolerância religiosa, dentre outros.

Para Marinho (2019), o Estatuto foi além do texto constitucional, isto porque tem por escopo a correção de desigualdades históricas na sociedade brasileira. Constata-se que evidentemente o Estado brasileiro foi marcado por um caminho permeado de negação às tradições não cristãs, mais que isso, às tradições de matriz africana, sendo que apesar das conquistas mais recentes, após a vigência da Constituição de 1988, tal desprezo ainda pode ser sentido nas relações entre os indivíduos.

Isto posto, o presente trabalho não tem a intenção de solucionar o conflito debatido, contudo sabendo que ambas as liberdades são direitos fundamentais e que inexistem hierarquia entre estes, sugere-se que análise e aplicação sejam casuísticas, conforme preceitua Fernandes (2017) “no caso concreto em si é que se poderia verificar com segurança a extensão e os limites a serem impostos a um determinado direito fundamental”.

Nesse sentido, Alexy (2015) defende a técnica da ponderação a qual deve ser aplicada a partir do princípio da proporcionalidade em que haverá uma análise acerca da intensidade da intervenção em um dado direito fundamental, levando-se em conta quais os mais significativos e relevantes para justificar a intervenção dependentemente do caso concreto. Ou seja, partindo do pressuposto de que todos os direitos fundamentais carregam a mesma importância, deve, na hipótese de colisão entre eles, serem consideradas as condições fáticas e jurídicas do caso para, só assim, decidir qual deverá ser prestigiado.

No ambiente do trabalho, não deverá ser diferente, a cada caso observar-se-á a lesão a qual liberdade é mais considerável, sempre prestigiando a hipossuficiência das tutelas desprendidas ao trabalhador.

2.4 AQUELES QUE CALAM OS TAMBORES

Templos invadidos, estatuetas de entidades destruídas, agressões verbais e em muitos casos físicas, perseguição através de denúncias infundadas em órgãos de fiscalização, esse é o cenário em que estão inseridos os povos e comunidades tradicionais de terreiro.

O Código Penal Brasileiro prevê que aqueles que praticam, induzem ou incitam a discriminação motivado por raça e por religião, praticam crime. Dessa forma, é primordial entender quem são os sujeitos ativos da intolerância em face da religiosidade dos povos de terreiro.

Entre os anos de 2011 e 2015 foram levantados dados sobre a intolerância e violência religiosa no Brasil, esse documento foi orquestrado pelo (à época) Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. O Relatório sobre Intolerância e Violência Religiosa (RIVIR) foi apresentado em 2016 e reuniu dados de abrangência nacional, tinha como intenção munir o Estado com as informações necessárias para estabelecer diretrizes e estratégias adequadas para a promoção da igualdade no âmbito religioso.

De acordo com o documento, ao analisar os casos de intolerância noticiados na imprensa, 29,1 % dos agressores é do sexo masculino, 9,8% do sexo feminino, 27% dos agressores são da religião evangélica. Importante ressaltar que o relatório denuncia a ausência de informações relevantes nas notícias da imprensa, na maioria dos casos não discrimina a idade, a cor ou a religião adotada pelos agressores. A pesquisa nos jornais teve como resultado um número menor de notícias do que o esperado. As conclusões podem ser várias, ou esses casos nem chegam a tomar uma dimensão pública, ficando na esfera particular ou ao chegar à esfera pública são vistos como questões de menor importância. (RIVIR, 2015)

Com a mesma intenção, também foi feito um levantamento com base nos casos denunciados em ouvidorias. Chama atenção para o uso de “categorias de acusação”, como “macumbeiro”, “demônio”, “diabo”, todos de forma pejorativa. Ainda afirma, cada um destes termos se amplia como um símbolo catalizador de crítica e negação sobre um modo de vida, uma visão de mundo. Organiza-se assim um sistema acusatório, baseado no mais das vezes em emoções e em um plano inconsciente de compreensão, que demarca fronteiras no espaço social. (RIVIR, 2015).

Com base nas denúncias recebidas pelas ouvidorias e demais órgãos de recepção de denúncias, o relatório apresentou que 52% dos agressores são mulheres, enquanto 48% são

homens. Quanto a faixa etária 81% são adultos, 53% são brancos e 34 pardos, contra uma minoria de negros e indígenas. No quesito religião, 73% não forneceram essa informação e 17 são evangélicos. Nesse sentido, é de grande relevância a relação entre as vítimas e agressores, a pesquisa mostra que 27% das agressões ocorrem entre vizinhos, 23% dos agressores são da família das vítimas e 11% chega a vir dos professores das vítimas.

Em contrapartida, é necessário chamar atenção para a subnotificação dos casos de violência religiosa, o documento do Ministério dos Direitos Humanos, faz tal ponderação e chama atenção para a importância de se fazer uma conscientização ou campanha de incentivo às denúncias quando se viver ou presenciar algum caso.

Sabendo disso, o relatório diz que apesar da pequena quantidade de denúncias formalizadas, diante do total identificado, observa-se esse como um termômetro para se avaliar o possível aumento da intolerância religiosa no Brasil a partir das denúncias recebidas por Ouvidorias.

Sendo assim, aproveita para trazer dados obtidos pelo Disque 100 da Secretaria de Direitos Humanos, apesar das diferenças entre os dados sobre o Disque 100 e as denúncias obtidas pelas ouvidorias. De acordo com o Disque 100, o número de denúncias subiu de 15 em 2011 para 252 em 2015.

Somado a isso, os dados não conseguem ser plenamente fiéis ao tentar delimitar os agressores a partir de características individuais, tendo em vista que a quantidade de agressores coletivos é bem superior, essa coletividade por ser institucional, não apresenta esses tipos de características (RIVIR, 2015). Tudo contribui para a baixa proteção dos povos e comunidades tradicionais de terreiro.

Para Franco e Gonçalves (2015), considera-se como agentes da intolerância tanto os membros da sociedade (há divisões) quanto o próprio Estado. Destacam-se como agentes sociais, promotores da intolerância: as igrejas e qualquer membro da sociedade em comum (que adote evidentemente a filosofia intolerante). Afirmam que as igrejas costumam ser intolerantes através de um discurso de ódio ou que difame as religiões afro-brasileiras, como também, em consequência do fanatismo, pois o agente é incisivo quando exterioriza o seu preconceito.

Nesse sentido, as perseguições policiais precisam ser lembradas. Durante muito tempo, baseado na política do branqueamento e aparados pela legislação nacional, as religiões afrodescendentes sofreram o racismo institucionalizado nas polícias.

Luhning (1996) denuncia a cruzada ao Candomblé da Bahia conduzida pelo delegado Pedro de Azevedo Gordilho, que ganhou fama pela sua rispidez na década de 1920. Luhning (1996) delata que o delegado tratava dos objetos sacros com desdém em suas apreensões, denominando-os de “exquisitos objetos”, “arsenal de feitiçaria”. Por longo tempo, batidas policiais em terreiros eram frequentes, justificando-se nos mais diversos fatores.

Com a atualização legislativa procedente da liberdade religiosa garantida pela Constituição Federal, atos de intolerância realizados por agentes públicos diminuíram, o que não significa que desapareceram, no entanto, o Estado precisou assumir uma postura ao menos imparcial frente as religiões.

A perseguição pelo Estado hoje toma aspecto de proteção ao meio ambiente, quando vizinhos de terreiro denunciam poluição sonora, e, antes do posicionamento do STF, de sacrifício de animais. No entanto, não é o objetivo dessa pesquisa se aprofundar na questão ambiental *versus* religiões de matriz africana, apesar do tema ser de interesse coletivo.

Por outro lado, o crescimento das igrejas neopentecostais traz consigo o aumento de casos de violência e intolerância, Silva (2007) em uma pesquisa mais detalhada, categorizou os ataques desse ramo religioso em 6 tipos:

Ataques feitos no âmbito dos cultos das igrejas neopentecostais e em seus meios de divulgação e proselitismo; 2. Agressões físicas in loco contra terreiros e seus membros; 3. Ataques às cerimônias religiosas afro-brasileiras realizadas em locais públicos ou aos símbolos destas religiões existentes em tais espaços; 4. Ataques a outros símbolos da herança africana no Brasil que tenham alguma relação com as religiões afro-brasileiras; 5. Ataques decorrentes das alianças entre igrejas e políticos evangélicos e, finalmente, 6. As reações públicas (políticas e judiciais) dos adeptos das religiões afro-brasileiras.

O autor denuncia que a finalidade do neopentecostalismo é a de eliminar a presença e influência do demônio no mundo, pois, esses religiosos consideram EXU, orixá cultuado pelas religiões afro-brasileiras, como o próprio diabo. Lui (2008) atribui esses casos a um fenômeno que chama de “teologia da batalha espiritual”.

Pentecostais são igrejas evangélicas que se baseiam na centralidade da passagem bíblica do Pentecostes, como fatos fundadores cristãos, resgatando práticas e crenças utilizadas pelo cristianismo primitivo, a exemplo da realização de milagres, como a cura de doentes a expulsão de demônios. (BARBOSA e CARDOSO, 2020).

Neste contexto, Barbosa e Cardoso (2020) denotam como traços comuns das igrejas neopentecostais:

o forte apelo emocional, com cultos em tom de espetáculo, as promessas de soluções para os problemas do homem comum semelhantes à cultura do cinema e do rádio; o abandono dos tradicionais usos e costumes puritanos de santidade; as promessas de soluções para os problemas do homem comum; e a certeza de que, ao se abraçar a causa daquela igreja, o sujeito se tornará próspero, saudável, feliz e vitorioso, o que explicaria seu exponencial crescimento entre as classes mais humildes, mais facilmente manipuláveis.

Sendo assim, a teologia neopentecostal se assenta na concepção de que a causa de grande parte da iniquidade do mundo é a presença do demônio e o associam aos orixás dessas religiões, como dito, principalmente a Exu e as pombas-gira.

Caso simbólico e trágico que exemplifica a perseguição de tais igrejas aos povos de terreiro é o caso da morte de Mãe Gilda, resultado de uma publicação feita pela Folha Universal, em 1999, de uma foto da Ialorixá Gildasia dos Santos e Santos, “Mãe Gilda”, em que em uma reportagem sobre charlatanismo apresentou uma foto da Ialorixá com uma tarja preta nos olhos, vestida com as roupas de santo e tendo aos seus pés uma oferenda. A casa da Mãe Gilda foi invadida e depredada, seu marido foi agredido e a dirigente transtornada com os ataques, enfartou e não resistiu, falecendo no dia 21 de janeiro de 2000. Mais tarde, no ano de 2007, a data foi significativamente reconhecida como o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, pelo presidente da época, Luiz Inácio Lula da Silva.

Nesse sentido, muitas igrejas neopentecostais têm crescido às custas das religiões afro-brasileiras e têm construído sua identidade mesmo na confrontação aos símbolos, liturgias e líderes das religiões de matriz africana. (PRANDI, 2004).

Prova disso são os programas religiosos televisivos, principalmente os ligados a igrejas neopentecostais ridicularizam, satanizam e desqualificam as religiões afro-brasileiras, inculcando o preconceito e a intolerância religiosa e induzindo os telespectadores a discriminarem essas religiões e os seus membros. Assim se perpetua a ideia de que os cultos afro-brasileiros não são religião e junto com este preconceito vêm as violações e negações de direitos a esta parcela da população. (SILVA, 2007).

O autor denuncia ainda o crescimento da bancada evangélica como alicerce da expressão da intolerância religiosa, de forma que esses políticos propõem e executam ações limitantes ao desenvolvimento dos cultos de origem africana. (SILVA, 2007).

O RIVIR (2016) denuncia ainda que o Brasil saiu de uma posição irrelevante em 2007 no índice de países com hostilidade social por motivos religiosos para um país de alta taxa em 2013. O que coincide com o aumento do número de igrejas neopentecostais no Brasil.

Nesse diapasão, é relevante tratar do fundamentalismo. Segundo Neto (2007), o fundamentalismo religioso é o gênero e possui duas espécies, com efeitos jurídicos diversos: o fundamentalismo-crença e o fundamentalismo-militante. Sendo o primeiro, na visão do autor, tolerável e o segundo deve ser constitucionalmente combatido.

Oliveira (2014) faz relação entre o fundamentalismo e a intolerância quando conclui:

cremos que os fundamentalismos e a intolerância, muito forte no passado a partir da figura da Igreja Católica, e hoje, no presente, cada vez mais perceptíveis na sociedade brasileira nos atos e falas das novas igrejas evangélicas e dos seus adeptos, escondem um desejo de superioridade cultural e política, que, de alguma forma, passa pela ignorância a respeito do outro e pela perpetuação de teorias excludentes incompatíveis com o atual desenvolvimento de um estado democrático de direito e constitucionalmente laico.

Boff (2002) define o fundamentalismo a partir da perspectiva absolutista e afirma:

não é uma doutrina. Mas uma forma de interpretar e viver a doutrina. É assumir a letra das doutrinas e normas sem cuidar de seu espírito e de sua inserção no processo sempre cambiante da história, que obriga a contínuas interpretações e atualizações, exatamente para manter sua verdade essencial. Fundamentalismo representa a atitude daquele que confere caráter absoluto ao seu ponto de vista.

Pace e Stefani (2002) quando falam do fundamentalismo religioso dizem que ele é baseado na visão apocalíptica do combate final entre o bem e o mal, interpretando uma necessidade social emergente entre os indivíduos: o medo de perder as próprias raízes, de perder a identidade coletiva. O mal assume várias dimensões e fisionomias e necessita ser combatido.

Ao discurso racista-religioso das igrejas neopentecostais acrescenta-se a voz dos filiados à defesa da causa animal, com argumentos intolerantes sustentados em uma ideia de modernidade. Defensores do Direito Animal como Gordilho e Mota (2018) defendem uma atualização das práticas religiosas, substituindo-se as imolações por novas técnicas.

As práticas religiosas avançam com a sociedade e estar atento a valores que outrora não eram percebidos e adequar essas práticas às novas perspectivas não pode ser encarado como intolerância, mas como transformação social e ideológica. Sem isso, não se chegará ao verdadeiro conceito de humanidade. (GORDILHO, MOTA, 2018).

Tal modernização é falha, tendo em vista que significaria uma mudança abrupta e intensa capaz de apagar a cultura que vive nas liturgias das religiões de santo.

Portanto, as agressões às religiões afro-brasileiras emanam tanto de agentes individuais, quanto coletivos, seja por ignorância sobre o que são essas religiões, racismo estrutural e institucionalizado ou, atualmente, em grande parte, por imposição teológica fundamentalista preconizada pelas religiões neopentecostais e em menor escala pelo catolicismo.

Nesse passo, tendo-se demonstrado toda a estruturação histórica do racismo religioso, faz-se relevante a compreensão das consequências jurídicas na proteção aos trabalhadores que fazem parte das religiões de matriz africana.

3 OS LIMITES E AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA NO AMBIENTE DO TRABALHO EM FACE DE RELIGIÕES DE COMUNIDADES DE TERREIRO

Sabendo-se que racismo e intolerância religiosa não são sinônimos e que o termo “intolerância” não é o mais adequado frente às modalidades de ataques perpetradas em face dos povos de santo, é importante, para entender até onde vai o poder diretivo do empregador e quais as consequências do racismo religioso no ambiente de trabalho em face de religiões de comunidades de terreiro, fazer uma análise à luz da teoria da tolerância nascida da não discriminação.

Para isso, entendemos (in)tolerância, a partir do aprofundamento na teoria da discriminação alimentada pelos princípios constitucionais e por normas de ordem internacional.

Na medida em que a intolerância, a discriminação, o preconceito e o racismo não escolhem lugar ou hora para se mostrar, todos estamos expostos e somos agentes ativos e passivos desse processo, inclusive em relações de trabalho, patrão, empregados e colegas de trabalho são sujeitos dessa conduta.

Sendo assim, analisamos como o aspecto religioso é capaz de influenciar na saúde do ambiente de trabalho, bem como qual o limite do poder diretivo de maneira geral e em organizações de tendência para determinar como e quais manifestações religiosas podem ser adotadas pelos seus empregados.

3.1 A BUSCA PELA TOLERÂNCIA A PARTIR DA NÃO DISCRIMINAÇÃO: PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A ORDEM INTERNACIONAL

Etimologicamente, intolerância deriva da palavra em latim INTOLERANTIA, sendo formada pelo IN, que demonstra o negativo, mais TOLERANTIA que significa “capacidade de resistir, de aguentar”. (HOLANDA FERREIRA, 1998).

Para a grande parte dos pensadores que tratam acerca da INTOLERÂNCIA, é impossível dissociá-la ou conceituá-la sem o entendimento mais profundo do que é a TOLERÂNCIA. Assim, a intolerância decorre da tolerância, posto que se não houvesse alguma tolerância primeiro não haveria nenhuma intolerância.

Desta forma, para se reconhecer o intolerante, há que se identificar primeiramente o que é ser tolerante, para só então mergulhar no significado do seu oposto. Sem a primeira a segunda sequer existiria. Trata-se de um argumento ontológico, isto é, visa explicar a natureza essencial de um conceito.

Note-se bem, se não houvesse a tolerância primeiro (essencialmente) não haveria a intolerância. Tal como argumenta Santo Agostinho com a questão do mal. Se não houvesse nenhum bem primeiro, também não haveria nenhum mal. O Mal decorre de algum bem. Neste interim, o mal não é essencial e sim accidental. O Mal não existe por necessidade e sim por contingência (AGOSTINHO, 1973). Tal como o mal a intolerância é contingencial e não essencial.

O Popper (1974) define esse fenômeno como o “paradoxo da intolerância” quando escreve que

a tolerância ilimitada leva ao desaparecimento da tolerância. Se estendermos a tolerância ilimitada mesmo aos intolerantes, e se não estivermos preparados para defender a sociedade tolerante do assalto da intolerância, então, os tolerantes serão destruídos e a tolerância com eles.—Nessa formulação, não insinuo, por exemplo, que devamos sempre suprimir a expressão de filosofias intolerantes; desde que possamos combatê-las com argumentos racionais e mantê-las em xeque frente a opinião pública, suprimi-las seria, certamente, imprudente. Mas devemos nos reservar o direito de suprimi-las, se necessário, mesmo que pela força; pode ser que eles não estejam preparados para nos encontrar nos níveis dos argumentos racionais, mas comecemos por denunciar todos os argumentos; eles podem proibir seus seguidores de ouvir os argumentos racionais, porque são enganadores, e ensiná-los a responder aos argumentos com punhos e pistolas. Devemos-nos, então, reservar, em nome da tolerância, o direito de não tolerar o intolerante."

Tal paradoxo também foi amplamente discutido por Rawls em *A Teoria da Justiça* (1971) e por Walzer (1935), este último indaga se devemos tolerar os tolerantes.

Popularmente, tolerância é definida como aceitação daquilo que não se quer, ou saber ouvir com paciência opiniões diferentes. É a ação de tolerar o próximo, de manter uma relação positiva de forma que o tolerante seja capaz de aceitar elementos diferentes de sua cultura, moral, ideologia, religião, padrões éticos e estéticos.

A intolerância se apresenta de duas formas, a intolerância visível, facilmente percebida através de atos preconceituosos, discriminatórios ou vexatórios e as invisíveis, que se expressa através de manifestações de discriminação velada, escondida em frases naturalmente reproduzidas como sendo populares e que muitas vezes passam despercebidas até mesmo por quem as pratica. Essas últimas são de fácil identificação, pois possuem alvos determinados. Já as invisíveis estão implícitas em acontecimentos corriqueiros, quando ocorre de forma sutil, através de comentários aparentemente inocentes, a exemplo de “uma negra bonita”, ou “chuta que é macumba”.

Acerca das origens da intolerância, de acordo com pesquisa apresentada pelo Dossiê da Intolerância publicado pelo blog *Comunica que Muda* (2017), pode-se dizer que são motivações para comportamentos intolerantes, o isolamento e a cultura do medo, o individualismo e as crises políticas e econômicas.

A tolerância como direito humano é reconhecida no artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), estabelecida pela Organização das Nações Unidas quando reconhece a todos os homens o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião. (DUDH, 1948)

Como já foi dito, há variados aspectos ensejadores de manifestações intolerantes - raça, gênero, ideologia política, religião – todos, na realidade, se demonstram através da discriminação e do preconceito e dificultam o alcance de uma sociedade justa e igualitária.

No entanto, apesar da diversidade de espécies de intolerância, é evidente a forte ligação entre intolerância e religião, sendo uma das mais comuns formas de sua manifestação.

O francês, Voltaire, falou sobre o tema quando acompanhou em 1762 o “homicídio de Calas” e viu-se desconfortável com a possibilidade de ter ocorrido um assassinato alimentado por sentimentos religiosos.

Neste caso, afirmava-se que uma família protestante teria assassinado o próprio filho com a ajuda de um amigo e da sua criada, fundamentado na recusa em seguir a mesma religião dos pais, porém, mesmo sem provas contra os acusados, esses foram condenados à morte.

Voltaire (2017) afirma que “não tinham nenhuma prova contra a família; mas a religião enganada tomava o lugar das provas”. O mesmo pensador considera a intolerância religiosa uma atitude absurda e bárbara que contraria o princípio universal de não fazer o que não gostaria que fizessem.

Locke também escreveu sobre a tolerância em seu livro denominado Cartas sobre a Tolerância, publicado anonimamente em 1689, fazendo nítida relação entre o conceito e tolerância e religião. De acordo com esse autor (1989),

o dever de cada um com o respeito à tolerância implica em desobrigar a igreja a conservar em seu meio alguém que não esteja de acordo com sua crença, ninguém deve prejudicar ao próximo por motivos religiosos e afirma que o “cuidado da alma diz respeito a cada homem e o príncipe não garante a ninguém um lugar na outra vida”.

Dentre os aspectos a serem observados ao se tratar de intolerância, é de grande relevância o inconsciente coletivo, que perigosamente consolida estereótipos que findam por ser reproduzidos, como a mulher não conseguir agir com a razão, o negro ser incapaz, o homossexual ser pervertido, etc.

Com intenção de coibir atitudes de intolerância alimentadas pelo inconsciente coletivo a Declaração de Princípios sobre a Tolerância da UNESCO (1995) expõe o significado da prática da tolerância ao afirmar que “é o respeito, a aceitação e o apreço da riqueza e da diversidade das culturas do nosso mundo, de nossos modos de expressão e de nossas maneiras de exprimir nossa qualidade de seres humanos” e diz também “a tolerância é a harmonia da diferença”.

Os intolerantes, os racistas, os opressores, discriminam. No combate à intolerância religiosa é preciso combater a discriminação, rotineiramente fundamentada nos sentimentos de aversão pelo desconhecido. Para atingir o ideal de igualdade e liberdade religiosa previstos na Constituição Federal, ou para promover a tolerância religiosa, é necessário instituir o exercício da Não Discriminação.

Nesta abordagem, falar da não discriminação requer a compreensão do que é discriminar: advém do latim *discriminatione*, significa distinguir uma coisa de outra, estabelecer diferenças, separar, segregar, desprezar, dar tratamento de inferioridade a alguém,

causando-lhe prejuízo, sem considerar os méritos e talentos pessoais. (HOLANDA FERREIRA, 1988)

Cruz (2003) conceitua a discriminação como

toda e qualquer forma, meio, instrumento ou instituição de promoção da distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em critérios como a raça, cor da pele, descendência, origem nacional ou étnica, gênero, opção sexual, idade, religião, deficiência física, mental ou patogênica que tenha o propósito ou efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer atividade no âmbito da autonomia pública ou privada.

Impensável tratar de discriminação, intolerância, preconceito ou racismo, exercidos em razão de qualquer fator, sem alertar para o fato de que são desencadeados por meio da dominação e da exclusão de algumas pessoas sobre outras, o que causa danos aos grupos vulneráveis, camadas menos favorecidas da sociedade financeiramente ou culturalmente falando.

O ideal da não discriminação e a igualdade convivem em simbiose, o tratamento igualitário traz consigo o dever de não discriminar.

A concepção de igualdade apregoada pela Declaração Universal dos Direitos dos Homens (1948) ao definir os Princípios da Igualdade e da Não-Discriminação, harmoniza com essa visão, e assegura:

Artigo 1. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos” e o artigo segundo “todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou qualquer outra situação.

Em seguida, no artigo sétimo o documento vincula a igualdade e a não discriminação, fazendo do não discriminar um caminho para atingir a igualdade: Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1988) aborda a não discriminação como um dos princípios relativos às relações de trabalho mais relevantes ao prever a necessidade de eliminar a discriminação em matéria de emprego e ocupação.

Nesse sentido, a Constituição Brasileira (1988) eleva a igualdade e a não-discriminação ao patamar de direitos fundamentais e em seu artigo 5º, caput, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, e ainda, em seus incisos, enumera um apanhado de direitos individuais e coletivos que devem ter sua garantia observando essa ótica.

O Direito Internacional define a discriminação através de diversos documentos, dentre eles, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, ratificada pelo Brasil, diz que discriminação racial significa

qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública” (BRASIL, 1969).

Adicionalmente, a Convenção nº 111 da OIT, de 1958, ao conceituar discriminação, enuncia que o termo ‘discriminação’ compreende: a) toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão” (BRASIL, 1968).

No que concerne a doutrina ao abordar os princípios constitucionais em face da discriminação, muitos autores explicam a não discriminação respaldados em dados princípios fundamentais, como já dito, o da igualdade e da liberdade, da dignidade humana e da razoabilidade. (VASCONCELOS, 2005).

Será adotado como conceito de princípio definido por Sussekind (1999) segundo o qual “princípios são enunciados genéricos, explicitados ou deduzidos do ordenamento jurídico pertinente, destinados a iluminar tanto o legislador, ao elaborar as leis dos respectivos sistemas, como o intérprete, ao aplicar as normas ou sanar omissões”.

O princípio da igualdade vem presente desde os primeiros textos constitucionais, conforme preceitua Silva (2002):

nossas Constituições, desde a do Império, inscreveram o princípio da igualdade perante a lei, enunciado que, na sua literalidade, se confunde com a mera isonomia formal, no sentido de que a lei e sua aplicação tratam a todos igualmente, sem levar em conta as distinções de grupos.

Sendo assim, na igualdade perante a lei, todos têm os mesmos direitos de forma neutra e universal, displicente com a verdadeira desigualdade. Baseado nesse ponto de vista, ninguém poderia ser tratado de maneira desigual, mesmo que conseqüentemente o tratamento diferenciado pudesse privilegiar os menos favorecidos.

Conseqüentemente, deve-se falar da isonomia material, como aquela que não cuida somente da igualdade perante a lei. O autor afirma que o artigo 5º da Carta de 1988 deve ser integrado a outras normas constitucionais, que trazem além da formalidade, a preocupação do constituinte com as perquirições da justiça social. (SILVA, 2002).

Sendo assim, o referido dispositivo determina a punição a qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdade fundamentais, em razões impeditivas da concretização do preconceito de raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (SILVA, 2002).

O aspecto material do princípio da igualdade é, portanto, preceito básico da democracia. Com ele o Estado perdeu a neutralidade, a postura de simplesmente proibir o tratamento desigual entre pessoas. Passou a ser agente promotor da igualdade real entre estas, intervindo inclusive nas relações privadas, em favor do hipossuficiente. (GURGEL, 2007).

Dworkin (2005) considera a igualdade como a virtude soberana, asseverando que sem ela o governo não passa de um tirano. Para ele, a verdadeira igualdade é de oportunidades, o governo deve promover a igualdade de recursos, ou seja, a igualdade material.

O direito à igualdade, é o direito a ser diferente sem ser discriminado por razões de características e opções pessoais. É o direito daquele que é diverso de ter sua identidade reconhecida, obter tratamento digno, de não ser forçado a se enquadrar em um padrão social.

Com isso, Gurgel (2007) afirma que ficou imposto ao legislador a obrigação de promulgar normas que promovam igualdade de condições. E que, o princípio da igualdade deixou de estar restrito às relações de direito público, abrangendo especialmente as relações de direito privado.

Para a pesquisadora, o princípio da Não Discriminação é uma vertente negativa do Princípio da Igualdade. Ela considera o princípio da igualdade como o coração de todo o sistema jurídico, e o da não discriminação -sua vertente negativa – como o sistema nervoso central

capaz de conduzir as normas. E conclui, o princípio da não discriminação não é mero apêndice, mas parte integrante do princípio da igualdade. (GURGEL, 2007).

Nessa perspectiva, é elementar falar do princípio da dignidade humana, como aquele que pretende promover o bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação, exigindo-se não só do Estado, como também da sociedade, a proteção de todos os “outros”, diferentes de nós, pelas suas particularidades individuais e coletivas consubstanciadas na origem, sexo, opção sexual, raça, idade, sanidade. (CRUZ, 2003).

Entende-se que dignidade é atributo intrínseco ao ser humano e por isso, mesmo daquelas que cometem ações mais indignas e infames, não poderá ser objeto de desconsideração. (SARLET, 2006).

A DUDH trouxe uma nova aparência às constituições, já que valorizou marcadamente o ser humano, independentemente de suas diferenças. O princípio da Dignidade da Pessoa Humana, bem como o da Igualdade e Não Discriminação, passam não apenas a ser inseridos expressamente nas constituições ocidentais, mas a conduzir todo o ordenamento, tanto no direito público quanto no privado, no que tange às relações intersubjetivas, incluindo aquelas em que não esteja presente o Estado. (GURGEL, 2007).

A espécie humana é absolutamente idêntica no que tange à carga genética, aos fatores e necessidades biológicas, à racionalidade, à capacidade de ter sensações e emoções, sendo dotado de vontade, consciência e liberdade de pensamento, atributos necessários ao livre-arbítrio; entende-se que todo homem e toda mulher são detentores de direitos em especial à vida digna, já que são seres únicos e insubstituíveis. (GURGEL, 2007).

Somado a isso, e, partindo do entendimento de que há uma relação estreita entre a dignidade do homem e o trabalho, a consideração a esse princípio é de grande realce para essa pesquisa.

Em seguida, apesar de extensivamente explorado no capítulo anterior, convém ressaltar também o princípio da liberdade aliado ao sentido da não discriminação. No entanto, nesse momento, é considerado sob a luz das relações de trabalho.

O legislador constituinte ocupou-se de assegurar a “liberdade de ação profissional”, quando estabeleceu no art. 5º, XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. (VASCONCELOS, 2005).

Conclui-se que, feita interpretação do enunciado princípio com os demais anteriormente mencionados, toda pessoa é livre para escolher seu trabalho, seu ofício ou profissão, bem como de exercê-lo, sem qualquer interferência, inclusive do poder público, sendo vedada qualquer atitude discriminatória relativa a esta opção. (VASCONCELOS, 2005).

Não obstante a magnitude da construção histórica, teórica e normativa dos ideais de tolerância, não discriminação e liberdade, inclusive com a sua elevação à princípios constitucionais, ainda se observam constantes comportamentos discriminatórios na dinâmica da nossa sociedade, mesmo que existam formalmente tratamentos isonômicos e a proibição expressa da discriminação, alguns grupos podem ficar em desvantagem, em decorrência da vulnerabilidade econômica, cultural e/ou política de certos grupos, conforme largamente percorrido até esse ponto dessa pesquisa.

O que o que determinou a inferioridade dos vulneráveis foi um discurso de gradação e hierarquização da humanidade, que sobrevive até hoje. Ou seja, para justificar que alguns não tinham direitos, antes foi necessário afirmar que eles não eram seres humanos integrais. (BRAGATO, 2012).

Em prol da busca pela liberdade religiosa em quaisquer ambientes em que estejam inseridos os religiosos afro-brasileiros, é preciso reconhecer a dinâmica da sociedade plural e desigual, marcada pela força de grupos culturalmente dominantes e da submissão dos vulneráveis. Consequentemente, aos que detêm a responsabilidade de efetivar a não discriminação compete adotar uma visão crítica dos aspectos caracterizadores da sociedade moderna.

Sendo assim, faz-se necessária uma conformação entre a liberdade religiosa e os demais direitos laborais.

3.2 O ASPECTO RELIGIOSO NO AMBIENTE DE TRABALHO: ATÉ ONDE VAI O PODER DIRETIVO

São inúmeras as situações em que se cruzam os aspectos religioso e do ambiente de trabalho. Dentre eles, inclusive o já vastamente abordado, pensamento judaico-cristão que tem servido por séculos como fonte dos costumes e normatização do trabalho. Na verdade, muita

da legislação laboral de proteção dos direitos dos trabalhadores e de combate à discriminação tem um fundo religioso. (KOHLER, 2008).

Vergara e Davel (2014) observam esse fenômeno sob o aspecto da administração e afirmam que esta é uma atividade relacional, envolvendo critérios e ambientes que mudam em níveis variados, o que faz com que os administradores sejam obrigados “lidar com múltiplas realidades, papéis e identidades, e múltiplas lealdades dos indivíduos”, incluindo a opção religiosa dos indivíduos que compõem a empresa.

Compreende-se aqui, administradores como empregadores ou superiores hierárquicos, sendo assim, aqueles que detêm o poder de direção ou poder diretivo. Embasado legalmente no artigo 2º, caput, da CLT, define-se como o poder que autoriza o empregador a organizar, controlar e disciplinar a prestação de serviço pelo trabalhador, a qual ocorre, assim, de forma subordinada. (GARCIA, 2018).

Para Maranhão (2005), o poder diretivo decorre do contrato de trabalho, e

(...) seja qual for a forma de trabalho subordinado, sempre sobressaem para o empregador os direitos de: direção e comando, no sentido de determinar as condições para a utilização da força e trabalho do empregado; de controle, buscando a fiscalização do cumprimento da prestação de trabalho, e disciplinar, visando aplicar penas no caso de não cumprimento das obrigações contratuais.

Ribeiro dos Santos (2015), conclui que o poder de direção pode ser visto como as prerrogativas que derivam inclusive da índole constitucional (livre iniciativa) que atribuem ao empregador o direito de livre organização empresarial, desde a ideia inicial do seu empreendimento (projeto de criação) até a consolidação do negócio em todas as suas fases, e na seara trabalhista, o poder de estruturar funcional e hierarquicamente as relações internas entre o trabalho e o capital, inclusive a elaboração do regulamento da empresa. Para o autor, do poder diretivo decorre o poder disciplinar do empregador e considera que um poder garante o outro, e, coloca o empregado como sujeito passivo da relação a se submeter a um poder sancionatório decorrente dessa relação. (RIBEIRO DOS SANTOS, 2015).

Cabe mencionar, que apesar do mencionado poder, o seu exercício deve ocorrer em obediência às diversas normas jurídicas que a regulam, respeitando inclusive os direitos de ordem social e trabalhista (GARCIA, 2018), e por que não acrescentar, os direitos fundamentais e humanos.

Em virtude disso, o poder de direção deve ser pensado tendo em consideração seus limites com relação a exigências discriminatórias presentes na relação laboral.

Sendo a valorização do trabalho uma condição da dignidade humana, esse princípio assume importante papel na proteção do trabalhador, que na relação laboral é hipossuficiente. A partir disso, surge a necessidade do combate às práticas discriminatórias nas relações de trabalho que ainda persistem na vida dos trabalhadores brasileiros.

Infindáveis condutas discriminatórias podem ser vistas na atividade laborativa brasileira, inúmeras pesquisas acusam práticas derivadas da cor, sexualidade, gênero, estética, idade, etc.

No entanto, assustadoramente, tais pesquisas não se debruçam sobre a temática da religião, pior ainda, ignoram por completo a condição vivida pelos trabalhadores parte dos povos e comunidades tradicionais de terreiro. O que demonstra, mais uma vez, o grau de intolerância-racismo em face dessas religiões. Por esse motivo, vem se tornando imperioso o debate sobre a correlação entre a discriminação no ambiente do trabalho e a religiosidade, pois ainda é incipiente, o que resulta na subnotificação de casos e na baixa proteção dos trabalhadores religiosos de matriz africana.

Hicks (2003) denuncia que estudos e práticas sobre liderança, cultura organizacional e gestão de pessoas dão pouca importância às questões religiosas, uma vez que partem do princípio que religião é uma questão particular que não deve ser tratada no trabalho.

Alerta ainda, que tal categorização é ao mesmo tempo imprecisa e moralmente problemática. E assim, o autor acredita que a diversidade de crenças e práticas religiosas no ambiente de trabalho frequentemente podem e vão criar situações de conflito potencial, mas, justamente por esse motivo, deve ser discutida. (HICKS, 2003).

Sem dúvida, os conflitos decorrentes das expressões religiosas no ambiente de trabalho podem ser ocasionados por incontáveis razões, a saber, as vestimentas, o visual, os eventos religiosos, os feriados, os adornos, dentre outros.

Para solucionar essa questão, os gestores devem criar condições sobre as quais cada empregado seja capaz de expressar suas crenças religiosas no trabalho, com algumas restrições definidas em conjunto. (HICKS, 2003).

Religiosos praticantes, normalmente possuem destacadas convicções que resultam em obrigações a serem cumpridas causando um efeito na aparência e atitudes dos indivíduos, inclusive no trabalho.

Religião e trabalho se complementam na formação da identidade e existência do indivíduo. O trabalho funciona como condição material da existência e a religião assume a natureza de existência espiritual. Sendo a religião parte central na saúde e equilíbrio mental do indivíduo (HICKS, 2003), seus componentes constituem a pessoa do trabalhador ou do empregador.

É no local de trabalho que a pessoa passa boa parte da vida, dessa forma, é indispensável o debate sobre proibições de expressão religiosa, sob pena de dissociar o indivíduo de sua própria identidade.

Nesse ponto, observa-se a importância de os superiores hierárquicos adotarem uma posição quanto a religião e espiritualidade vividas pelos que compõem o ambiente de trabalho. Ademais, são eles que “atuam de forma reflexiva, sensível e consciente para lidarem com as pessoas e com as sutilezas de suas relações num ambiente socioeconômico cada mais permeado pela complexidade, pela fragilidade, pela enfermidade e por variadas contradições”. (VERGARA; DAVEL, 2014).

Hicks (2003) sugere o “pluralismo respeitoso”, que significa não patrocinar nenhum tipo de religião dentro da empresa e ao mesmo tempo permitir que os funcionários tragam suas próprias religiões. Ao invés de promover uma religião específica, criar uma cultura de respeito mútuo que permita aos funcionários trabalharem juntos construtivamente, respeitando os limites estabelecidos conjuntamente.

Além da discriminação proporcionada pelos empregadores, é relevante tratar daquela orquestrada pelos colegas de trabalho, que importam na responsabilização concorrente do empregador, visto que esses possuem o dever de zelar pelo ambiente saudável.

A intenção aqui não é a de retirar do empregador seu poder diretivo, mantém-se em suas mãos a plena liberdade de escolha de acordo com suas próprias convicções ou do perfil da empresa, porém, jamais baseados em motivos que atinjam a individualidade do trabalhador, como a religião.

Só seria possível a contratação de trabalhadores condicionada às suas características pessoais quando essencial ao exercício da atividade, e nunca de forma discricionária. Deve

haver, portanto, além do respeito à razoabilidade, motivo plausível para a contratação de acordo com características dos trabalhadores. (GURGEL, 2007).

Inserido nessa situação, tem-se o caso das organizações de tendência, isto é, aquelas compreendidas como organizações que possuem como objetivo propagar, estimular ou a serviço de uma ideologia vastamente admitida.

Deste modo, o componente que caracteriza as organizações de tendência seria de servir para uma finalidade ideológica de mundo, baseada em concepções ou valores nitidamente admitidos. (SÁNCHEZ, 2013).

Ainda que não exista norma que regulamente o regime jurídico deste tipo de organização, o correto é que a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. XVII, reconhece a presença de tais instituições ideológicas, no momento em que estabelece em seu conteúdo o direito fundamental à liberdade de associação. Referindo-se a artigo de norma de aplicabilidade imediata e eficácia plena, sobrevém de modo automático nos vínculos sociais, até mesmo naqueles atingidos pelo contrato de trabalho.

Correspondem aos empregadores de tendência ideológica em instituições empregadoras que, em razão de sua origem, detém específica e certa linha religiosa, filosófica ou ideológica. Inserem-se nesta espécie os partidos políticos, os colégios religiosos, os sindicatos, dentre outros. Conforme entendimento de Belmonte (2013), organização de tendência

[...] pressupõe a adesão a uma determinada ideologia ou concepção de vida, do homem ou do mundo, como ocorre com as dirigidas ao alcance de fins políticos (partidos políticos), religiosos, sindicais, confessionais, de caridade, educativos, científicos, artísticos e similares, como as associações antiaborto ou pró-imigração.

Em tal particularidade, explica o autor que as organizações de tendência se assinalam por se encontrarem direcionadas à elevação ou a propagação de determinada ideologia que, com fundamento no pluralismo social e político, formam expressão da prática de direitos fundamentais. (BELMONTE, 2013).

Nesta mesma linha de pensamento, entende Reis (2001) ao assegurar que o motivo para que as organizações de tendência existam é a promoção de uma concreta diretriz ou opção ideológica, em função da qual existem”. E no entendimento de Uriarte (2013) nos vínculos de trabalho desta origem, o contexto obrigatório possuía necessariamente um direcionamento ideológico significativo que, sem este, a empresa perderia o seu próprio fundamento.

Desta forma, em tais instituições, a ideologia age como seu alicerce durante toda a sua existência no âmbito jurídico. Isso porque, estas empresas possuem como objetivo divulgar, desenvolver e trabalhar por um sistema de ideias, sem a finalidade de obter lucro.

Como se constata, estas organizações se distinguem das outras empresas por apresentar como prática fundamental a demonstração de princípios ideológicos, que estão acima de uma pura política interna da organização, sendo o respectivo motivo para que a instituição seja criada, que usufrui, até mesmo, de liberdade diante do Estado.

Conforme descreve Tena (1994) há duas vertentes que conceituam as organizações de tendência, onde a primeira seria em sentido estrito, que argumentam ser organizações ideológicas as confissões religiosas, as organizações sindicais e os partidos políticos, e a segunda, em um sentido universal, compreende que podem ser vistas como instituições de tendência as empresas direcionadas a objetivos artísticos, educativos, confessionais, sindicais e políticos. Na prática qualquer organização que possua como finalidade principal a demonstração de um sistema de ideias vastamente admitido será assinalada como uma organização de tendência.

Entretanto, quando se fala da relação de emprego, especificamente dos contratos de trabalho realizados com este tipo de organização, demanda-se do empregado que o mesmo deve-se adequar a esta, por encontrarem-se vinculados a uma organização que detém uma forte carga de preceitos, o que acaba atingindo um direito fundamental, o da liberdade religiosa.

Distintamente do que ocorre com as organizações clássicas, que tem a finalidade de obter lucro perante a troca, a produção, ou qualquer outra prática de base empresarial, como visto, nas organizações de tendência há um componente não comercial, que seria a ideologia, que faz parte de sua definição desde o seu surgimento, de tal modo que esta empresa jamais será neutra. (TENA, 1994).

Não obstante, dentro das instituições desta origem, além da presença da relação de trabalho, normal a qualquer contrato de trabalho, há igualmente uma relação de origem extra laboral regulamentada pelas regras internas daquela instituição ideológica, determinadas com fundamento no princípio da liberdade associativa. (URIARTE, 2013).

Deste modo, o trabalhador de uma instituição de tendência possui uma obrigação de fidelidade perante o seu empregador, necessitando possuir comportamentos que se encaixem com os preceitos ideológicos desta. A cobrança pela obrigação dos empregados com o sistema de ideias da empresa possui como embasamento o amparo à boa imagem da organização, de tal

forma a entender como violação do contrato um comportamento contrário com os princípios adotados por esta. (PENALVA, 2008).

Além dos deveres normais que são estabelecidos a todos os trabalhadores independentemente da origem do serviço realizado, que seriam o de boa fé e das obrigações de fidelidade, o empregador nas instituições de tendência pode vir a demandar de seus funcionários comportamentos que se igualem as ideologias e os costumes adotados por aquela empresa na prática do exercício profissional e, igualmente, em sua vida particular.

A despeito do tradicional vínculo de confiança em que o trabalhador se empenha a direcionar a prática da empresa, para assegurar que a divulgação da mensagem não seja descaracterizada pelo trabalhador. (SORDA, 2015).

Tal empenho demandado dos trabalhadores de tendência é derivado das obrigações, primeiramente de lealdade, e segundo do amparo a imagem da empresa de tendência diante da coletividade e seus integrantes ou membros.

A obrigação de lealdade, de acordo com Barros (2013) corresponde a “conduta humana honrada, que pressupõe agir com retidão, em virtude não só do interesse do empregado como também da harmonia que deverá existir na organização de trabalho que ele integra”.

Já a obrigação de amparo da imagem da instituição de tendência diante da coletividade e seus integrantes, é estabelecida aos trabalhadores de tendência, onde estes, para o realizarem, necessitarão sempre operar de tal modo que a imagem da empresa não sofra qualquer espécie de reprodução negativa em razão de um comportamento realizado.

Barros (2009) entende que é indispensável que a fé religiosa ou a convicção política do trabalhador necessitam estar em conformidade com a crença e o direcionamento ideológico propagados pela empresa empregadora. No entanto, é indispensável que tal questão não resulte em violação à liberdade de consciência do empregado. Conforme a autora, questionamentos a respeito de julgamentos ideológicos necessitam ampliar-se somente àqueles que forem desempenhar atividades cuja reflexão política ou filosófica seja imprescindível ao progresso da empresa.

Em relação a questão da discriminação de contratação de empregado pelas organizações de tendência, compreende Simón (2000), que as mesmas necessitam ser alcançadas pela diminuição sintética que sofre o poder diretivo do empregador fora do horário e do espaço laboral, a saber:

a única hipótese que justificaria uma maior interferência na intimidade e na vida privada do trabalhador seria a de que seu pensamento influenciasse não no desenvolvimento da organização, mas diretamente na sua prestação de serviços.

Todavia, o juízo de ponderação que determinará até que ponto referido direito da personalidade deverá ser sacrificado dependerá da análise específica do caso concreto.

Sobre tal questão dispõe Belmonte (2013) que:

se o Estado Brasileiro é laico, o ambiente empresarial, por sua natureza econômica, deve, igualmente, ser considerado neutro, mas as entidades de tendência, que não objetivam o lucro e sim a difusão de certa ideologia, não gozam dessa (sic) restrição, o que importa, conseqüentemente, numa maior limitação dos trabalhadores quanto à difusão de ideais, opiniões e atitudes materiais contrárias ao objetivo dessas entidades.

Neste interim, em relação a este assunto, de discriminação quando da contratação dos trabalhadores que não adotam a fé defendida pelas empresas religiosas, defendem os autores Barros (2009), Meireles (2005) e Simón (2000) que há legalidade de cláusula contratual, isso se a mesma possuir alguma consonância com a prática da organização ou, também, com a respectiva realização das atividades prestadas pelo trabalhador. Por exemplo, uma empresa de tendência ao contratar um vigilante, não poderá exigir que o mesmo professe a ideologia por esta defendida, sendo assim, deve haver uma adequada e uma cautelosa harmonização.

Ainda nesse cenário, em algumas situações, a ideologia do empregador pode incidir na relação extra laboral com o empregado. Na relação de trabalho, a regra geral é de que não pode haver interferência do empregador na vida do empregado fora do seu espaço laboral, respeitando desta forma, o direito à vida particular do mesmo, o que seria ilícito, inicialmente, administrar comportamentos do trabalhador em espaço diferente do trabalho, isso porque, o empregado é livre para direcionar e controlar sua vida da forma que acreditar ser melhor. (BARACAT; MANSUR, 2008).

O correto é que o poder diretivo do empregador não atribui legalidade para que o mesmo se envolva na vida particular de seus funcionários e, deste modo, desde que os comportamentos do trabalhador não reflitam de forma negativa no seu contrato de trabalho, este poder não possui embasamento para estabelecer seu comando. (ALVARENGA, 2013).

Em contrapartida, a interferência dos empregadores na vida particular de seus empregados, vem acontecendo sob o fundamento de proteção patrimonial e conservação da prática econômica por parte do empregador.

Resta claro que a autorização excepcional desse comportamento depende diretamente do reflexo negativo de tais comportamentos para a empresa, claramente nos casos de empregadores de tendência, por demandar a realização de certos padrões de vida que se igualem

a ideologia daquela empresa. E quando o trabalhador de tendência infringir alguma determinação, reconhece-se a rescisão do contrato laboral por justa causa, segundo concepção majoritária dos países europeus. (PRIGOL, 2018).

Sendo assim, é indispensável que estejam em consonância com as crenças e ideologias estabelecidas pela organização de tendência, as convicções ideológicas, religiosas e políticas do trabalhador, de forma a não denegrir a imagem daquelas, acatando, entretanto, a liberdade de consciência da pessoa. (BARROS, 2009).

Ocorre que, para se alcançar essa simetria de direitos, inquestionavelmente, é indispensável existir um domínio por parte do empregador, fato que acaba intervindo no campo particular do trabalhador, atingindo a forma como este age e se propaga quando perante outras pessoas em sua vida particular.

Necessita existir, deste modo, uma avaliação entre os direitos essenciais do trabalhador, destacando-se a liberdade de expressão e manifestação e o direito à vida íntima e a privacidade, e em meio aos direitos essenciais do empregador, especialmente o direito à imagem, liberdade de associação, direito à livre iniciativa e, com tal fato, constatar quais seriam os principais neste vínculo, que já surge sem harmonia.

Isso porque, ainda que tenha seu valor, nenhum direito fundamental é absoluto, é importante destacar o princípio da dignidade da pessoa humana, onde este, em nenhuma situação, pode vir a ser infringido ou esquecido. Seria este, talvez, o único amparo constitucional que é corretamente absoluto, não devendo suportar qualquer restrição. (FREITAS, 2015).

Sendo assim, qualquer avaliação de interesses entre empregado e empregador necessitará sempre levar em consideração este preceito, para que não atinja a dignidade do trabalhador.

Similarmente, deve ser observado o exercício do poder diretivo que desague em práticas discriminatórias no que diz respeito à estética do empregado em uma sociedade em que a aparência é supervalorizada. A aversão à cultura negra aparece também na não aceitação do que é comum, esteticamente falando, à religiosidade afro-brasileira, como roupas e adornos utilizados como forma de cultuar suas divindades. Logo, as vestimentas religiosas geram grande discussão quanto ao seu uso no ambiente de trabalho, isto se de fato de que muitas empresas exigem o uso de uniforme, bem como algumas religiões exigem o uso de vestimentas que não podem deixar de serem utilizadas. (NASCIMENTO e NUNES).

Para Coutinho (2007), discriminar por razões estéticas não tem pertinência necessária com o desenvolvimento de atividades próprias do trabalho a ser prestado. Quando ocorre, o intelecto, a capacidade laborativa, a individualidade como profissional de cada um termina por ser esquecida.

Empresa e Estado devem de igual modo assumir postura imparcial quanto à religião, por esta não ter nenhuma ligação direta com este ou aquele credo.

Ademais, quem pode ou não ter religião são os trabalhadores e o proprietário. A empresa, enquanto entidade destinada à satisfação material e profissional de todos que a ela se vinculam, está proibida de abraçar uma dada seita religiosa, com exceção das organizações religiosas. (MANOEL JORGE e SILVA NETO, 2008).

Sabendo-se que há religiões que determinam o uso de certos tipos de vestimentas, acessórios, cortes de cabelo, a discriminação estética religiosa chama atenção. Por exemplo, uso de burcas pelas mulheres islâmicas, saias longas, cabelos que não podem ser cortados, pelas evangélicas, ou até mesmo, a cabeça raspada exigida pelos rituais de iniciação do candomblé, o uso do acessório chamado de *contraegum*, um tipo de cordão de proteção utilizado nos braços ou cintura, pelas religiões afro-brasileiras, ou as guias representativas dos orixás do filho de santo.

Nas diversas religiões, a vestimenta é uma linguagem simbólica importante para todo o grupo religioso. Ainda que em muitas delas a participação não demande um traje especial para todos os membros, há sempre um cuidado com o vestir para a participação nos ritos. (SOUZA, 2007).

Nesse ponto, não é exagerado lembrar que a principal linha religiosa da sociedade Ocidental ainda é a judaico-cristã, permeada de ideais eurocêntricos de branqueamento da população. Logo, é de suma importância reforçar que o candomblé, tal como outras religiões, é elemento identitário do indivíduo que o professa. Ele está em cada momento de sua existência, tanto dentro quanto fora do terreiro, de modo tão característico que após a sua iniciação o lugar do indivíduo na sociedade externa e interna ao candomblé muda irremediavelmente. (NERIS, 2017).

Verger (1997), reforça “é uma religião vinculada à noção de família e uma nova família é criada a cada iniciação” e Santana (2006) complementa “suas vestes, linguagem falada e corporal, seus modos de viver, adotam um novo sentido e novas justificações, tanto diante de si quanto aos olhos do mundo. Há uma ressignificação do indivíduo.”

As guias que o candomblecista e umbandista levam em seu pescoço são expressão de atributos próprios dos orixás, por meio delas se expressam. Com efeito, seus costumes e o indivíduo se confundem, vivem uma intensa simbiose, o homem é a própria divindade e a divindade é o homem que a cultura.

Nesse sentido, Souza (2008) acentua que os objetos presentes como expressão pública ou privada do sagrado afro-brasileiro ou como ressignificações que artistas anônimos e conhecidos deles fazem em diferentes graus de diálogo com a estética dos terreiros, revelam em suas formas, cores, materiais, técnicas de produção etc. a forte influência das artes africanas das quais representam heranças vivas, uma divina inspiração permanente. Logo, os enfeites e a beleza são elementos essenciais à significação da religiosidade de terreiro.

Deve-se recordar que qualquer tratamento diferenciado que cause exclusão do empregado, é exercício ilícito do poder diretivo do empregador, que deve ser de alguma forma limitado.

Barroso (2005), diz que esses limites não estão legalmente inscritos, eles são extraídos dos princípios de cunho finalístico do Estado de Direito pátrio, mediante uma interpretação neoconstitucionalista, ou seja, as premissas de igualdade, liberdade, bem-estar, segurança e dignidade da pessoa humana.

Tudo isso, por que o direito à escolha da religião é um direito fundamental, como também, o direito de expressar crenças decorrentes das tradições de um povo, tal qual as comunidades tradicionais de terreiro.

É evidente que o uso de adereços e vestimentas tradicionais dos filhos de santo, não é capaz de diminuir a capacidade laboral do empregado. Não há o que negar que a liberdade religiosa deve ser garantida no ambiente de trabalho. É direito inviolável do trabalhador, qualquer agressão a este direito deve ser combatida. (NASCIMENTO e NUNES).

Em verdade, deve haver a busca pelo equilíbrio norteado pela proporcionalidade e razoabilidade, em que em um lado há o respeito à cultura do empregado e do outro o cuidado para que não se ultrapassem os limites de imagem e atuação de mercado da empresa. Sendo necessário ainda, atentar para o fato de que em sendo a intolerância no ambiente de trabalho propagada em face da ritualística de matriz africana, o que se atinge é a memória de um povo historicamente oprimido. Portanto, proteger os empregados que expressem sua espiritualidade através do candomblé ou umbanda, deve ser tratada como uma preservação da história de forma a compensar todo o sofrimento vivido por esse povo.

3.3 POSIÇÃO DA CONVENÇÃO 169 OIT NO COMBATE À INTOLERÂNCIA-RACISMO RELIGIOSA EM FACE DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS DE TERREIRO

Um apanhado de fundamentos já fora exhaustivamente tratado no tópico anterior, dentre eles, o os princípios relativos à não discriminação, os direitos e garantias fundamentais previstos na constituição federal, os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da liberdade. Bem como normas internacionais de proteção à discriminação, contudo, merecem destaque as encontradas no âmbito das relações laborais, principalmente as que emanam da Organização Internacional do Trabalho.

A OIT foi instituída em 1919, pelo Tratado de Versalhes e complementada pela Declaração de Filadélfia, em 1944, a qual passou a expedir Convenções e Reconvenções sobre assuntos trabalhistas e de seguridade social. (REIS, 2011).

Em acordo firmado com a ONU em 1994 a OIT passou a ser a agência especializada da ONU no que se refere a tal conteúdo. Dentre os documentos de sua competência estão os tratados, convenções e reconvenções. Quanto a isso, merecem destaque a Convenção 111, ratificada e promulgada pelo Brasil em 1968, que visa combater a discriminação em matéria de emprego e ocupação, punindo suas práticas. E, em especial a Convenção 169 de 1989 da OIT, publicada através do decreto executivo nº 5051/04, que traz a proteção aos direitos dos *povos indígenas e tribais*.

Nesse ponto, surge a indagação sobre quais povos se inserem no conceito de “tribais” dentro da realidade jurídica brasileira. Quais são os povos e comunidades de terreiro insertos nesse contexto?

Souza Filho (2018) diz que a Organização Internacional do Trabalho após a Primeira Guerra Mundial passou a ter preocupação com as populações nativas dos países coloniais, a quem chamou de ‘indígenas’, na acepção de gentes cuja gênese ou nascimento era a do local ou território colonizado. Claro que esta preocupação estava voltada para a África, Ásia e América e todos os naturais dessas regiões eram chamados genericamente de indígenas.

A ideia não era abarcar apenas os que estavam aqui antes da colonização, mas também os trazidos à força. No entanto, apesar do conjunto de medidas adotadas pela OIT no início do século XX, não houve mudanças relevantes na praxe colonizadora.

Por essa razão, em 1957 a OIT adotou a Convenção nº 107, sobre a “Proteção e Integração das Populações Indígenas e outras Populações Tribais e Semitribais de Países

Independentes”, que foi promulgada no Brasil em 1966 pelo Decreto nº 58.824, de 14 de julho, distinguindo dois grupos, os indígenas, ou originários, e os tribais e semitribais, que se constituíram no processo colonizador. (SOUZA FILHO, 2018).

O autor denuncia que a busca pela integração desses indivíduos por meio do trabalho assalariado, rompia com os laços comunitários e identitários (SOUZA FILHO, 2018). Essa construção não seria capaz de prestigiar esses povos, ao contrário, promovia a destruição dos povos tradicionais porque pretendia a integração individual e o rompimento dos laços étnicos, sociais e culturais que formam a argamassa do que se pode chamar de povo ou comunidade ou ainda o vago nome de “populações” como insiste em chamar algumas vezes o legislador brasileiro. (SOUZA FILHO, 2018).

Mais tarde, inspirados pela independência construída pelos africanos por meio das guerras anticoloniais, os povos indígenas da América se organizam politicamente e reagem às concepções integracionistas e assimilacionistas das legislações nacionais e das normativas internacionais reclamando a manutenção das etnias, comunidades e territorialidades (MARÉS, 2017), igualmente com forte participação dos povos indígenas brasileiros.

Como efeito, praticamente todas as constituições do continente reconheceram a existência dos povos e incluíram seus direitos como direitos coletivos de manter a sua vida segundo seus usos, costumes e tradições, que significa sua organização social com estruturas hierárquicas e juridicidade, e os direitos territoriais pertinentes. (SOUZA FILHO, 2018).

O autor ainda afirma que a Convenção 169 da OIT surge como uma autocrítica da própria OIT à pretérita Convenção 107. Nesse ínterim,

ela deixa de tratar das relações de trabalho integradoras e se preocupa com os direitos coletivos dos povos, inclusive o de não se submeter a regras empregatícias e de manter a vida segundo os chamados usos, costumes e tradições em um território que lhes propicie esta condição. (SOUZA FILHO, 2018)

Enfim, a OIT reconhece a existências e garante direitos a todos os povos, indígenas, tribais, quilombolas e demais povos ou populações e comunidades tradicionais.

Souza Filho (2018) agrupa os direitos reconhecidos em dois, o de ser e o de estar em sua territorialidade e explica que

o ser é o direito à existência enquanto grupo, coletivo, comunidade, com sua forma de organização própria, suas hierarquias, cultura, religiosidade, sentimento e misticismo e escolha livre de suas opções futuras. O direito de estar é o direito à territorialidade, à terra, ao território. Isso significa o direito de estar em uma terra específica, no lugar onde a natureza influenciou sua cultura e foi por ela modificada em balanço de harmonia. Estes dois grupos de direitos são umbilicalmente ligados, a existência de um depende do outro, por isso um povo desterritorializado usa toda sua força para a reconquista do território e posteriormente para sua manutenção e integridade.

Então, percebe-se que o reconhecimento como qualquer um desses povos se dá pela consciência. Ele é autoidentificado ou auto reconhecido. Logo, inicialmente, para ser sujeito de tais direitos, é necessário a auto colocação de um povo nesse patamar.

Com isso, notadamente, é preciso que o grupo se perceba como um grupo diferenciado. Em segundo lugar, há como pressuposto para a concretização destes direitos a consulta prévia e informada, ou, consulta prévia, livre, informada e de boa fé. A Convenção estabelece em vários artigos que as medidas administrativas e legislativas dos Estados Membros que possam colidir ou afetar os direitos dos povos tradicionais devem ser precedidas de consulta aos interessados. (SOUZA FILHO, 2018).

O artigo 1º da Convenção 169 da OIT prevê que a convenção se aplica: a) *aos povos tribais* em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial.

Dessa forma, demanda a necessidade de compreender se os terreiros de matriz africana se encaixam como “povos tribais”, para por fim, determinar se a legislação constitucional e infraconstitucional brasileira acolhe o que coloca a normativa internacional.

Shiraischi Neto (2007) considera que o termo será utilizado sempre que houver a intenção de designar grupos sociais portadores de identidade étnica e/ou coletiva,

utilizando uma concepção *lato*, que se sustenta que a Convenção 169, no contexto nacional, serve de asilo a todos os grupos sociais que demandem proteção e que reúnam os requisitos lá inseridos, tais como: seringueiros, castanheiros, quebradeiras de coco, ribeirinhos, comunidades de fundos de pasto dentre outros agrupamentos.

Mister faz uma investigação mais próxima das comunidades de terreiro para entender que nelas estão compreendidas muito mais do que uma religião. Existe uma estrutura institucional organizada, inclusive com obediência hierárquica entre seus membros.

Para os africanos a terra não deveria ser vista como algo a ser apenas explorado, o território do terreiro é ligado diretamente à identidade cultural dos que ali convivem. Esses espaços acabam tendo um papel marcante na aplicação dos conhecimentos médicos tradicionais, passados através das gerações até chegarem ao Brasil, por meio da utilização de ervas, orações, entre outros. (BASTIDE, 1989).

Na medida que a auto identificação é um critério fundamental para a materialização dos grupos apresentados pela Convenção 169 da OIT, Almeida (2008) afirma que

além de os terreiros possuírem identidades próprias, os próprios frequentadores se identificam como inseridos em uma cultura diversa. Exemplifica empiricamente com

o “I Encontro Nacional das Comunidades Tradicionais, quando os representantes das comunidades de terreiro afirmaram que seus espaços possuem uma territorialidade específica, o que demanda que a administração social dessas “casas” deve ser feita pelos próprios membros.

O Decreto 6.640/2007 ao definir os povos e comunidades tradicionais segue no mesmo sentido: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. (BRASIL, 2007).

Com isso, Shiraischi Neto (2007), considera que o Decreto 6.040/2007 confere mesmo peso às comunidades e povos tradicionais abrangidos pela Convenção da OIT, pois não faz nenhuma distinção de tratamento entre os grupos sociais lá abarcados, todavia, alarga mais claramente as possibilidades de uma maior abrangência e inclusão de outros grupos sociais, além de “povos indígenas e tribais” contidos na convenção da OIT.

Sendo assim, o requisito da auto identificação fica evidente, um terreiro de matriz africana, está, em tese, perfeitamente enquadrado na concepção de “povos tribais” exposta pela OIT, mesmo o termo sendo depreciativo.

Conclui-se que a OIT pretende, com essa previsão, proteger esse tipo de conjunto social das arbitrariedades e exclusões vividas nos ambientes laborais. O que dá ao povo de terreiro, enquanto empregado, a possibilidade de reivindicar por reparação, equidade e fim da discriminação.

3.4 CASOS EMBLEMÁTICOS

Dentro do universo das relações trabalhistas, há, sem dúvida uma subnotificação dos casos de discriminação, violência ou racismo provocados por razões religiosas. No entanto, o alarde executado pelos movimentos sociais que defendem esses povos quanto ao incontável número de situações nos mais variados ambientes, serve para alcançar junto ao Estado uma maior atuação, como também, de conscientização dos particulares.

É válido recordar, segundo o sítio G1 (2015), casos como o da menina Kayllane, que à época – 2015 - contava com apenas 12 anos de idade e foi apedrejada na cabeça na saída do terreiro de candomblé no Rio de Janeiro. O episódio resultou em um abaixo assinado na internet

que angariou cerca de 45 mil assinaturas reclamando ao Governo Federal campanhas que fomentem o respeito religioso.

Dentre os locais e situações em que se encontram mais notícias de violência religiosa, o RIVIR (2016) denuncia casos em que foram formalizadas ou institucionalizadas dentro do ambiente de trabalho. Segundo o relatório, das denúncias recebidas pelas ouvidorias, 5% das ocorrências acontecem no trabalho. Ainda na mesma pesquisa, quando se trata da relação entre os agressores e as vítimas, 12% deles são gestores.

Quanto aos casos que foram judicializados até 2015, o documento demonstra que de 2012 até o último ano da pesquisa houve um aumento substancial dos casos envolvendo intolerância e violência religiosa julgados pelos tribunais brasileiros. Nesse sentido, 31% dos processos apresentados foram em decorrência de violência ou intolerância no ambiente de trabalho, sendo, portanto, o local em que se identificam isoladamente o maior número de violações. Foram destaques os que se referiam a pedido de danos morais devido a ofensas religiosas ocorridas no ambiente de trabalho, motivadas pela a religião do trabalhador ou a obrigatoriedade de realizar determinadas práticas religiosas no local de trabalho, que eram contrárias a fé do empregado, como a realização de orações antes do expediente. (RIVIR, 2016)

Na Bahia, estado com grande número de praticantes de religiões de terreiro, apenas em 2021 houve a primeira condenação por racismo religioso. A autora do racismo foi condenada a prestar serviços à comunidade e a se apresentar mensalmente à justiça. A mulher ofendia e hostilizava a Ialorixá Mãe Dede de Iansã e os religiosos do terreiro que se encontrava em frente à Igreja que frequentava, a Casa de Oração Ministério de Cristo. As vítimas narram que a Ialorixá teve sua saúde agravada pelos insultos diários que iam de “sai, satanás”, ao arremesso de sal grosso na porta do terreiro.

Em 2004, o TRT de Santa Catarina julgou procedente a indenização por assédio moral um caso em que o empregador promovia orações no local de trabalho e fomentava a marginalização dos empregados que se recusavam a participar das orações evangélicas e afirmava que estes tinham “pacto com o diabo”, conforme se lê:

PRECONCEITO RELIGIOSO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.

A condenação ao pagamento de indenização por dano moral está condicionada à coexistência de ação ilícita por parte do empregador, de dano sofrido pelo empregado e de nexos de causalidade entre ambos. Discriminações de raça, credo e religião são odiosas e merecem reprimenda que não apenas busque a reparação do dano, mas que também desincentive a conduta ilícita. É danosa, ilícita e imoral a conduta do empregador que passa a praticar e a incentivar a marginalização de empregado que se

recusa a participar de orações evangélicas, afirmando que teria ‘pacto com o diabo’.” (Ac.-2ªT-Nº 12413/2005, RO-V 02061-2004-037-12-00-4, Relator Juiz José Ernesto Manzi – Publicado no DJ/SC em 07-10-2005, página: 302.)

Assustadoramente, na discussão jurisprudencial que nasce desses pedidos, nota-se que muitos julgadores não consideram assédio moral quando motivado por razões religiosas. Mais uma vez, fica evidenciado o descaso tanto no âmbito acadêmico quanto no judiciário com os casos de intolerância-racismo religioso.

Para ilustrar, segundo o jornal Folha (2014), temos o caso do juiz Eugênio Rosa de Araújo, titular da 17ª Vara Federal, que afirmou em sua decisão que “manifestações religiosas afro-brasileiras não podem ser consideradas religião”. A afirmativa ocorreu em virtude de uma tentativa do MPF de retirar do Youtube vídeos que ofendiam a umbanda e o candomblé ao associar seus praticantes aos demônios.

Em 2010, segundo o sítio Francê Advogados, uma empregada ingressou com ação trabalhista por ser vítima de discriminação religiosa no trabalho, requerendo indenização por assédio moral. Segundo a reclamante a sua chefe a importunava para que ela se “libertasse e se convertesse”. A reclamada, uma empresa de turismo de Curitiba (PR), em decorrência de conduta da superior hierárquica da autora foi condenada em R\$ 5 mil (cinco) reais por assédio moral em face das crenças religiosas da empregada. No caso em questão, a reclamante tentou reformar o valor da indenização em sede de recurso o que foi negado pelo TST.

Diversas vezes a discriminação ocorre ainda durante a entrevista de emprego, por meio das respostas dadas em questionário, ou pelas vestimentas indumentárias que alguns religiosos utilizam durante a passagem de alguns rituais. Como é o caso julgado do TRT-23 (Processo 00861.2012.009.23.00-0), em que o Tribunal reconheceu que a candidata não conseguiu a vaga de emprego por ter expressado sua opção religiosa:

DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DE CRENÇA RELIGIOSA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PROCESSO: RO 861201000923000 MT 00861.2012.009.23.00-0. RELATOR: DESENBARGADOR EDSON BUENO; ORGAO JULGADOR 1º TURMA.

No caso concreto ficou robustamente comprovado que a reclamante só não foi contratada pela empresa ré, após realizar algumas etapas do processo seletivo, por causa de crença religiosa, sem qualquer motivo plausível, pois professar a sua fé religiosa não traria qualquer implicação no exercício da função a que se submetia no processo seletivo nem às atividades desempenhadas pela empresa ré. Esses fatos evidenciam, no seu conjunto, que houve discriminação injustificada e injustificável atentatória à garantia constitucional de isonomia no trato (inciso VIII do artigo 5º da Lei Maior), pelo que a autora tem direito à indenização para reparar o dano moral sofrido.

Urge salientar também a situação dos feriados religiosos no Brasil. Em verdade, grande parte dos feriados religiosos nacionais são cristãos, conseqüentemente todos os empregados recebem as folgas mesmo que de outras religiões, sem que, contudo, tenham direito a folgar nas datas celebradas por suas religiões.

A judicialização desses casos ou atuação em sua defesa pelo Ministério Público do Trabalho é o objeto primordial dessa pesquisa. No entanto, percebemos que poucos são os casos de ações individuais que discutem intolerância, violência e racismo religioso.

4 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DOS POVOS DE TERREIRO

Apesar de existirem uma variedade de órgãos, institutos e normas em defesa dos direitos dos povos e comunidades de terreiro, a atuação dos Ministérios Público é crucial nessa luta. É desse órgão a legitimidade para a defesa dos direitos e princípios fundamentais feridos pelo racismo religioso.

Sendo assim, havendo uma atuação forte por parte do MPT esses povos têm a chance de ver seus direitos tutelados ao menos no campo das relações trabalhistas.

4.1 O MINISTÉRIO PÚBLICO NO BRASIL E AS SUAS PRINCIPAIS ATUAÇÕES EM DEFESA DA ORDEM JURÍDICA (CONCEITUAÇÃO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL)

Como já apontado, o direito à liberdade religiosa e as proibições decorrentes dos seus desdobramentos em busca da dignidade da pessoa humana, são caracterizados como direitos humanos. Em busca de sua garantia, a Constituição da República Federativa de 1988 elenca um conjunto de atuações e órgãos responsáveis pela consecução do Estado Democrático de Direito. Dentre essas garantias está o Ministério Público, sendo conceituado como uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a qual está incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponível.

Na história das constituições brasileiras o Ministério Público passou por altos e baixos, ora sendo ignorado pelo legislador constituinte, ora sendo previsto com status menor do que merecido, ou vinculando-se ao poder judiciário, até mesmo ao poder executivo, passando a se fixar com status constitucional permanente a partir da Constituição da República de 1988.

A exemplo das Constituição de 1824 que não trouxe nenhuma alusão ao Ministério Público, e a primeira constituição republicana de 1891 que foi silente sobre a instituição. Somente em 1832 o Código de Processo Criminal faz menção aos Promotores Públicos.

Mais tarde, a Constituição promulgada de 1934, retira a vinculação do Ministério Público com o Poder Judiciário e considera o seu status constitucional. No entanto, em caminho contrário veio a Constituição outorgada de 1937 que trouxe recuos ao perfil da instituição.

Da mesma forma, a Carta de 1946 retoma o status constitucional e o desvincula dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Nesse sentido, informa Amorim (2016) “com o advento da República, especificamente até a Emenda Constitucional n. 1/1969, a história do Ministério Público é caracterizada por avanços em determinados momentos, seguidos por retrocessos logo em seguida.”

Sendo assim, ao contrário das constituições anteriores, a nova Carta conferiu ao Ministério Público uma posição destacada dos Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário, atribuindo-lhe características próprias de uma instituição permanente, essencial à promoção da Justiça. (LEITE, 2014).

Importante salientar, a independência do Ministério Público com relação aos três poderes. No entanto, conforme preceitua Bezerra Leite (2014), não significa que é um quarto poder, em verdade é uma instituição estatal, independente e autônoma, reconhecida pelo ordenamento constitucional.

Bezerra Leite (2014) ao definir o Ministério Público afirma caber a esse órgão a tarefa de ser eterno guardião da democracia e que para o desempenho dessa missão, é preciso que o Parquet seja instituição forte e independente, sem subordinação a governos totalitários.

Por sua natureza constitucional, o MP tem a missão de defender o regime democrático e atuar a serviço da sociedade e do interesse público, cabendo-lhe buscar a proteção dos direitos humanos e fundamentais.

Segundo Bezerra Leite (2014) quando se fala em instituição permanente o que o constituinte tentou proteger foi a possibilidade de qualquer norma inconstitucional abolir os poderes conferidos à Instituição. Para ele, as normas constitucionais e as funções institucionais do órgão são “verdadeiras cláusulas pétreas”.

Ao falar em defesa do estado democrático de direito, percebe-se que quanto mais totalitário o governo, mais atacado é o MP, a exemplo da Constituição de 1937, outorgada por Getúlio Vargas, que trouxe uma grande regressão por trazer poucas e esparsas disposições sobre a instituição.

Sendo assim, o totalitarismo e as atuações do MP são inversamente proporcionais. Nos momentos de fortalecimento da democracia o Ministério Público é uma instituição que é robustecida. Contudo, quando se pretendeu diminuir o âmbito de alcance democrático se diminui também o Ministério Público. (AMORIM, 2016).

Com a Constituição Federal (CF) de 1988, o órgão atinge um status nunca antes visto, sem vinculação com nenhum dos poderes.

Percebe-se que o regramento atual em nível constitucional do Ministério Público é bem superior ao presente em qualquer outra constituição brasileira. A Constituição de 1988 trouxe em minúcias uma série de funções e vedações ao Ministério Público que o colocam na vanguarda mundial. (AMORIM, 2016).

O artigo 127, §1º, da CF/88 prevê três princípios institucionais que regem o MP, são eles: unidade, indivisibilidade e independência funcional.

Para Bezerra Leite (2014), unidade quer dizer que todos os órgãos dos Ministérios Públicos devem atuar de forma orgânica e institucional. Mazzilli (2010) alude que a indivisibilidade só se concebe quando haja unidade. Assim, Bezerra Leite (2014) conceitua indivisibilidade como a ordem de que os membros de um mesmo MP possam ser substituídos uns pelos outros (desde que não seja de forma arbitrária ou ilegal), sem haja alteração subjetiva na relação jurídica processual da qual participe a Instituição.

Independência funcional significa que não há subordinação hierárquica funcional entre seus membros. (MAZZILLI, 2010).

Mazzili (2010) ao analisar as funções do MP, diz que essas basicamente se resumem em promover a aplicação e a execução das leis, no zelo de interesses sociais ou individuais

indisponíveis (art. 127 e 129 da CF), e, continua esclarecendo que cabe ao órgão ora a função institucional lhe deve ser privativa, ora as exerce sem exclusividade (como a função de defensor do povo, ou a de promover a ação civil, ou a de exercer outras funções compatíveis com sua finalidade. Como defensor do povo o autor diz que

incumbindo a esta instituição zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, bem como promover as medidas necessárias a sua garantia (CR, art. 129, II), mantém-se-lhe o importante papel de atender ao público, não só em matérias que já eram de seu campo de atuação (p. ex. o recebimento de notitiae criminis ou a cole-ta de dados para propositura de ações civis públicas de sua legitimação, como em matéria ambiental ou de defesa do consumidor), como ainda no vasto campo de defesa dos direitos individuais e coletivos indisponíveis, assegurados na Constituição.

Quando a sua organização, prevista no artigo 128, da CF/88, mister se faz abordar sua divisão no plano interno, sendo esta da seguinte forma: a) o Ministério Público da União, que engloba o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; e os b) Ministérios Públicos dos Estados.

Em decorrência do problema apresentado por essa pesquisa estar relacionado com o ambiente do trabalho, daqui em diante, será dado o protagonismo ao Ministério Público do Trabalho.

Sabendo-se que é um ramo do Ministério Público da União, conclui-se que é um órgão constitucional com poderes para defender a ordem jurídica, o regime democrático de direito e os interesses sociais e individuais indisponíveis, tudo isso, portanto, no âmbito das relações de trabalho e da sua justiça especializada.

O Ministério Público do Trabalho é, hoje, portanto, o órgão especializado do Ministério Público da União que atua perante a Justiça do Trabalho. (LEITE, 2014).

Quanto a sua atuação judicial o artigo 83, do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar 75/93) diz competir ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;

VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;

VII - funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes;

VIII - instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir;

IX - promover ou participar da instrução e conciliação em dissídios decorrentes da paralisação de serviços de qualquer natureza, oficiando obrigatoriamente nos processos, manifestando sua concordância ou discordância, em eventuais acordos firmados antes da homologação, resguardado o direito de recorrer em caso de violação à lei e à Constituição Federal ;

X - promover mandado de injunção, quando a competência for da Justiça do Trabalho;

XI - atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho;

XII - requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas;

XIII - intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional.

Em síntese, Bezerra Leite (2014) diz que duas são as formas básicas de sua atuação: a atuação judicial e a atuação extrajudicial. Sendo que a primeira resulta da sua atuação nos

processos judiciais, como parte ou fiscal da lei e a segunda concerne à sua atuação no âmbito administrativo, o que não raro poderá ensejar o surgimento de ações judiciais.

O autor arremata: não há qualquer razão lógica ou jurídica para diferenciar a atuação do MPT no processo do trabalho, seja como parte, seja como *custos legis*, pois a sua atual missão constitucional, é como já foi exaustivamente dito, a de defender a ordem jurídica, o regime democrático de direito e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o patrimônio social, o meio ambiente, e outros interesses difusos e coletivos no campo das relações de trabalho.

Quando atua como parte é mais comum que o MPT esteja na posição de autor, dentre as principais ações estão a ação civil pública, a ação civil coletiva, a ação anulatória de cláusulas de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva, a ação rescisória e o dissídio coletivo. (LEITE, 2014).

Seguramente, ao MPT também cabe a atuação como *custos legis* (órgão interveniente), função clássica do *Parquet* laboral, emitindo pareceres quando o órgão entender existir interesse público que o justifique.

Com relação à atuação extrajudicial importante destacar os incisos II e III, do artigo 84, da LC 75/93 os quais dizem incumbir ao MPT a instauração

de inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores; e, a requisição à autoridade administrativa federal competente, dos órgãos de proteção ao trabalho, a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas.

Bezerra Leite (2014) ao destrinchar as principais áreas de atuação institucional do MPT em defesa da ordem jurídico-trabalhista, destaca o combate às práticas discriminatórias e a preservação da liberdade e da dignidade do trabalhador. E diz que amparado pela Lei nº. 9029/95 (proíbe práticas discriminatórias nas relações laborais), o MPT tem atuado no combate de qualquer forma discriminatória praticada pelo empregador, seja na admissão do empregado, seja no curso do contrato, em razão de sexo, origem, cor, raça, estado civil, crença religiosa, convicção filosófica ou política, situação familiar, ou por fim, condição de saúde.

A título de conhecimento amplo, essa lei (artigos 3º e 4º) traz ainda sanções aplicadas aos sujeitos ativos dessas práticas discriminatórias, assim como, a possibilidade, pelo empregado, de reparação pelo dano moral sofrido.

4.2 RACISMO RELIGIOSO COMO INTERESSE PRIMÁRIO

A CF/88 traz em seu bojo uma série de encargos para o MP, dentre eles, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. O que significa dizer que cabe ao MP intervir nas causas em que há o interesse público. Com isso, reconhece-se a necessidade de delinear o que é interesse público para, então, buscar a seguinte resposta: É o racismo religioso/intolerância religiosa, situação de interesse público a ser protegido pelos Ministérios Públicos?

Apesar de diversos dispositivos legislativos trazerem a expressão interesse público em seu texto, deve-se interpretá-lo com base na Constituição Federal, tendo em vista sua evidente superioridade hierárquica.

Mazzili (2010) adotando Renato Alessi o categoriza como primário ou secundário

a contraposição mais usual do interesse público (de que é titular o Estado) ao interesse privado (de que é titular o cidadão), na verdade exprime apenas uma faceta do que seja o interesse público. Entretanto, se usada em sentido lato, a expressão mais abrangente ainda é a do interesse público, que, no dizer de Renato Alessi, compreende o interesse público primário e o secundário.

Essa é uma acepção vanguardista da doutrina na tentativa de esclarecer em quais situações é dever do MP intervir.

Nesse sentido, um interesse é público “por ser indisponível, e não o inverso. [...]. O interesse é reconhecido como público porque é indisponível, porque não pode ser colocado em risco, porque sua natureza exige que seja realizado”. (JUSTEN FILHO, 2014).

Nigro Mazzilli (2010) alude a necessidade de evitar a adoção equivocada do interesse do bem geral (primário), com o da administração (secundário). Essa distinção evidencia que nem sempre está a coincidir, respectivamente, o interesse público primário com o secundário.

No mesmo sentido, Amorim (2016) reconhece que a atuação do Ministério Público, como órgão agente ou interveniente, deve ocorrer nos casos em que presente interesse público primário, o qual deve ter por característica a indisponibilidade.

Com isso, quando o interesse público primário e o interesse público secundário – interesse momentâneo da Administração - estiverem em posições conflitantes, o papel do Ministério Público é fazer prevalecer o primeiro. (LEITE, 2014).

São interesses que não podem se dizer que são minoritários, porque muitas vezes dizem respeito a uma ampla maioria da sociedade, “embora não tenham voz, nem vez”. São interesses e direitos, em verdade, “marginalizados” (DIDIER JR, ZANETI JR., 2011).

Nesse passo, haverá necessidade da intervenção do Ministério Público quando estiver em jogo algum bem social indisponível transcendente, isto é, acima dos interesses individualizados das partes. (GRECO FILHO, 2009).

Segundo Ferrajoli (2015) o Ministério Público possui a obrigação de garantir a efetividade dos direitos, visto que os direitos fundamentais são a “lei dos mais fracos”, a lei de proteção daqueles que estão em situação de vulnerabilidade.

Para melhor esclarecer Nigro Mazzilli (2010) procura identificar o interesse público primário com o interesse social, o interesse da sociedade ou da coletividade e inclui até mesmo os mais autênticos interesses difusos, o interesse coletivo – aquele que atinge uma categoria determinada ou determinável de indivíduos. E, em sentido lato inclui o interesse individual, “se indisponível, é interesse público, cujo zelo é cometido ao Ministério Público”.

Sobre interesses difusos entende-se por aqueles que embora comuns a toda uma categoria de pessoas, em relação aos quais não se pode determinar com precisão quais os indivíduos que se encontram por eles unidos. Porque, mais que transindividuais, dizem respeito a titulares dispersos na coletividade. (MAZZILLI, 2010).

O melhor instrumento para garantia dos interesses difusos e coletivos é a Ação Civil Pública, de competência, dentre outros legitimados, dos Ministério Públicos. (Artigo 5º, I, Lei 7347/85).

A citada lei, em seu artigo 1º, elenca os assuntos submetidos à ação civil pública:

- I - ao meio-ambiente;
- II - ao consumidor;
- III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.
- V - por infração da ordem econômica;
- VI - à ordem urbanística.
- VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.
- VIII – ao patrimônio público e social.

Importante ressaltar a previsão do inciso VII, acrescentado pela Lei 12.966/2014, permitindo, atualmente, de modo expresso, a defesa da honra e da dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

Sob o aspecto técnico, a alteração nem era necessária, porque a Lei de Ação Civil Pública (LACP) não se limitava a proteger os interesses transindividuais nela expressamente mencionados (como o meio ambiente, o consumidor etc.), mas sim já consagrava a previsão de uma norma residual ou de extensão, segundo a qual o uso da ação civil pública se prestava à defesa de quaisquer outros interesses difusos ou coletivos (art. 1º, IV). (MAZZILLI, 2010).

Inclusive, o Estatuto da Igualdade Racial, Lei 12.288, de 2010, portanto, anterior à alteração feita à LACP, já previa expressamente o ajuizamento da ACP quando lesionados ou ameaçados de lesão os interesses da população negra decorrentes da desigualdade étnica.

O citado inciso traz a expressão “honra”, sendo assim, faz-se necessário analisar a expressão sob o aspecto jurídico, tendo em vista a doutrina fazer uma distinção entre a honra subjetiva e a objetiva.

Segundo Nucci (2006), honra é faculdade de apreciação ou o senso que se faz acerca da autoridade moral de uma pessoa, consistente na sua honestidade, no seu bom comportamento, na sua respeitabilidade no seio social, na sua correção moral; enfim, na sua postura calcada nos bons costumes”.

O autor complementa “honra objetiva é o julgamento que a sociedade faz do indivíduo, vale dizer, é a imagem que a pessoa possui no seio social; Honra subjetiva é o julgamento que o indivíduo faz de si mesmo, ou seja, é um sentimento de autoestima, de autoimagem.”

Sendo assim, dignidade é parte da honra subjetiva. Assim, quando uma pessoa, por meio de um escrito, uma manifestação ou ação qualquer, ofende indivíduos, ou todo um grupo social, discriminando-os em razão de suposta raça, ou por motivos étnicos ou religiosos, estará aí presente uma violação à honra ou à dignidade do grupo. (MAZZILLI, 2015)

Nesse sentido, Amorim (2016) ao analisar a “luta por reconhecimento” pelas chamadas “minorias”, reforça a importância do autorreconhecimento, autorrespeito e afirma “é preciso se autorreconhecer para reconhecer o outro. “Por essa razão, considera imprescindível uma atuação do direito em prol do reconhecimento de pessoas e de grupos de pessoas, notadamente aqueles que são deixados de lado, as ditas “minorias”, para se quebrar essa “herança maldita” de exclusão nos seus mais variados modos.

A validação trazida pela Lei 12.966/2014, dispensou o encargo de comprovar que as lesões e ameaças de lesões a esses povos, são nada menos, que direitos difusos ou coletivos. Além disso, amplia a proteção coletiva em sentido amplo para além da população negra, alcançando também toda e qualquer raça, etnia e grupos religiosos. (AMORIM, 2016).

Para evitar qualquer confusão, é significativo advertir que a CF/88 não outorgou exclusivamente ao MP a legitimidade para a defesa dos interesses difusos e coletivos, sendo esta é conferida também a outros órgãos. Tais órgãos, entretanto, não são objeto dessa pesquisa.

Para Mazzilli (2010), o Ministério Público não tem apenas o “direito de agir” em ACP, mais que isso, é um “dever de agir”. O que não se admite é que o Ministério Público, identificando uma hipótese em que deva agir, se recuse a fazê-lo: nesse sentido, sua ação é um dever.

O parágrafo 1º, do art. 5º da Lei de Ação Civil Pública (LACP), alimenta o dever do MP ao prever que o Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei. Com efeito, qualquer pessoa, física ou jurídica, pode ser polo passivo na ACP.

Mazzilli (2015) elenca ações fundadas na legislação trabalhista em que o MPT deve atuar, entre outras, ação ou reclamação trabalhista, assistindo ou representando o reclamante (CLT, art. 477, § 3º; Lei n. 5.584, de 26-6-1970, art. 17; LC federal n. 40/ 81, art. 22, XIII).

Com base no apanhado conceitual apresentado é possível reconhecer o racismo religioso e a defesa das discriminações impostas aos povos e comunidades tradicionais de terreiro como interesse público a ser considerado pelas pautas do Ministério Público.

Após conhecer a competência do MP em atuar em casos em que haja a necessidade da proteção do interesse público primário, ou seja, dos direitos sociais e individuais indisponíveis, torna-se evidente a necessidade do MP em salvaguardar a honra e a dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos.

4.3 ATUAÇÃO INSTITUCIONAL DO MPT E O COMBATE AO RACISMO RELIGIOSO

Notadamente, o MPT tem valoroso exercício na defesa do interesse público quando sua lesão ocorre no ambiente laboral, principalmente quando concerne à erradicação do trabalho

infantil, ao enfrentamento a todas as formas de discriminação no trabalho, a eliminação do trabalho escravo, à defesa do meio ambiente de trabalho saudável, dentre outros.

Com essa intenção, de acordo com o sítio do Ministério Público do Trabalho, o órgão se organiza internamente através de coordenadorias temáticas: a COORDIGUALDADE, coordenadoria de promoção da igualdade de oportunidades e eliminação da discriminação no trabalho, trabalha no combate à discriminação à trabalhadores, em especial na inclusão dos portadores de necessidades especiais e na proteção a intimidade dos trabalhadores; CONAFRET, combate às fraudes nas relações de trabalho; CODEMAT, cabe a ela a defesa de um meio ambiente do trabalho seguro e saudável; CONAPTA; CONAPTA, contribui com estratégias para o trabalho portuário e aquaviário atuação coordenada e uniforme nos temas relativos ao trabalho na Administração Pública; COORDINFÂNCIA, trata do combate e promoção de políticas públicas que se referem à exploração do trabalho infantil e regulamentação do trabalho de adolescentes; CONAETE, de erradicação do trabalho escravo e enfrentamento ao tráfico de pessoas e CONALIS, promoção da liberdade sindical e do diálogo social.

Observados os objetivos de cada Coordenadoria, primeiramente percebe-se não haver uma divisão exclusiva para o enfrentamento ao preconceito e discriminação decorrentes da liberdade religiosa. No entanto, há a COORDIGUALDADE, uma coordenadoria dedicada à Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho.

Nas palavras de Bezerra Leite (2014), sua atuação ocorre, principalmente em torno de três eixos temáticos: a) combate à discriminação a trabalhadores; b) inclusão nos ambientes de trabalho de pessoa com deficiência ou reabilitada; c) proteção da intimidade dos trabalhadores.

A fim de melhor desempenhar essa função, possivelmente, caberá ao MPT agir em fomento às ações afirmativas de combate à discriminação. Nas palavras do próprio órgão proferidas na Nota Técnica GT de Raça nº 001/2018,

(...) ações afirmativas são políticas públicas feitas pelo governo ou pela iniciativa privada com o objetivo de corrigir desigualdades dentre as quais as raciais, presentes na sociedade, acumuladas ao longo de anos. Com efeito, uma ação afirmativa busca oferecer igualdade material de oportunidade a todos. E, em assim sendo, é um caso clássico de exemplificação de uma discriminação positiva e, portanto, legítima.

Nessa oportunidade, importante ressaltar que a COORDIGUALDADE trabalha com a emissão de Notas Técnicas, dentre elas, encontram-se notas técnicas como a supracitada, que

tratam de raça, bem como notas em defesa de direitos LGBTIQ+, das gestantes, de portadores de necessidades especiais e por fim de enfrentamento ao racismo estrutural (Nota Técnica MPT 01/2020)

Enfim, apesar da validade de cada uma das notas emitidas, percebe-se que nenhuma delas, nem mesmo as que tratam de raça e de racismo estrutural, manifestam a intenção de vislumbrar os direitos e interesses dos povos e comunidades tradicionais de terreiro e as lesões laborais sofridas por esses povos.

Surpreendentemente, mesmo que a Nota Técnica 01/2020 haja considerado que o racismo estrutural se constitua por um conjunto de práticas sociais, culturais, políticas, religiosas e históricas desenvolvidas e mantidas em uma sociedade de modo a manter e perpetuar hierarquização de um grupo social, mediante a manutenção de dominações, privilégios, legalizações, relações de poder e de submissão, que se perpetua independentemente das formas de expressão, sentimentos ou manifestações individuais de racismo, não orienta seus membros a salvaguardar as manifestações religiosas desses povos.

Somado a isso, a coordenadoria em Cartilha publicada para orientar ações de enfrentamento ao racismo na mídia, em 2020, diz que a intolerância em relação às práticas religiosas de origem africana é uma das vertentes do racismo cotidiano no Brasil, diz ainda que somente o racismo e a falta de conhecimento podem explicar a associação de orixás com “demônios”, já que, nas principais religiões afro-brasileiras, a ideia de demônio e inferno não existe. E arremata, é fundamental proteger as expressões religiosas afro-brasileiras, pois são importantes manifestações culturais e de fé, que expressam a diversidade do povo brasileiro.

Portanto, é preciso destacar que a COORDIGUALDADE reconhece expressamente a inevitabilidade do olhar do órgão e do Estado sobre os interesses e direitos dos povos de santo enquanto trabalhadores.

No entanto, quase nada é encontrado em procedimentos que defendam esses interesses. Em 2018, de acordo o sítio do Ministério de Direitos Humanos, ocorreu em Brasília o Simpósio “Negro/a, Afro religioso/a, quilombola: discriminação racial e religiosa no Brasil e seus reflexos no mundo do trabalho”, apoiado pela Escola Superior do MPT. A intenção foi a de mapear indicativos de enfrentamento ao racismo e buscar estratégias de tornar as políticas de igualdade racial prioridade o Plano Prurianual dos estados e municípios.

Além da capacidade de fomentar e orientar as ações afirmativas, os Ministérios Públicos, de acordo com o artigo 129 da Carta Magna, possuem, ainda, além da promoção da ação civil pública, a função típica de promover o inquérito civil que servirá à coleta de elementos para a propositura de qualquer ação civil da área de atuação ministerial (MAZZILLI, 2010). A intenção do legislador foi a de aparelhar e instruir as suas ações mais adequadamente.

Em adição, o mesmo artigo assegura ao MP a expedição de notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, como também, requisitar diligência investigatórias cíveis ou criminais.

Para Mazzilli (2010), tais diligências podem ser requisitadas não só à polícia, mas a qualquer pessoa, autoridade, entidade, órgão ou organismo sujeito à requisição ou à fiscalização ministerial.

O autor prossegue “para requisitar diligências investigatórias, não é o caso de indicar fundamento jurídico, porque, aí, ainda não se tem processo, no sentido técnico, para que pudesse haver manifestações processuais”. Sendo assim, é mister interpretar apropriadamente a previsão de “necessidade de fundamentar as manifestações processuais”. Isto é,

manifestações processuais não de ser entendidas as manifestações não só em processos como em procedimentos, desde que, em oportunidade e conteúdo, sejam atos equivalentes aos do juiz nas decisões e nas sentenças, isto é, os atos ministeriais de maior relevo no processo em que officie ou nos procedimentos que presida. (MAZZILLI, 2010).

Embora, esteja evidente o interesse público existente nas situações de racismo religioso em relações laborais, assim como, o entendimento do próprio MPT acerca da sua legitimidade para formatar políticas afirmativas e documentos elucidativos e educativos sobre o assunto, ainda é incipiente a sua atuação em proteção aos povos e comunidades de terceiro enquanto trabalhadores.

4.4 RELEVÂNCIA, SUBNOTIFICAÇÃO E A NECESSIDADE DE UMA RESPOSTA INSTITUCIONAL

Conforme já evidenciado, considera-se que o racismo religioso é interesse público merecedor da tutela estatal, especialmente, quando relacionado ao meio ambiente do trabalho,

do Ministério Público do Trabalho. É daí que se configura a baixa proteção dispensada aos trabalhadores membros de povos e comunidades de terreiro.

Há de se reconhecer a relevância do olhar dos órgãos fiscalizadores garantidores dos direitos laborais sobre a religiosidade dos trabalhadores, uma vez que confirmada o estreito contato entre religião e realização do trabalho.

Luhmann (1995) apresentou um modelo de estudo dessa relação em que descreve o processo de modernização, secularização e diferenciação funcional dos vários subsistemas sociais. Para ele essa compreensão deve ser feita através da teoria dos sistemas em que a religião coexiste hoje com outros subsistemas, todos individualmente dotados de autonomia, estanques, apesar da troca de informação entre si. Como por exemplo, a política, a economia, a cultura, etc. Sendo assim, essa teoria diminui a força e a dependência que cada subsistema possui sobre o outro para o entendimento da vida social.

Caso a teoria de Luhmann fosse considerada irrestritamente, não haveria relevância a investigação da relação entre trabalho e religiosidade.

Machado (2010) expõe a forma de compreensão que ele denomina de “visões de mundo”, nela todos os seres humanos, inevitavelmente, aderem a determinadas visões do mundo, ou cosmovisões, sendo isso indispensável para formarem a sua autocompreensão e se relacionarem com o mundo ambiente. Portanto, religião, política, educação, cultura, trabalho são indissociáveis, em muitos casos nem sequer existe a consciência clara da medida em que todos os domínios da vida social dependem de determinadas visões do mundo.

Dessa forma, os indivíduos transportariam uma certa visão de mundo procurando agir de acordo com ela, conseqüentemente a visão religiosa ou não religiosa iria repercutir nas relações trabalhistas. Para ele a relação desse individuo com o mundo repousará sempre numa base de tipo fideísta, o que prejudicaria as condutas de empregadores e empregados por não existir uma demarcação entre visões do mundo religiosas e não religiosas. (MACHADO, 2010).

Por fim, a liberdade religiosa como modo de compreensão mais pontual. Isso porque esta é inerente à autonomia moral e racional do ser humano. Indissociável até mesmo da liberdade de comportamento, conforme preceitua Machado (2010),

daí que a mesma seja indissociável da liberdade de comportamento, incluindo aqui a prática religiosa e a adoção de normas quanto a ritos, hábitos dietéticos, vestuário e outros aspectos da conduta moral. A liberdade religiosa compreende ainda a liberdade de culto, abrangendo aqui a oração e a participação em serviços religiosos. A liberdade religiosa integra ainda a liberdade de expressão religiosa, incluindo naturalmente a

liberdade de dar a conhecer as próprias crenças religiosas. A liberdade religiosa procura remover a coerção e a discriminação no domínio religioso.

O autor também destaca que para uma religião ser juridicamente relevante, deve envolver uma crença cogente, séria, sincera, coesa e importante, para o sujeito, a partir da qual se nutrem sentimentos éticos e morais tidos como objetivos (MACHADO, 2010). Somente assim, a religiosidade do trabalhador poderá influenciar no desenvolvimento do seu trabalho.

Efetivamente, o que se procura tutelar é o direito do trabalhador possuir sua religião e ser capaz de respeitá-la e manifestá-la em todos os ambientes que vivencie. Então, objetiva-se não colocar o trabalhador em situação de ter que optar entre a identidade religiosa e o seu posto de trabalho (MACHADO, 2010). Certamente, nesses casos deverá ser ponderado um direito em detrimento do outro, conforme anteriormente destrinchado.

Com efeito, compreende-se que o trabalhador tem o direito de falar sobre e vivenciar sua religião no ambiente de trabalho, isso porque falar de religião, usar seus adornos e símbolos, não é intrinsecamente impor uma religião, isso advindo de empregador ou empregado.

Entretanto, naturalmente surgirão ocasiões em que a exteriorização da sua religiosidade ou anti-religiosidade pode desaguar em transtornos. Humilhações e chacotas sobre a religião de um ou até mesmo imposições por parte de outros, isso sim será visto como um assédio. E, conforme Dunkum (1996), o assédio religioso é claramente proibido, desde que não se confunda com a legítima manifestação das convicções religiosas. O que deve ser garantido é um clima favorável à produtividade e saúde mental dos que ali trabalham.

Nesse sentido, surge até mesmo o risco do desenvolvimento de uma doença de caráter psicológico ocasionada pelo assédio moral sofrido pela vítima, havendo a possibilidade do reconhecimento de doença ocupacional, o que deverá ser auxiliado pela empresa. Problema que também deve ser combatido pelo ente estatal.

Sendo assim, é alta a relevância da assistência dada pelo MPT em atenção ao cumprimento dos direitos resguardados aos empregados e demais trabalhadores.

Para tanto, Santos Junior (2012), aborda a obrigação de acomodação que tem o empregador, conceituando-a como uma regra de ação atribuída ao empregador, egressa do seu dever de proteção, que se traduz na adoção de medidas razoáveis, assim entendidas as que não lhe imponham encargo excessivo, capazes de contemporizar as necessidades do serviço às

vulnerabilidades e/ou às diferenças dos empregados, especialmente diante da constatação de que uma conduta aparentemente neutra poderia produzir efeito discriminatório.

Dessa forma, o empregador tem o dever de adotar certos critérios de acomodação da religião de seus trabalhadores e suportar seus custos, desde que plausíveis.

Anteriormente, já foi repetidamente denunciada a baixa notificação aos órgãos fiscalizadores dos direitos trabalhistas de casos relacionados ao racismo religioso. Em verdade, comumente, como consequência da hipossuficiência dos empregados, condutas discriminatórias como um todo são subnotificadas.

Russo e Almeida (2016) reforçam ainda há no Brasil uma “rotina de negação e invisibilidade da cultura negra, como resultado do racismo epistêmico que impõe uma visão eurocêntrica e de hegemonia branca como única válida”.

Destarte, tem-se de um lado a relevância da publicidade dos eventos dessa natureza e do outro o reduzido número de denúncias aos responsáveis por apurar tais casos. No entanto, tal subnotificação não significa inexistência, portanto, faz-se necessária uma urgente resposta institucional.

A intervenção estatal é indispensável, tanto preventivamente, quanto como correção da conduta discriminatória. No tópico anterior foram apresentadas as coordenadorias internas por meio das quais o MPT se divide de acordo com as temáticas a serem trabalhadas. Dentre elas, a COORDIGUALDADE busca a Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho.

Ao longo de todo o trabalho restou evidenciada a correlação entre a igualdade, a não discriminação e a liberdade religiosa. Não há que se falar em uma coordenadoria que trate de tais temas e não envolva em suas funções o enfrentamento ao racismo religioso como forma de encontrar plena igualdade para os trabalhadores.

A resistência dos povos dos terreiros está cada dia mais eminente, compatível com a auto-organização e autodeterminação desses povos, notadamente há novas articulações políticas e jurídicas, modernos modelos de demonstração da intolerância, discriminação e violência como manifestação do racismo.

Neste sentido, é que se aborda sobre o dever do Estado se posicionar acerca da violência sofrida pelos povos e comunidades de terreiro enquanto empregados, seja por meio da

judicialização com ações específicas, seja por meio de fiscalização e ajustamento de condutas com os empregadores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho discutiu a discriminação, intolerância ou violência propagadas em face das religiões dos povos e comunidades tradicionais de terreiro como expressão de racismo religioso, em especial surgidas no meio ambiente de trabalho.

Investigou designadamente a baixa proteção oferecida aos trabalhadores que seguem as religiões afrodescendentes a partir da perspectiva da atuação do Ministério Público do Trabalho.

Para isso, apresentou inicialmente o panorama histórico da chegada, transformação e surgimento dessas religiões no Brasil. Aprofundou-se no ponto de vista étnico racial de tais liturgias com o intuito de apresentar o que são cultos afro-brasileiros e os povos e comunidades tradicionais de terreiro.

Para falar sobre religiões de matriz africana, é imprescindível o retorno ao Brasil colonial e toda a construção do que hoje são conhecidas como religiões que fazem parte dessa categoria. Perpassando pelo tráfico de escravos negros da África para o Brasil somado com a cultura indígena já existente no território colonizado, até chegar às principais características das religiões de terreiro, tais como o culto aos orixás, as incorporações, as oferendas, dentre outros rituais.

Avaliou-se o pluralismo religioso, além do sincretismo religioso como ferramenta de resistência à tentativa de branqueamento imposta pelo europeu escravocrata.

Antes de adentrar no contexto específico dos trabalhadores vítimas do racismo religioso, destacou quem são os sujeitos passivos da intolerância religiosa no Brasil. A partir de dados

colhidos em pesquisas pretéritas, demonstrando-se a variedade cultural e religiosa do país e o caráter de ferramenta de resistência antirracista que os terreiros possuem.

No entanto, percebeu-se que, provavelmente, há uma subnotificação nas estatísticas dos adeptos das mencionadas religiões, possivelmente como forma de proteção adotada pelos seus praticantes, tendo em vista todo o escopo de intolerância sofrido. O que contribui ainda mais para a baixa proteção desprendida aos trabalhadores afro religiosos.

O trabalho demonstrou a relevância da percepção da violência aos povos de terreiro como atos de intolerância e discriminação, porém denunciou a correlação com o racismo. Este comprovado pela demonização e inferiorização dada a todo e qualquer aspecto advindo do povo negro. Por essa razão, tratou-se de racismo religioso em lugar de intolerância religiosa.

A garantia das liberdades e o conflito aparente que surge entre liberdade religiosa e a liberdade de expressão também foram abordados do trabalho. A liberdade se coloca no ordenamento jurídico como um direito fundamental, a Constituição Federal de 1988 faz isso com intenção de assegurar ao cidadão uma vida digna, tendo em vista a relação entre dignidade humana e liberdade individual.

Demanda o direito à liberdade religiosa um dever de respeito a opção de crença, à dignidade dos outros, à personalidade e a obrigação de tolerância, específico de uma sociedade pluralista, igualitária e recíproca onde todos encontram-se inseridos. Sendo assim, o conteúdo da liberdade religiosa compreende a liberdade de crença, a liberdade de culto, o direito à divulgação das próprias convicções religiosas, a liberdade de reunião e a liberdade das associações religiosas.

Em contrapartida, está a liberdade de expressão que como direito fundamental presente na Constituição Federal, legitimando-se como a livre expressão do pensamento o qual estabelece que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Então, a liberdade de expressão consiste na faculdade de emitir opiniões, ideias e pensamentos, não importando a forma que se apresenta.

No entanto, algumas vezes tais manifestações decorrem do tema religião. Nessas situações referida liberdade pode resultar em demonstrações de preconceito e discriminação, e assim, o direito fundamental à liberdade religiosa é atingido.

Observou-se que um determinado ato somente poderá ser considerado como concretização da liberdade de expressão se não ultrapassar o limite imposto pelo conceito de

liberdade, qual seja, o respeito (responsabilidade) que deve haver no uso da liberdade. Uma liberdade não pode ser invocada em sacrifício de direito alheio.

Em busca de uma solução, esse tópico do trabalho perpassou pelo contexto histórico das liberdades dos povos de descendência africana, suas comunidades e religiões. Intencionando-se traçar um paralelo histórico entre as constituições brasileiras que se preocuparam em versar sobre a religião e as nuances da manifestação de crença na sociedade.

Nesse contexto, nota-se o aparente conflito entre os princípios de direito fundamental e sugere a aplicação da técnica da ponderação baseada no princípio da proporcionalidade sugerida por Alexy (2015) que deverá ser observada inclusive nos ambientes de trabalho.

Ainda no mesmo capítulo apresentou-se os sujeitos ativos do racismo religioso, e, mais uma vez, denuncia a pequena quantidade de denúncias formalizadas e chama atenção para a importância de se fazer uma conscientização ou campanha de incentivo às denúncias quando se viver ou presenciar algum caso.

É agente de intolerância tanto os particulares quanto o próprio Estado, destacando-se as igrejas neopentecostais, os organismos de proteção animal, ou aqueles que absorvem noções do fundamentalismo religioso militante.

Portanto, as agressões às religiões afro-brasileiras emanam tanto de agentes individuais, quanto coletivos, seja por ignorância sobre o que são essas religiões, racismo estrutural e institucionalizado ou, atualmente, em grande parte, por imposição teológica fundamentalista preconizada pelas religiões neopentecostais e em menor escala pelo catolicismo.

Tendo-se demonstrado toda a estruturação histórica do racismo religioso, a pesquisa passou a tratar das consequências jurídicas na proteção aos trabalhadores que fazem parte das religiões de matriz africana.

Inicialmente traçou os princípios constitucionais que regem a não discriminação com a finalidade de eliminar o racismo religioso a partir do enfrentamento de condutas discriminatórias. Para isso considerou relevante destrinchar o conceito de (in)tolerância e abordar a simbiose em que convivem o ideal da não discriminação e da igualdade, ambos elevados ao patamar de direito fundamental.

Ao citar os princípios constitucionais em face da discriminação, apresentou o da igualdade e da liberdade, da dignidade humana e da razoabilidade. Todos necessários para a

observância de um meio ambiente do trabalho sem discriminação de nenhuma espécie e em especial uma conformação entre a liberdade religiosa e os demais direitos laborais, com vista a proteger o trabalho em face do racismo religioso.

Um novo tópico adentrou mais profundamente o limite do poder diretivo quando lida com o aspecto religioso. Nesse ponto, ficou demonstrado que as crenças dos empregadores muitas vezes influenciam na dinâmica do trabalho.

Apesar de instituído o poder diretivo, este deve obedecer às diversas normas jurídicas que regulam a relação laborais. Em virtude disso, o poder de direção deve ser pensado tendo em consideração seus limites com relação a exigências discriminatórias presentes na relação laboral.

Salientou-se, que apesar do grande número de pesquisas acerca da discriminação nas relações de trabalho, poucas se debruçam sobre a temática da religião, especialmente das religiões afrodescendentes. Essa subnotificação demonstra, mais uma vez, o grau de intolerância-racismo em face dessas religiões e resulta na baixa proteção das circunstâncias experienciadas por esses trabalhadores.

Levando em consideração que o ambiente de trabalho e religião se complementam na formação da identidade e existência do indivíduo evidenciou-se a necessidade de um comportamento do empregador e dos colegas de trabalho condizente com um ambiente sadio e harmônico. Sugeriu-se o “pluralismo respeitoso”, nesse contexto, seria a abstenção do empregador no patrocínio de qualquer tipo de religiosidade e ao mesmo tempo a permissão de manifestações inseridas na particularidade de cada religião adotada pelos empregados.

Nesse ponto, o trabalho apresentou o conceito e reflexo das organizações de tendencia. Em tais instituições, a ideologia age como seu alicerce durante toda a sua existência no âmbito jurídico. Isso porque, estas empresas possuem como objetivo divulgar, desenvolver e trabalhar por um sistema de ideias, vislumbra-se o amparo da imagem da instituição sem a finalidade de obter lucro.

Quando se fala da relação de emprego com este tipo de organização, demanda-se do empregado que o mesmo deve-se adequar a esta, por encontrarem-se vinculados a uma organização que detém uma forte carga de preceitos, o que acaba atingindo um direito fundamental, o da liberdade religiosa.

Esclareceu-se que não é ilegal a cláusula contratual que exige do perfil do empregado características relacionadas à religião desde que consoantes com a prática da organização. Isso porque o que se protege é a imagem junto a coletividade que a empresa detém e pretende manter.

Confirmou-se a necessidade de proteção aos empregados que expressam sua espiritualidade, inclusive com a abordagem da Convenção 169 da OIT que abraçou os povos indígenas e tribais.

Na discussão desse tópico restou evidenciado o reconhecimento dos povos e comunidades tradicionais de terreiro como legitimados da proteção emanada da Convenção 169 da OIT, sendo reconhecidos como “povos tribais”.

Nesse enfoque, fez-se uma investigação mais próxima das comunidades de terreiro para entender que nelas estão compreendidas muito mais do que uma religião. Existe uma estrutura institucional organizada, é um local de manutenção e ressignificação dos saberes africanos no Brasil.

Durante todo o trabalho foram apresentados casos emblemáticos de racismo religioso, no entanto, no tópico quatro do terceiro capítulo alguns de maior relevância jurídica foram apresentados.

O último capítulo intencionando trazer um caminho para enfrentamento ao racismo religioso nas relações de trabalho, discorreu acerca da atuação do Ministério Público do Trabalho na promoção dos direitos dos povos de terreiro.

Inicialmente, foram apresentadas as principais atuações dos Ministérios Públicos brasileiros em defesa da ordem jurídica. Para isso, fez-se uma breve conceituação do órgão, além do mapeamento da sua organização institucional.

Nesse sentido, por ser o Ministério Público do Trabalho o órgão especializado do Ministério Público da União que atua perante a Justiça do Trabalho, o tópico aprofundou-se em seu estudo.

Destacou-se as principais áreas de atuação institucional do MPT em defesa da ordem jurídico-trabalhista, sendo o combate às práticas discriminatórias e a preservação da liberdade e da dignidade do trabalhador.

Dentre os encargos do MP está a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. O que significa dizer que cabe ao MP intervir nas causas em que há o interesse público.

Reconheceu-se nesse capítulo a necessidade de delinear o que é interesse público para, então, comprovar que o racismo religioso é interesse público passível de proteção pelo MPT, até mesmo através de Ação Civil Pública.

Contudo, ao longo da pesquisa não foi encontrada nenhuma ação civil pública, pretérita ou presente, que verse sobre o racismo religioso emanado sobre religiosos de matriz africana em todo o Brasil. Constata-se que isso ocorre em decorrência do baixo número de denúncias que possuam esse tipo de discriminação como bojo.

Além disso, apesar de reconhecer o valoroso exercício do MPT em defesa do interesse público, apresentaram-se omissões por parte do órgão quando da insuficiente organização visando melhor investigar casos de violência religiosa.

Nesse sentido, o trabalho abordou as coordenadorias internas e demonstrou ser possível à COORDIGUALDADE a absorção do tema para suas atuações. Já que não há uma divisão exclusiva para o enfrentamento ao preconceito e discriminação decorrentes da religião e esta é a coordenadoria dedicada à Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho.

Percebendo-se que a insuficiência de comunicação e de organização resulta numa baixa proteção fornecida em detrimento do racismo religioso em ambientes trabalhistas que possuam como sujeitos os praticantes das religiões de terreiro.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito democrático. **Revista de Direito Administrativo**, v. 217, p. 67-79, 1999. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47414>. Acesso em: 30 maio 2020.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Terra de quilombo, terras indígenas, “babaçuais livre”, “castanhais do povo”, faxinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas**. 2. ed. Manaus: PGSCA-UFAM, 2008, 192 p. Disponível em: https://www.ppgcspa.uema.br/wp-content/uploads/2017/07/Alfredo-Wagner-B-de-Almeida_Terras-Tradicionalmente-Ocupadas.pdf. Acesso em: 15 jul. 2020.

ALVES, Cleber Francisco; OLIVEIRA, Rafael Sutter de. Os limites da liberdade de expressão artística diante do direito à liberdade religiosa: reflexões a partir do caso “Santa Blasfêmia”. *In*: PERLINGEIRO, Ricardo. **Liberdade religiosa e direitos humanos**. Niterói, RJ: Nupej, p. 467-503, 2019. Disponível em: file:///C:/Users/RFA/Downloads/Liberdade_religiosa_e_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 20 jul. 2020.

BALDIOTTI, Gracielle Rafaela Campos. Da vibração ao transe: uma apresentação das entidades espirituais nos pontos cantados da umbanda. **Dissertação**: Universidade Vale do Rio verde, Três Corações/MG, 2020, 95 p. Disponível em: <https://www.unincor.br/images/imagens/2020/dissertacao-gracielle.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2021.

BARBOSA, Elson. **Sincretismo e religiões afro-brasileiras**. Educa mais Brasil, 2019. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/religiao/sincretismo-e-religioes-afro-brasileiras>. Acesso em: 25 jul. 2020.

BARBOSA, Monique Oliveira. O racismo estrutural e a crise de intolerância religiosa no Brasil. **Trabalho de Conclusão de Curso**: Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente: Presidente Prudente/SP, v. 40, n. 40, 2020, 86 p. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/8896/67650426>. Acesso em: 20 maio 2020.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2014.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho, 7ª Tir. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, 96 p.

BOFF, Leonardo. **Fundamentalismo**: a globalização e o futuro da humanidade. 1ª ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2002, 96 p.

BORBOLETO, Milton. O sacrifício votivo em questão: animais e religiosos como sujeitos de direitos. **Tese**: Universidade de São Paulo, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 dez. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em 21 de abr. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 62.150, de 19 de janeiro de 1968**. Promulga a Convenção nº 111 da OIT sobre discriminação em matéria de emprego e profissão. Diário Oficial da União, Brasília, 23 jan. 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d62150.htm. Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Diário Oficial da União, Brasília, 10 dez. 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. IBGE. **Censo Demográfico 2010**: Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência. Rio de Janeiro: IBGE, 2012, 215 p. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Alimento**: Direito Sagrado. Pesquisa Socioeconômica e Cultural de Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiros. Brasília: DF: MDS; Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, 2011, 200 p. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/consea/publicacoes/comportamento-e-cultural-alimentar/alimento-direito-sagrado-2013-pesquisa-socioeconomica-e-cultural-de-povos-e-comunidades-tradicionais-de-terreiros/3-alimento-direito-sagrado-2013-pesquisa-socioeconomica-e-cultural-de-povos-e-comunidades-tradicionais-de-terreiros.pdf>. Acesso em: 30 maio 2020.

BUENO, Winnie; HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. **RE 494601**: o reconhecimento do racismo religioso? JusDH – Articulação Justiça e Direitos Humanos, 2019. Disponível em: <http://www.jusdh.org.br/2019/04/04/re-494601-o-reconhecimento-do-racismo-religioso/>. Acesso em: 20 fev. 2021.

CARDOSO, Henrique Ribeiro; BARBOSA, Peterson Almeida. As teologias das igrejas neopentecostais e a questão do abuso do poder religioso. Curitiba: Revista Jurídica Unicuritiba. 2020. Disponível em: <http://www.revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/>. Acesso em: 21 dez. 2021.

CARNEIRO, Édison. **Religiões negras**: notas de etnografia religiosa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1936, 188 p.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Neoabolicionismo e direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2016, 128 p.

DANTAS, Beatriz Góis. **Vovô Nagô e papai Branco: uso e abusos da África no Brasil**. **Dissertação**: Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, 1982. Disponível em: <http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/279007>. Acesso em: 29 nov. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **A Democracia através dos direitos: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e projeto político**. Trad. Alexander Araújo de Souza e outros. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. 5ª ed., v. 1. São Paulo: Biblioteca Azul, 2008.

FERRETTI, Sérgio E. Sincretismo afro-brasileiro e resistência cultural. **Revista Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 4, n. 8, p. 182-198, jun. 1998. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/QWFNFZz6HMycJzMPJ5j8sgC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 nov. 2020.

FOLHA DE SÃO PAULO. **‘Umbanda e candomblé não são religiões’, diz juiz federal**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/05/1455758-umbanda-e-candomble-nao-sao-religioes-diz-juiz-federal.shtml?cmpid=menupe>. Acesso em: 20 jan. 2021.

FRANCÊ ADVOGADOS. **Discriminação religiosa no trabalho gera dever de indenizar**. Disponível em: <http://www.france.adv.br/noticias/trabalho/discriminacao-religiosa-no-trabalho-gera-dever-de-indenizar>. Acesso em: 29 jun. 2020.

FRANCO, Wellington Nunes; GONÇALVES, José Arthur Teixeira. A intolerância religiosa no Brasil. **ETIC 2015 – Encontro Nacional de Iniciação Científica, Toledo Presidente Centro Universitário**, v. 11, n. 11, p. 1-21, 2015. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5131/4655>. Acesso em: 29 jul. 2020.

G1. **‘Minha fé vai sempre continuar’, diz menina que levou pedrada após culto**. Disponível em: <http://g1.globo.com/globo-news/noticia/2015/06/minha-fe-vai-sempre-continuar-diz-menina-que-levou-pedrada-apos-culto.html>. Acesso em: 20 jan. 2021.

G1. **Terreiro de candomblé é destruído em Duque de Caxias, na Baixada Fluminense**, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/07/12/terreiro-de-candomble-e-destruido-em-duque-de-caxias-na-baixada-fluminense.ghtml>. Acesso em: 20 jan. 2021.

GIUMBELLI, Emerson. A presença do religioso no espaço público: modalidades no Brasil. **Revista Religião e Sociedade**, Rio de Janeiro, ano 28, v. 2, p. 80-101, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rs/a/Qsh6vSD3yFVTK9dZBfHfLyF/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 jul. 2020.

GONÇALVES, Tamiris Machado. A arquitetura de charges com contornos intolerantes: discursos sociais em tensão. **Tese**: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2019, 182 p. Disponível em: http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/8647/2/Tese_Tamiris%20Machado%20Gon%C3%A7alves.pdf. Acesso em 15 de junho. 2020.

GUERREIRO, Sara. **As fronteiras da tolerância: liberdade religiosa e proselitismo na Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. 1ª ed. Coimbra: Almedina, 2005, 307 p.

GUIMARÃES, Andréa Letícia Carvalho. Os terreiros como espaço da diferença: análise sobre as intervenções do estado nas comunidades tradicionais de matriz africana. **Revista Calundu**, ano 2, v. 1, p. 99-125, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistacalundu/article/view/9601/8480>. Acesso em 15 de junho. 2020.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Depois da democracia racial. **Revista Tempo Social**, v. 18, n. 2, p. 269-287, nov. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/sRV5LdxyBwDyxfB5fdnvFVN/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 10 fev. 2021.

GUINÉ, João. **O Povo de Terreiro de matriz africana e a responsabilização do Brasil na seara internacional pelo descumprimento da Convenção 169 da OIT**, 2017.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

HOLANDA FERREIRA, Aurélio Buarque de. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

JAYME, Juliana Gonzaga; MORAIS, Mariana Ramos de. Povos e comunidades tradicionais de matriz africana: uma análise sobre o processo de construção de uma categoria discursiva. **Revista Civitas**, ano 17, v. 2, p. 268-283, 2017. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/27020>. Acesso em 20 de agosto.2020.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIGIÉRO, Zeca. **Iniciação ao candomblé**. Rio de Janeiro: Nova Era, 1993.

LÜHNING, Angela. “Acabe com esse santo, Pedrito vem aí...” – Mito e realidade da perseguição policial ao candomblé baiano entre 1920 e 1942. **Revista USP**, n. 28, p. 194-220, dez./fev. 95/96. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/28377/30235>. Acesso em: 22 fev. 2021.

MAGGIE, Yvonne. **Medo do Feitiço: relações entre magia e poder no Brasil**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1992.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Defesa de grupos raciais, étnicos e religiosos. **Revista Justitia**, v. 204, n. 204-6, p. 204-206, 2018. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_justitia/index.php/Justitia/article/view/83. Acesso em: 20 fev. 2021.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O ministério público na Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 2010, 192 p.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Trad. Maria Lança. Lisboa: Antígona, 2014, 320 p.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Áreas de atuação**. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/areas-de-atuacao/>. Acesso em: 20 jan. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Nota técnica 01/2020 da coordiguldade**. Nota técnica para a atuação do Ministério Público do Trabalho em face de ações afirmativas para o enfrentamento do racismo estrutural. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/notas-tecnicas/nota-tecnica-01-2020-da-coordigauldade/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em: 20 jan. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 35. Ed. São Paulo: Atlas, 2019, 1000 p.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. 3 ed., São Paulo: Perspectiva, 2016, 200 p.

NASCIMENTO, Abdias do. **O negro revoltado**. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982, 383 p.

NASCIMENTO, Wanderson Flor do. O fenômeno do racismo religioso: desafios para os povos tradicionais de matrizes africanas. **Revista Eixo: Brasília – DF**, v. 6, n. 2, p. 51-56, nov. 2017. Disponível em: <http://revistaeixo.ifb.edu.br/index.php/RevistaEixo/article/view/515/279>. Acesso em: 20 ago. 2020.

NOGUEIRA, Sidnei. **Intolerância Religiosa**. São Paulo: Pólen, 2020, 107 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, 1216 p.

OLIVEIRA, Ilzver Matos. **Povos de Terreiro, Liberdade Religiosa e Acesso à Justiça**. Brasília: CNJ, 2020.

ORTIZ, Renato. **A morte branca do feiticeiro negro**. São Paulo: Brasiliense, 1999, 232 p.

PACE, Enzo; STEFANI, Piero. **O fundamentalismo religioso contemporâneo**. São Paulo: Paulus, 2002, 188 p.

PRANDI, Reginaldo. De africano a brasileiro: etnia, identidade, religião. **Revista USP**, n. 46, p. 52-65, junho/agosto 2000. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/32879>. Acesso em: 29 jun. 2020.

PRANDI, Reginaldo. O Brasil com axé: candomblé e umbanda no mercado religioso. **Revista Estudos Avançados**, ano 18, v. 52, p. 223-238, 2004. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10033>. Acesso em: 29 jun. 2020.

PRANDI, Reginaldo. Raça e religião. **Novos Estudos Cebrap**, São Paulo, n. 42, p. 113-129, 1995.

PRANDI, Reginaldo. **Segredos guardados: orixás na alma brasileira**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005, 328 p.

RAFAEL, Ulisses Neves. Muito barulho por nada ou “xangô rezado baixo”: uma etnografia do “Quebra de 1912” em Alagoas, Brasil. **Revista do Centro em Rede de Investigação em Antropologia**, v. 14, n. 2, p. 289-310, 2010. Disponível em: <https://journals.openedition.org/etnografica/297>. Acesso em: 29 jun. 2020.

REIS, Jair Teixeira dos. **Resumo de Direito Internacional e Comunitário**. 3 ed. Niterói: Impetus, 2011, 446 p.

RIO DE JANEIRO. **Decreto nº 42.557, de 07 de novembro de 2016**. Declara patrimônio cultural de natureza imaterial a umbanda e cria o cadastro dos terreiros de umbanda. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a1/rj/r/rio-de-janeiro/decreto/2016/4255/42557/decreto-n-42557-2016-declara-patrimonio-cultural-de-natureza-imaterial-a-umbanda-e-cria-o-cadastro-dos-terreiros-de-umbanda>. Acesso em: 10 fev. 2021.

RUSSO, Kelly; ALMEIDA, Alessandra. Yalorixás e educação: discutindo o ensino religioso nas escolas. **Revista Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 46, n. 160, p. 466- 483, jun. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010015742016000200466&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 15 jul. 2020.

SARLET, Wolfgang Ingo. Liberdade religiosa e dever de neutralidade estatal na Constituição Federal de 1988. **Consultor Jurídico**, 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015->

jul-10/direitos-fundamentais-liberdade-religiosa-dever-neutralidade-estatal-constituicao-federal-1988. Acesso em: 23 dez. 2020.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Temas contemporâneos de direito material e processual do trabalho**. Salvador: JusPodivm, 2015, 228 p.

SANTOS, Frei David Raimundo dos. **Como a igreja católica tratou os negros e negras nestes 507 anos**. 2007. Disponível em: http://www.koinonia.org.br/tpdigital/detalhes.asp?cod_artigo=102&cod_boletim=6&tipo=Artigo. Acesso em: 15 jul. 2020.

SANTOS, Milene Cristina. O proselitismo religioso entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio: a “guerra santa” do neopentecostalismo contra as religiões afro-brasileiras. **Dissertação**: Universidade de Brasília, 2012, 245 p. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/13873/1/2012_MileneCristinaSantos.pdf. Acesso em: 15 dez. 2019.

SEREJO, Jorge Alberto Mendes. Direito dos povos e comunidades tradicionais de terreiro: reflexões sobre a discriminação racial de matriz africana em São Luís do Maranhão. **Dissertação**: Universidade Federal do Maranhão, 2017, 127 p. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/2161>. Acesso em: 20 ago. 2020.

SHIRAIISHI NETO, Joaquim. “A particularização do universal: povos e comunidades tradicionais em face das Declarações e Convenções Internacionais”. In: SHIRAIISHI NETO, Joaquim (org.). **Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil**: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional. Manaus: UEA, 2007.

SILVA, Vagner Gonçalves da. **Candomblé e Umbanda**: Caminhos da Devoção Brasileira. 5 ed., São Paulo: Selo Negro, 2005, 152 p.

SILVA, Vagner Gonçalves da. Neopentecostalismo e religiões afro-brasileiras: significados do ataque aos símbolos da herança religiosa africana no Brasil contemporâneo. **Revista Mana: Estudos de Antropologia Social**, v. 13, n. 1, p. 207-236, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mana/a/dywGNkPpwm6d8GcMVvzskHj/?lang=pt>. Acesso em: 10 ago. 2020.

SILVA JUNIOR, Hédio. Intolerância religiosa e direitos humanos. In: SANTOS, Ivanir dos; ESTEVES FILHO, Astrogildo (Orgs.). **Intolerância religiosa x democracia**. 1 ed., Rio de Janeiro: CEAP, 2009.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, 483 p.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18 ed., São Paulo: Saraiva, 2020, 1240 p.

VASCONCELOS, Elaine Machado. A discriminação nas relações de trabalho: a possibilidade de inversão do ônus da prova como meio eficaz de atingimento dos princípios constitucionais. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre/RS, v. 71, n. 2, p. 94-107, maio/ago. 2005. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/3758>. Acesso em: 22 maio 2020.